

Diário do Legislativo de 10/03/2007

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - PFL

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Roberto Carvalho - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Tiago Ulisses - PV

3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr. - PDT

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 13ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

1.2 - Reunião de Comissões

2 - ORDEM DO DIA

2.1 - Mesa da Assembléia

3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

4 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

6 - ERRATA

ATAS

ATA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 8/3/2007

Presidência dos Deputados Doutor Viana, Tiago Ulisses e Carlin Moura

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei Complementar nºs 5 a 7/2007 - Projetos de Lei nºs 260 a 304/2007 - Requerimentos das Comissões de Defesa do Consumidor e de Justiça (2), da Deputada Cecília Ferramenta e dos Deputados Célio Moreira e outros, Dalmo Ribeiro Silva, Roberto Carvalho (2), Padre João (5), Fábio Avelar (12) e Dimas Fabiano (11) - Comunicações: Comunicação do Deputado Sávio Souza Cruz - Registro de presença - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Eros Biondini, João Leite, Doutor Rinaldo, Fábio Avelar e Carlin Moura - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Decisão da Presidência - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Roberto Carvalho (2), Padre João (5), Fábio Avelar (12) e Dimas Fabiano (11); deferimento - Requerimento da Deputada Elisa Costa; deferimento; discurso do Deputado André Quintão; discurso do Deputado Lafayette de Andrada - Requerimento do Deputado Gustavo Corrêa; deferimento; discurso do Deputado Doutor Viana - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - Doutor Viana - José Henrique - Roberto Carvalho - Dinis Pinheiro - Tiago Ulisses - Alencar da Silveira Jr. - Adalclever Lopes - Ademir Lucas - Agostinho Patrús Filho - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Bráulio Braz - Carlin Moura - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Chico Uejo - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Délio Malheiros - Delvito Alves - Domingos Sávio - Doutor Rinaldo - Durval Ângelo - Elmiro Nascimento - Eros Biondini - Fábio Avelar - Getúlio Neiva - Gilberto Abramo - Gláucia Brandão - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Hely Tarquínio - Inácio Franco - Irani Barbosa - Jayro Lessa - João Leite - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Luiz Tadeu Leite - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Guedes - Rêmoló Aloise - Rômulo Veneroso - Ronaldo Magalhães - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Vanderlei Jangrossi - Vanderlei Miranda - Wander Borges - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - Às 14h13min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Alencar da Silveira Jr., 3º-Secretário, nas funções de 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Vanderlei Miranda, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Do Sr. Arthur Cunha Lima, Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba, encaminhando a relação dos integrantes da atual Mesa e das comissões permanentes dessa Casa Legislativa.

Dos Srs. Frederico Antunes, Presidente da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, e Adenirson Lage, Chefe da Divisão de Cerimonial da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, dando ciência a esta Casa da composição da Mesa das referidas Assembléias Legislativas.

Do Sr. Marcos Montes, Deputado Federal, dando ciência a esta Casa de sua eleição para Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados. (- À Comissão de Política e Agropecuária.)

Da Sra. Renata Vilhena, Secretária de Planejamento e Gestão, encaminhando os resultados dos Programas 0178 - Desenvolvimento do Ensino Superior - e 0179 - Atendimento à Educação Infantil, de responsabilidade, respectivamente, da Uemg e da Secretaria de Educação. (- À Comissão de Educação.)

Dos Srs. Cilson José da Silva, Presidente da 46ª Subseção da OAB-MG; Bianca Martuche Liberano Calvet e outros Juízes da Justiça de Primeira Instância das Varas de Família e Sucessões de Contagem; e Fernanda Icassetti Corazza, Juíza de Direito da Comarca de Itumirim, solicitando empenho desta Casa com vistas à solução dos problemas que resultaram na paralisação das atividades de Defensoria Pública do Estado. (- À Comissão de Administração Pública.)

Da Sra. Meire dos Santos Batista, Presidente do Sindecon-MG, propondo seja realizado, em parceria desse órgão com esta Casa, debate sobre o Plano de Aceleração do Crescimento - PAC. (- À Comissão de Turismo.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 5/2007

(Ex-Projeto de Lei Complementar nº 32/2003)

Altera o art. 10 e o art. 12 da Lei Complementar nº 37, de 18 de janeiro de 1995, que dispõe sobre a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 10 da Lei Complementar nº 37, de 18 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - O encaminhamento dos documentos a que se refere o inciso I do art. 7º só poderá ocorrer no período de tempo compreendido entre a posse dos Prefeitos e até dez meses da data prevista para a realização das eleições municipais."

Art. 2º - O art. 12 da Lei Complementar nº 37, de 18 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - É vedada a tramitação de procedimentos para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios a partir de dez meses da data prevista para a realização das eleições municipais até a posse dos Prefeitos eleitos."

Art. 3º - Os processos em qualquer fase de tramitação na Assembléia na data de publicação desta lei sujeitam-se às condições estabelecidas pela Lei Complementar nº 37, de 18 de janeiro de 1995, pela Lei Complementar nº 39, de 23 de junho de 1995, e por esta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de março de 2007.

Doutor Viana

Justificação: O projeto ora apresentado tem por finalidade adequar a legislação estadual à legislação federal que trata da regulamentação dos

prazos de tramitação dos projetos de criação, fusão e desmembramento de municípios.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Assuntos Municipais para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2007

(Ex-Projeto de Lei Complementar nº 51/2004)

Institui a Região Metropolitana de Curvelo, dispõe sobre sua organização e suas funções e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Da Instituição e da Composição da Região Metropolitana de Curvelo

Art. 1º - Fica instituída a Região Metropolitana de Curvelo, integrada pelos Municípios de Curvelo, Inimutaba, Corinto, Morro da Garça, Felixlândia, Augusto de Lima, Buenópolis, Santo Hipólito, Presidente Juscelino e Monjolos.

Parágrafo único - Os distritos que vierem a emancipar-se por desmembramento de municípios pertencentes à Região Metropolitana de Curvelo também passarão a integrá-la.

Capítulo II

Da Região Metropolitana de Curvelo

Seção I

Das Funções Públicas de Interesse Comum

Art. 2º - No planejamento, na organização e na execução das funções públicas de interesse comum, as ações dos órgãos de gestão da Região Metropolitana de Curvelo abrangerão serviços e instrumentos que repercutam além do âmbito municipal e provoquem impacto no ambiente metropolitano, notadamente:

I - no transporte intermunicipal, os serviços que, diretamente ou por meio de integração física e tarifária, compreendam os deslocamentos dos usuários entre os municípios da Região Metropolitana;

II - no sistema viário de âmbito metropolitano, o controle de trânsito, tráfego e infra-estrutura de rede de vias arteriais e coletoras, compostas por eixos que liguem entre si os municípios da região metropolitana;

III - no saneamento básico:

a) a integração dos sistemas de abastecimento e esgoto sanitário do aglomerado metropolitano;

b) a racionalização dos custos dos serviços de limpeza pública e de atendimento integrado a áreas municipais;

c) a macrodrenagem das águas pluviais;

IV - no uso do solo metropolitano, as ações que assegurem a utilização do espaço metropolitano sem conflito e sem prejuízo à proteção do meio ambiente;

V - na preservação e na proteção do meio ambiente e no combate à poluição:

a) definição de diretrizes ambientais para o planejamento;

b) o gerenciamento de recursos naturais e a preservação ambiental;

c) a conservação, a manutenção e a preservação de parques e santuários ecológicos;

d) o incentivo aos maciços florestais na região, com vista ao suprimento de matéria-prima para a indústria e à contribuição para o processo de seqüestro de CO₂;

VI - no aproveitamento dos recursos hídricos:

a) a garantia de sua preservação e de seu uso, em razão das necessidades metropolitanas;

b) a integração e o uso de maneira técnica e racional dos recursos hídricos, com vistas à agricultura irrigada;

VII - na cartografia e nas informações básicas, o mapeamento da região metropolitana e o subsídio ao planejamento das funções públicas de interesse comum;

VIII - na habitação, a definição de diretrizes para a localização dos núcleos habitacionais e para programas de habitação;

IX - na criação de central de abastecimento para a região, precedida de avaliação do potencial produtivo de cada município, e no direcionamento da produção programada de horticultura com vista ao abastecimento metropolitano;

X - no planejamento integrado do desenvolvimento econômico:

a) o incentivo à instalação de empresas na região;

b) o incentivo às pequenas e médias empresas;

c) o incentivo e o estabelecimento de linhas comuns pertinentes ao fortalecimento do cooperativismo na região;

d) a adoção de políticas setoriais de geração de renda e emprego;

e) a integração com as demais esferas governamentais;

f) a integração da região nos planos estaduais e nacionais de desenvolvimento;

g) o incentivo ao desenvolvimento agropecuário e o aprimoramento das cadeias do agronegócio processadas na região;

h) a promoção de gestões nas esferas estadual e federal para a definitiva integração da Região Metropolitana de Curvelo com a Região Metropolitana de Belo Horizonte e com as demais regiões metropolitanas do Estado, com o objetivo de assegurar, entre outros benefícios, a melhoria das telecomunicações, bem como a reestruturação e a ampliação da malha rodoferroviária da região ligada ao transporte intermodal, melhorando, como consequência, o suprimento de matéria-prima e o escoamento da produção;

XI - o planejamento, de maneira integrada e racional, dos recursos disponíveis para o turismo na área de convergência metropolitana;

XII - o fortalecimento da rede de ensino básico e superior da região, com a adoção

de medidas que visem:

a) à ampliação dos cursos regulares ou técnicos voltados para as necessidades da região;

b) ao desenvolvimento do ensino profissionalizante de interesse dos três segmentos econômicos da área metropolitana;

XIII - à definição de diretrizes metropolitanas de política de saúde baseada na prevenção, no aparelhamento da rede básica, na integração das redes pública e privada e na racionalização dos recursos físicos e humanos à disposição da saúde;

XIV - ao aumento da eficácia dos estabelecimentos da região metropolitana, para melhorar a potencialidade e a produtividade de instituições de pesquisa e desenvolvimento tecnológico;

XV - ao fortalecimento do desenvolvimento de tecnópole segundo o conceito de "cluster".

Parágrafo único - Os planos específicos de uso do solo que envolvam a área de mais de um município serão coordenados no nível metropolitano, com a participação dos municípios e dos órgãos setoriais interessados.

Seção II

Da Gestão

Art. 3º - A gestão da Região Metropolitana de Curvelo compete:

I - à Assembléia Metropolitana, nos níveis regulamentar, financeiro e de controle;

II - às instituições estaduais, municipais e intermunicipais vinculadas às funções públicas de interesse comum da região metropolitana, no nível dos planejamentos estratégico, operacional e de execução;

III - ao Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social Metropolitano.

Seção III

Da Assembléia Metropolitana

Art. 4º - À Assembléia Metropolitana da Região de Curvelo, órgão colegiado com poderes normativos e de gestão financeira dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Curvelo, compete:

I - exercer o poder normativo e regulamentar de integração do planejamento, da organização e da execução das funções públicas de interesse comum;

II - zelar pela observância das normas, mediante mecanismos específicos de fiscalização e controle dos órgãos e das entidades metropolitanas;

III - elaborar e aprovar o Plano Diretor Metropolitano, do qual farão parte as políticas globais e setoriais para o desenvolvimento socioeconômico metropolitano, bem como os programas e projetos a serem executados, com as modificações que se fizerem necessárias à sua correta implementação;

IV - acompanhar e avaliar a execução do Plano Diretor Metropolitano em curto, médio e longo prazos;

V - aprovar as políticas de aplicação dos investimentos públicos na Região Metropolitana de Curvelo, respeitadas as prioridades setoriais e espaciais explicitadas no Plano Diretor Metropolitano e em seus programas e projetos;

VI - promover a compatibilização dos recursos provenientes de fontes distintas de financiamento, destinados à implementação de projetos indicados no Plano Diretor Metropolitano;

VII - administrar o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano;

VIII - aprovar seu próprio orçamento anual, no que se refere aos recursos do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano;

IX - aprovar os planos plurianuais de investimento e as diretrizes orçamentárias da Região Metropolitana de Curvelo;

X - estabelecer as diretrizes da política tarifária dos serviços metropolitanos de interesse comum;

XI - colaborar para o desenvolvimento institucional dos municípios que não disponham de capacidade de planejamento próprio;

XII - aprovar os balancetes mensais de desembolso e os relatórios semestrais de desempenho do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano;

XIII - aprovar os relatórios semestrais de avaliação da execução do Plano Diretor Metropolitano e de seus respectivos programas e projetos;

XIV - estimular a participação da sociedade civil na definição dos rumos do desenvolvimento da Região Metropolitana de Curvelo.

Art. 5º - A Assembléia Metropolitana de Curvelo é composta por:

I - Prefeitos dos municípios que compõem a Região Metropolitana de Curvelo;

II - Vereadores das Câmaras dos municípios que compõem a Região Metropolitana de Curvelo, na proporção de um Vereador para cada cinquenta mil habitantes ou fração;

III - dois representantes da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, por ela indicados;

IV - dois representantes do Poder Executivo Estadual, indicados pelo Governador do Estado;

V - um representante do Poder Judiciário, devendo a escolha recair sobre Juiz de Direito titular de comarca pertencente à Região Metropolitana, indicado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;

VI - quatro representantes do Colar Metropolitano de Curvelo, eleitos por seus pares, sendo:

a) dois Prefeitos;

b) dois Vereadores.

§ 1º - Os Prefeitos a que se refere o inciso I deste artigo indicarão um suplente, a ser escolhido entre os Secretários Municipais dos respectivos municípios.

§ 2º - Os membros da Assembléia Metropolitana a que se referem os incisos II a VI deste artigo terão um suplente, escolhido da mesma forma que os titulares, para atuar em caso de impedimento destes.

§ 3º - O mandato dos membros da Assembléia será de dois anos, permitida uma recondução para igual período, ressalvado o disposto no § 4º.

§ 4º - A duração do mandato dos Prefeitos corresponderá à de seus mandatos eletivos.

§ 5º - A participação na Assembléia Metropolitana de Curvelo é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Seção IV

Do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social

Art. 6º - Compete ao Conselho Desenvolvimento Econômico e Social Região Metropolitana de Curvelo:

I - planejar, elaborar e submeter à apreciação da Assembléia Metropolitana de Curvelo os projetos integrados de desenvolvimento econômico e social;

II - buscar alternativas para financiamento de projetos e programas de interesse da Região Metropolitana de Curvelo;

III - elaborar diagnósticos dos problemas regionais para serem discutidos no âmbito da Assembléia Metropolitana de Curvelo;

IV - promover discussões, visitas e audiências públicas com o objetivo de ampliar a participação da sociedade civil no debate e na busca de soluções para os problemas da Região Metropolitana de Curvelo.

Art. 7º - O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, de caráter consultivo, terá a seguinte composição:

I - representantes dos conselhos municipais;

II - representantes das empresas da região;

III - representantes das demais entidades associativas.

Art. 8º - A Assembléia Metropolitana de Curvelo regulamentará os critérios para a escolha dos membros do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social da Região Metropolitana de Curvelo, de acordo com o seu regimento interno.

Seção V

Do Colar Metropolitano

Art. 9º - Os municípios do entorno da Região Metropolitana de Curvelo atingidos pelo processo de metropolização constituirão o Colar Metropolitano e integrarão o planejamento, a organização e a execução das funções públicas de interesse comum.

Art. 10 - A integração, para efeito de planejamento, organização e execução de funções públicas de interesse comum, dos municípios que compõem o Colar Metropolitano se fará por meio de resolução da Assembléia Metropolitana da Região de Curvelo, assegurada a participação do município diretamente envolvido no processo de decisão.

Capítulo III

Do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Curvelo

Art. 11 - Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Curvelo - FDMC -, destinado a apoiar os municípios da região metropolitana na elaboração e implantação de projetos de desenvolvimento institucional e de planejamento integrado do desenvolvimento socioeconômico e industrial e na execução de projetos e programas de interesse comum dos municípios, visando ao desenvolvimento auto-sustentável da região.

Art. 12 - São recursos do FDMC:

I - as dotações orçamentárias;

II - as doações, os auxílios, as contribuições e os legados que lhe forem destinados;

III - os provenientes de empréstimos e operações de crédito internas e externas destinadas à implementação de programas e projetos de interesse comum da Região Metropolitana de Curvelo;

IV - a incorporação ao fundo dos retornos das operações de crédito relativos a principal e encargos;

V - as receitas de tarifas dos serviços públicos metropolitanos;

VI - outros recursos.

Art. 13 - Poderão ser beneficiários dos recursos do FDMC, exclusivamente, as prefeituras e os órgãos públicos da administração direta e indireta dos municípios integrantes da Região Metropolitana de Curvelo e dos municípios do Colar Metropolitano.

Parágrafo único - É vedado ao FDMC realizar operação de crédito, nos termos do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 14 - O FDMC, de duração indeterminada, tem como unidade gestora a Assembléia Metropolitana e, como agente financeiro, instituição de crédito oficial ou privada a ser definida pela Assembléia Metropolitana.

Parágrafo único - O agente financeiro não fará jus a remuneração pelos serviços prestados.

Art. 15 - São condições para a obtenção de financiamento ou de repasse de recursos do FDMC:

I - a apresentação de plano de trabalho de cada projeto ou programa, aprovado pela Assembléia Metropolitana, de acordo com as normas do Plano Diretor Metropolitano;

II - o oferecimento de contrapartida de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do projeto ou programa pelo município, órgão ou entidade estadual ou municipal ou entidade não governamental beneficiários do projeto ou programa.

Art. 16 - A aplicação dos recursos financeiros ou repassados pelo FDMC será comprovada na forma definida em regulamento pela Assembléia Metropolitana.

Art. 17 - Os demonstrativos financeiros e contábeis do FDMC obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, ou em outra que vier a substituí-la, bem como às normas gerais e específicas do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 18 - Aplicam-se ao FDMC, no que couber, as normas da Lei Complementar nº 27, de 18 janeiro de 1993.

Art. 19 - As despesas do FDMC correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Capítulo IV

Das Disposições Gerais

Art. 20 - Aplicam-se integralmente à Região Metropolitana de Curvelo as regras contidas nos arts. 1º a 6º da Lei Complementar nº 26, de 14 de janeiro de 1993.

Art. 21 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de março de 2007.

Doutor Viana

Justificação: Constituir a Região Metropolitana de Curvelo, em conformidade com os arts. 41 e seguintes da Constituição Estadual e com a Lei Complementar nº 26, de 14/1/93, é o objetivo deste projeto. As prioridades da Região Metropolitana de Curvelo concentram-se no desenvolvimento da região de forma planejada e homogênea, "contribuindo para a redução das desigualdades regionais, mediante execução articulada de planos, programas e projetos regionais e setoriais dirigidos ao desenvolvimento global das coletividades do mesmo complexo geoeconômico e social" (art. 41, II, Constituição Estadual). A cidade de Curvelo encontra-se em pleno crescimento, e os demais municípios da região necessitam desse impulso para que exista realmente uma gestão dos interesses afins, como, por exemplo, transporte intermunicipal, segurança pública, saneamento básico, uso do solo, preservação e proteção do meio ambiente, habitação, entre outros, de maneira equilibrada, proporcionando, dessa forma, um crescimento homogêneo.

Assim sendo, espero que os nobres parlamentares apoiem o referido projeto e que emendas sejam apresentadas para o seu melhor aproveitamento.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Assuntos Municipais e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei complementar nº 7/2007

(Ex-Projeto de Lei Complementar nº 6/2003)

Altera a Lei Complementar nº 33, de 29 de junho de 1994, que dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 41 da Lei Complementar nº 33, de 29 de junho de 1994, fica acrescido dos seguintes § 1º e 2º:

"Art. 41 -

§ 1º - O Tribunal uniformizará as orientações relativas à prestação de contas dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF.

§ 2º - O Tribunal incluirá, obrigatoriamente, em suas instruções, como elemento integrante da prestação de contas da aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF -, parecer dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de março de 2007.

Laudelino Augusto

Justificação: Os conselhos gestores do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF -, criados pela Lei Federal nº 9.424, de 1996, têm como atribuição acompanhar a transferência e a aplicação dos recursos do fundo junto aos respectivos governos, no âmbito dos Estados e municípios, sendo constituídos segundo normas de cada esfera, editadas para esse fim.

A proposição ora apresentada pretende considerar, como inseparável das prestações de contas dos recursos do FUNDEF, o parecer dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social, valorizando a participação da sociedade civil e a maior transparência na gestão dos recursos públicos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 260/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.636/2005)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Gonçalo do Pará o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São Gonçalo do Pará o imóvel constituído por um terreno e respectivas benfeitorias, com área de 2.205,00m² (dois mil duzentos e cinco metros quadrados), situado nesse Município, na Avenida Rio Branco, nº 348, registrado em 26 de junho de 1961, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pará de Minas, sob o nº 33.801, Livro 3-AL, a fls. 279.

Parágrafo único - O imóvel descrito no "caput" deste artigo destina-se à construção da sede da Prefeitura Municipal e do quartel da Polícia Militar.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de março de 2007.

Domingos Sávio

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo formalizar a doação de um imóvel de propriedade do Estado ao Município de São Gonçalo do Pará, destinado à construção da sede da Prefeitura Municipal e do quartel da Polícia Militar.

O referido imóvel foi doado por essa Prefeitura ao Estado. O Município necessita urgentemente de construir uma nova sede para a Prefeitura Municipal e também um quartel da Polícia Militar, razão pela qual apresentamos este projeto de lei, esperando contar com o apoio dos nobres pares desta Casa para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 261/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 12/2003)

Dispõe sobre o estabelecimento de normas de segurança e mecanismos de fiscalização no uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de Organismos Geneticamente Modificados - OGM - no Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A pesquisa, a produção, o plantio, a comercialização, o armazenamento, o transporte, a manipulação e a liberação no meio ambiente de organismo geneticamente modificado - OGM - ou de produto que contenha ou tenha utilizado OGM em qualquer fase de seu processo produtivo observarão, além do estabelecido na legislação federal em vigor, as normas fixadas nesta lei e em sua regulamentação.

Art. 2º - Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, o Poder Executivo manterá cadastro das instituições que exercem as atividades descritas no art. 1º desta lei e fiscalizará qualquer atividade ou projeto realizados no Estado que envolvam OGM ou produto que contenha ou tenha utilizado OGM em qualquer fase de seu processo produtivo.

Art. 3º - O experimento de campo que envolva OGM ou produto que contenha ou tenha utilizado OGM em qualquer fase de seu processo produtivo depende de Estudo e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA - e do respectivo licenciamento no órgão competente.

§ 1º - O EIA/RIMA referente a atividade ou projeto desenvolvido por instituição pública ou privada de ensino ou pesquisa poderá ser realizado pela própria entidade, desde que habilitada pelo órgão estadual competente.

§ 2º - Ficam dispensadas do licenciamento de que trata o "caput" deste artigo as atividades de pesquisa científica que envolvam OGM desenvolvidas por instituições que detenham o Certificado de Qualidade em Biossegurança, de que tratam o § 3º do art. 2º da Lei Federal nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e o art. 8º do Decreto Federal nº 1.752, de 20 de dezembro de 1995, devendo o projeto de pesquisa ser encaminhado ao Conselho Estadual de Bioética.

Art. 4º - O projeto de pesquisa que envolva OGM ou produto que contenha ou tenha utilizado OGM em qualquer fase de seu processo produtivo, observados o disposto no art. 3º e as normas de biossegurança, será precedido de:

I - inscrição no cadastro de que trata o art. 2º desta lei;

II - parecer favorável do Conselho Estadual de Bioética;

III - autorização das Secretarias de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e da Saúde, no âmbito de suas respectivas competências, diante das especificidades do projeto, conforme indicação do Conselho Estadual de Bioética.

Parágrafo único - Fica dispensada da autorização a que se refere o inciso III deste artigo a instituição de pesquisa científica que detenha o Certificado de Qualidade em Biossegurança, mencionado no § 2º do art. 3º desta lei.

Art. 5º - Para produzir, armazenar, transportar, manipular ou liberar no meio ambiente OGM ou produto que contenha ou tenha utilizado OGM em qualquer fase de seu processo produtivo, em escala industrial ou comercial, as entidades e instituições, públicas ou privadas, observarão as seguintes exigências:

I - comprovação do registro do produto no órgão competente;

II - inscrição no cadastro de que trata o art. 2º desta lei;

III - apresentação dos resultados de análise de risco à saúde humana;

IV - parecer favorável do Conselho Estadual de Bioética;

V - autorização das Secretarias de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e da Saúde, no âmbito de suas respectivas competências, conforme indicação do Conselho Estadual de Bioética.

Art. 6º - A pesquisa, a produção, o plantio, a comercialização, o armazenamento, o transporte, a manipulação e a liberação no meio ambiente de OGM ou de produto que contenha ou tenha utilizado OGM em qualquer fase de seu processo produtivo realizados em desacordo com o disposto nesta lei constituem infrações administrativas, sujeitas às seguintes penalidades, que poderão ser cumulativas, sem prejuízo de outras sanções cíveis e penais cabíveis:

I - apreensão de produtos, máquinas e equipamentos;

II - suspensão da atividade;

III - interdição da área;

IV - multa de 500 (quinhentas) a 500.000 (quinhentas mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - UFEMGs -, que será aplicada em dobro em caso de reincidência;

V - reparação de danos, na forma da legislação pertinente.

Parágrafo único - Os recursos provenientes das multas decorrentes do descumprimento desta lei serão utilizados no custeio das atividades que envolvam OGM desenvolvidas pelas Secretarias de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e da Saúde, bem como no treinamento e capacitação de seus servidores que trabalhem com biossegurança com OGM.

Art. 7º - O alimento que contenha produto geneticamente modificado autorizado para consumo humano ou animal, nos termos desta lei e da legislação federal em vigor, deverá trazer informação sobre essa característica, nos termos da Lei nº 13.494, de 5 de abril de 2000, e dos arts. 6º, II e III, e 31 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 8º - As empresas que já exercem atividades relacionadas com OGM ou produto que contenha ou tenha utilizado OGM em qualquer fase de seu processo produtivo têm o prazo de cento e vinte dias, contados da publicação desta lei, para se adaptarem às suas exigências.

Art. 9º - Esta lei será regulamentada no prazo de cento e vinte dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de março de 2007.

Padre João

Justificação: Novos processos tecnológicos têm surgido com enorme velocidade, o que leva à exigência da adoção de procedimentos, por parte do poder público, que visem garantir a sua utilização segura, bem como o necessário esclarecimento para toda a sociedade.

A biosegurança, ciência surgida no século XX voltada para o controle e a redução dos riscos advindos da disseminação das diferentes tecnologias, objetiva assegurar o avanço de processos tecnológicos resguardando a saúde humana, animal e do meio ambiente.

Em relação aos produtos geneticamente modificados, os transgênicos, a combinação de poderosos interesses econômicos com a visível insegurança da comunidade científica acerca dos riscos deles decorrentes implicam na exigência de medidas legais para garantir normas adicionais de biosegurança.

Segundo dados da Comissão Técnica Nacional de Biosegurança - CTN Bio -, a existência de mais de cem pontos de experimentos com produtos transgênicos no Estado de Minas Gerais, no ano de 2000, por si só constitui uma realidade imperiosa que deve ser melhor conhecida e analisada pelos legisladores mineiros, bem como a adoção de normas para garantir a biosegurança de toda população.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 262/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 327/2003)

Institui a Semana Estadual do Aleitamento Materno - SEAM - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana Estadual do Aleitamento Materno -SEAM -, a ser comemorada anualmente, de 1º a 7 de agosto.

Art. 2º - A semana de que trata esta lei passa a integrar o calendário oficial do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º - A SEAM tem como objetivo:

I - estimular atividades de promoção, proteção e apoio à amamentação;

II - apoiar a mulher e conscientizá-la de seu papel como mãe e nutriz;

III - sensibilizar os diversos segmentos da sociedade para que compreendam e apoiem a mulher que amamenta.

Art. 4º - O Executivo, por meio de seu órgão competente, proporcionará atividades de apoio à Semana de que trata esta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de março de 2007.

Padre João

Justificação: Desde 1992 comemora-se a Semana Mundial de Aleitamento Materno - SMAM - no âmbito internacional. A história da SMAM iniciou-se em agosto de 1990, quando representantes de diversos países, e também do Brasil, reunidos em Florença, elaboraram os princípios e metas da Declaração de Innocenti. Por esta declaração, os signatários se comprometeram a promover o aleitamento materno exclusivo nos primeiros quatro a seis meses de vida da criança e a continuidade da amamentação até o segundo ano de vida ou mais. Desde então, na primeira semana de agosto se comemora a Semana Mundial de Aleitamento Materno.

A cada ano, define-se internacionalmente um aspecto relacionado com a amamentação para ser trabalhado em todos os países. Em anos anteriores foram abordados temas relacionados com o papel do hospital, o trabalho da mulher, o Código de comercialização de alimentos e a responsabilidade social para com o aleitamento materno.

A perda do hábito de amamentar implica impacto negativo sobre a saúde das mulheres e do bebê. Para as crianças, o aleitamento materno é capaz de proteger contra diarreias, doenças respiratórias e outras infecções, além de alergias, diabetes e câncer. Para as mulheres, o aleitamento natural reduz a possibilidade de hemorragia no pós-parto, promove maior espaçamento entre as gestações e reduz o risco de câncer da mama.

Por isso, espera-se que a sociedade se comprometa a proteger a mãe lactante, no período em que seu corpo tem o poder de produzir um alimento único e insubstituível para a espécie. Levar informação sobre os benefícios da amamentação, por meio da SEAM, para a população em geral, e apoiar as mães em seu papel de geradoras e alimentadoras de novos seres sociais é um comprometimento da sociedade para com o tempo atual e as gerações futuras.

Ademais, o projeto encontra-se alinhado com a legislação estadual, nos termos do art. 2º, V da Lei nº 12.650, de 1997.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 263/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 54/2003)

Dispõe sobre o direito à informação estabelecido nas Constituições Federal e Estadual, modifica o Decreto nº 41.167, de 6 de julho de 2000, e garante o acesso via Internet a informações públicas. Projeto Minas Transparente.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º- Fica assegurado a todo cidadão o direito às informações públicas, por meio da Internet, como instrumento garantidor do princípio da publicidade.

Art. 2º- O Estado de Minas Gerais alimentará e manterá atualizadas informações públicas do Estado no domínio www.mg.gov.br.

Art. 3º- Todos os órgãos públicos da administração direta e indireta deverão fornecer mensalmente as seguintes informações:

I- resumo dos contratos realizados pelo órgão, autarquia ou fundação, com os seguintes dados: objeto, valor, número do processo de licitação, valor do empenho, data da publicação no diário oficial;

II- valor da remuneração paga aos servidores e agentes públicos, com o cargo e o número de servidores e agentes beneficiados por órgão;

III- obras em execução com nome da empresa, municípios atingidos, estágio do projeto, valor total e valor desembolsado;

IV- resumo dos convênios e contratos com o objeto, partes e as obrigações e valores cabíveis ao Estado.

Parágrafo único - Nos contratos em que ocorrer a dispensa ou inexigibilidade de licitação, deverá constar a justificativa legal.

Art. 4º- O Estado de Minas Gerais terá um único endereço eletrônico (e-mail) para acesso direto dos cidadãos.

Parágrafo único - Todas as consultas deverão ser registradas, analisadas, respondidas e arquivadas.

Art. 5º- É expressamente proibida a criação de novos serviços de atendimento ao cidadão que não tenham, em todo ou em parte, sua versão na Internet.

Art. 6º- Os titulares do Poder Executivo do Estado, do Poder Legislativo e do Judiciário, os órgãos públicos da administração direta e indireta, o Ministério Público e o Tribunal de Contas, são responsáveis pelos conteúdos das informações disponibilizadas.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de março de 2007.

Padre João

Justificação: Os governos democráticos devem dar o máximo de transparência às suas ações. As instituições públicas, mais do que qualquer outra, podem beneficiar-se da eficiência e do melhor serviço derivados das tecnologias digitais e de telecomunicações para cumprir essa obrigação. Entretanto, a maioria dos órgãos de administração pública estão atrasados no uso dessas ferramentas, já amplamente utilizadas pelas empresas privadas.

O uso desse instrumento não se faz necessário apenas para combater o atraso tecnológico, mas para garantir uma política pública efetiva e sistemática de democratização de informações que promova a maior publicidade possível de seus atos por meios acessíveis a qualquer cidadão, cumprindo-se, assim, a Constituição Federal e a Constituição Estadual, que determinam o amplo controle social.

A tecnologia de informática e de telecomunicações disponível hoje oferece mecanismos que devem ser utilizados na execução das políticas públicas, garantindo-se amplo espaço de participação popular, principalmente no controle da burocracia estatal.

O argumento de que os serviços públicos desenvolvidos pelo Governo não devem estar disponíveis na Internet, em razão da atual dificuldade de acesso da população, não resiste à constatação de que um microcomputador ligado na Internet é cada vez mais fácil e mais rápido que o acesso da população a qualquer quichê de serviço do Governo. O fato é que as facilidades da Internet estão cada vez mais disponíveis ao público em geral.

Também a tese de que os cidadãos precisam, primeiro, de certos serviços básicos para, depois, terem acesso a informações, pode ser facilmente rebatida: o direito à informação sobre bens e serviços públicos deve ser democratizado, sob pena de ficar restrito à camada mais bem informada, e a Internet é hoje o meio para que a população, individual ou coletivamente, possa ter acesso, de forma mais democrática e universal, a tais serviços e informações.

O Governo de Minas Gerais, mediante o Decreto nº 41.167, publicado em 6/7/2000, criou um portal na Internet, chamado e-governo, unificando ali um espaço para cidadãos, prefeituras, sindicatos, escolas, associações, empresas e imprensa tomar conhecimento da estrutura administrativa do Estado, seus órgãos constitutivos e os serviços disponíveis.

Com uma análise rápida, podemos perceber a importância e abrangência dessa possibilidade na democratização de informações e na intenção de transparência do Governo Itamar Franco. Devemos igualmente analisar mais detidamente a possibilidade de estabelecimento de um e-governo, e de criação de uma política efetiva de controle social. Não podemos restringir, como faz o decreto anteriormente mencionado, o conteúdo do que será disponibilizado à população. Devemos dar um passo adiante e ampliar seu conteúdo para possibilitar um amplo controle social sobre os gastos públicos. Os conteúdos de contratos, obras, convênios, salários devem ser divulgados de forma a garantir um amplo controle social sobre a máquina pública.

Segundo os estudiosos do tema, existem quatro principais formas de poder político, ao se utilizar a Internet para fins de democratização da vida política nas sociedades modernas:

- a) prestação de serviços e informações públicas à população;
- b) apoio na organização de movimentos sociais e formação de redes na sociedade civil;
- c) implementação de mecanismos de democracia eletrônica;
- d) fomento à democratização do acesso à comunicação eletrônica.

Analisando a utilização da Internet, vemos que ela exerce um grande e crescente fascínio sobre cientistas sociais, preocupados com o impacto dessa mudança tecnológica sobre o comportamento do consumidor e as formas de vida contemporâneas e também como essa inovação pode afetar a vida política das sociedades modernas. Alguns analistas chegam a apontar a Internet como o grande prenúncio de uma época democrática, capaz de introduzir mecanismos de democracia direta e, dessa forma, ultrapassar os limites da democracia representativa, vigente desde o século XIX.

Independente de nosso grau de otimismo com relação ao impacto democratizante dos novos meios eletrônicos de comunicação, não podemos negar que a introdução e universalização dessa nova tecnologia, principalmente a partir da implementação de políticas públicas de democratização de informações, poderá ser um agente integrador e democratizador do Estado e da sociedade brasileira. Será também, certamente, um poderoso instrumento de combate ao desperdício e à corrupção, devido à publicidade dos procedimentos e gastos de cada órgão da administração.

Mas, como sabemos, não basta a tecnologia; é necessário haver vontade política operante, além de uma aglutinação de forças políticas atuando para forçar a pesada burocracia estatal a dar esse passo para abrir as caixas pretas e converter cada cidadão plugado à Internet em um "Pequeno Irmão", usando-se um eufemismo, para que os indivíduos passem a ter controle sobre as ações do Estado, num exemplo ao contrário do famoso romance "1984".

Dessa forma, devemos usar a tecnologia disponível, que, no Governo Federal, é utilizada apenas para arrecadar Imposto de Renda, para fomentar uma rede social de relação com o Estado, que potencialize e possibilite o fortalecimento da sociedade civil, frente aos poderes da burocracia e da política tradicional.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188,

PROJETO DE LEI Nº 264/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 592/2003)

Dispõe sobre a legitimação e regularização de posses e sobre a permissão de uso em terras devolutas estaduais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - São legitimáveis as posses em terras devolutas estaduais regularmente discriminadas, em benefício dos ocupantes, pessoa física ou jurídica, que possuam como seu, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição:

I - imóvel urbano, ou rural com características urbanas, não superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados), utilizando-o para sua moradia ou de sua família, ou para o exercício de atividade comercial, industrial ou profissional;

II - imóvel rural, ou urbano com características rurais, não superior a 100ha (cem hectares), com a utilização de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da área aproveitável, por si ou por prepostos, para o exercício de atividade agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal, agro-industrial ou outra forma de exploração racional não defesa em lei.

Parágrafo único - Não serão legitimadas as posses:

I - dos ocupantes que sejam proprietários de outro imóvel com as mesmas características, urbana ou rural, da área devoluta ocupada;

II - dos ocupantes beneficiados em planos anteriores com título de domínio expedido pelo Estado;

III - em área rural, dos ocupantes:

a) estrangeiros não naturalizados brasileiros, exceto se forem casados com pessoa brasileira, sob o regime de comunhão de bens;

b) pessoas jurídicas com mais de 50% (cinquenta por cento) de capital estrangeiro.

Art. 2º - São regularizáveis as posses de imóveis rurais, situados em terras devolutas estaduais, com área contínua superior a 100ha (cem hectares), até o limite de 500ha (quinhentos hectares), com a utilização de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da sua área aproveitável, em benefício do ocupante, pessoa física, que o torne produtivo com o seu trabalho e o de sua família, nele mantendo morada permanente e que o tenha explorado efetivamente por prazo não inferior a cinco anos ininterruptamente e sem oposição, para o exercício de atividade agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal, agro-industrial ou outra forma de exploração racional não defesa em lei.

§ 1º - A regularização de que trata este artigo dar-se-á mediante alienação pelo valor da terra nua, cujo ocupante, desde que preencha os requisitos constantes no "caput" deste artigo, terá preferência na aquisição.

§ 2º - Não serão regularizadas posses dos ocupantes:

I - que sejam proprietários de outro imóvel rural;

II - beneficiados em planos anteriores com título de domínio expedido pelo Estado;

III - estrangeiros não naturalizados brasileiros, exceto se forem casados com pessoa brasileira, sob o regime de comunhão de bens.

Art. 3º - O órgão estadual responsável procederá à vistoria das terras devolutas de domínio do Estado e elaborará laudo, que conterá:

I - o levantamento das áreas que se encontrem vagas;

II - o rol dos ocupantes existentes e a análise indicativa daqueles cuja posse seja considerada legitimável, regularizável ou que possam ter seu uso permitido, nos termos desta lei.

§ 1º - O rol aludido no inciso II deste artigo, qualificará de forma pormenorizada os ocupantes e, quanto à área ocupada, sua extensão, descrição das divisas, o nome dos confinantes, o valor, a natureza das benfeitorias e as culturas e criações existentes.

§ 2º - Para efeito de valoração da área, será utilizado:

I - o Valor da Terra Nua - VTN -, em se tratando de imóvel com características rurais;

II - o Valor Venal, em se tratando de imóvel com características urbanas.

§ 3º - As terras devolutas encontradas vagas e as declaradas de interesse e não passíveis de legitimação, regularização ou permissão de uso, serão incorporadas ao patrimônio do Estado.

Art. 4º - O órgão estadual responsável, juntamente com o Ministério Público Estadual e o Poder Judiciário farão vistoria das áreas que foram legitimadas a partir do ano de 1980 até 2002.

Parágrafo único - A propriedade rural cuja documentação referente à origem e à seqüência dos títulos de propriedade apresentar inconsistência

será retomada pelo Estado.

Art. 5º - Compete ao Ministério Público Estadual, por meio do Procurador Regional, aprovar o laudo, do qual dará conhecimento aos interessados mediante editais publicados uma vez no diário oficial do Estado e duas em jornal de circulação local, se houver, facultando-lhes reclamar contra os critérios adotados, erros ou omissões e, bem assim, proporem a forma que devam ser descritas as divisas do imóvel.

Art. 6º - Apresentada reclamação que de algum modo interfira no interesse de ocupante integrante do rol aludido no inciso II do art. 3º, será este intimado pessoalmente para, no prazo de quinze dias, oferecer defesa.

Art. 7º - Julgadas as reclamações ou, não as havendo, ratificado ou, se for o caso, retificado o plano geral, por despacho, o Procurador Regional o encaminhará ao Procurador-Geral de Justiça do Estado, que, conhecendo de todo o processado, o homologará.

Art. 8º - Homologado o plano geral, os ocupantes a que o Estado haja afinal reconhecido o direito de:

I - legitimação, serão pessoalmente intimados a pagar, no prazo de dez dias, prorrogável a exclusivo critério do Procurador-Chefe da Unidade Regional, a taxa de transferência, calculada na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor do imóvel, conforme sua situação, nos termos do § 2º, do art. 3º;

II - regularização, serão pessoalmente intimados a pagar, no prazo de sessenta dias, prorrogável a exclusivo critério do Procurador-Chefe da Unidade Regional, o valor do imóvel, nos termos do item I do § 2º do art. 3º.

Parágrafo único - Os ocupantes a que o plano geral atribua área rural não superior a 25ha (vinte e cinco hectares) ficam dispensados do pagamento da taxa de transferência, referida no inciso I deste artigo.

Art. 9º - Em favor dos ocupantes de áreas devolutas que preencham os requisitos dos arts. 1º e 2º, conforme o caso, e hajam cumprido as exigências do artigo antecedente, a Fazenda do Estado expedirá título de domínio, que conterá:

I - a cláusula de inalienabilidade pelo prazo de cinco anos;

II - o nome e a qualificação do outorgado;

III - a identificação e a caracterização do imóvel;

IV - o livro e respectivas folhas;

V - a data;

VI - o perímetro em que se situa o imóvel;

VII - o número da matrícula e a serventia na qual esteja registrada a área maior em nome da Fazenda do Estado;

VIII - o valor da concessão.

§ 1º - A qualificação do outorgado compreenderá:

I - quando se tratar de pessoa física, sua nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio, número de inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas, do Ministério da Fazenda e Registro Geral de sua cédula de identidade ou, à falta deste, sua filiação e, sendo casado, o nome do cônjuge e o regime de bens no casamento;

II - quando se tratar de pessoa jurídica, o domicílio da sua sede social e o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do Ministério da Fazenda.

§ 2º - A identificação e caracterização do imóvel compreenderá o município da situação, as confinanças com a menção do lado em que se situam, a área e, ainda:

I - se urbano:

a) a localização e o nome do logradouro para o qual faz frente;

b) o número, ou se situa do lado par ou ímpar do logradouro, a quadra e a distância métrica da esquina mais próxima.

II - se rural, o distrito, a localização e a denominação.

§ 3º - Nos imóveis rurais acima de 20ha (vinte hectares), deverá constar do título, bem como do memorial descritivo e da planta, a descrição da reserva legal obrigatória de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área, nos termos e para os efeitos do § 2º, do art. 16 da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal.

Art. 10 - Em favor dos ocupantes de áreas devolutas que não preencham os requisitos dos arts. 1º ou 2º, ou não tenham cumprido a exigência do art. 7º, poderá a Fazenda do Estado outorgar Termo de Permissão de Uso, a título precário que conterá o disposto nos incisos II a VIII do "caput" do artigo anterior, desde que preencham o requisito mínimo de real aproveitamento, baseado em exploração efetiva ou na introdução de benfeitorias.

§ 1º - A permissão de uso incidirá sobre imóveis com as áreas estabelecidas nos incisos I e II do art. 1º e no art. 2º, de acordo com as suas características, podendo ser ultrapassadas tais dimensões, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), em casos excepcionais, em razão da

extensão da forma de exploração ou das benfeitorias, a critério do Procurador-Chefe da Unidade Regional, ouvido o órgão responsável.

§ 2º - O Termo de Permissão de Uso somente será transferível com prévia autorização do Estado, mediante requerimento do interessado dirigido ao Procurador-Chefe da Unidade Regional, que decidirá, ouvido o órgão responsável.

§ 3º - Os imóveis objeto de permissão de uso poderão ter sua posse legitimada ou regularizada, caso se verifique posteriormente o preenchimento dos requisitos exigidos nesta lei, mediante requerimento do permissionário dirigido ao Procurador-Chefe da Unidade Regional, que ouvirá o órgão responsável acerca das alegações, com a expedição do título de domínio, provados os requisitos e cumprida a exigência do art. 7º, cancelando-se o termo anterior.

Art. 11 - Os ocupantes de terras devolutas estaduais inseridas nas Áreas de Proteção Ambiental, poderão ter sua posse legitimada, regularizada ou ter seu uso permitido, desde que, além do procedimento e dos requisitos estabelecidos nesta lei, seja observado o seguinte:

I - tenham se instalado na área antes de 21 de setembro de 1984;

II - haja prévia concordância da Secretaria do Meio Ambiente;

§ 1º - Dos títulos de domínio em área referida no "caput" deste artigo, além dos requisitos estabelecidos no art. 8º, deverão constar:

I - restrições ao uso do imóvel decorrentes das normas federais e estaduais de caráter ambiental;

II - renúncia por parte do outorgado ao recebimento de qualquer indenização, decorrente das restrições.

§ 2º - Não serão legitimadas nem regularizadas as posses nas áreas declaradas Zona de Vida Silvestre das APAs, sendo facultada, contudo, a outorga de Termo de Permissão de Uso, desde que atendidos os requisitos mínimos estabelecidos no art. 9º e incisos I e II, do "caput" deste artigo.

Art. 12 - Os títulos de domínio e os Termos de Permissão de Uso serão lavrados pelo órgão responsável e será registrado em livro próprio, devendo ser subscritos pelo Procurador-Geral da Justiça, pelo Procurador Regional, pelo Secretário da Justiça, pelo Diretor Fundiário do órgão e pelo outorgado.

Parágrafo único - Os títulos de domínio e os Termos de Permissão de Uso deverão ser lavrados em três vias, acompanhadas de memorial descritivo do imóvel e da reserva legal, se for o caso, planta do imóvel e destinam-se, respectivamente, à composição de livros próprios, que ficarão sob a guarda do órgão responsável, à juntada no pertinente procedimento administrativo de legitimação e regularização de posses e ao outorgado ou permissionário.

Art. 13 - A outorga de Título de Domínio ou Termos de Permissão de Uso aos ocupantes, fica subordinada à conveniência e à oportunidade, na medida do interesse público do Estado, ainda que preenchidos os requisitos estabelecidos nesta lei, com exceção daqueles que hajam cumprido a exigência contida no art. 7º, inciso I ou II, casos em que a legitimação ou regularização torna-se obrigatória.

Art. 14 - A partir da aprovação desta lei, todos os contratos de arrendamento de terras devolutas serão cancelados.

Art. 15 - Relativamente às áreas cujas posses não hajam sido legitimadas ou regularizadas, nem tenham seu uso permitido, a Procuradoria-Geral do Estado promoverá, também na medida do interesse público, a execução da sentença que declarou as terras de domínio do Estado, mediante ação reivindicatória, ficando assegurada a indenização das benfeitorias de boa-fé.

Art. 16 - Ficam revogadas as Leis nº 11.020, de 1993, e nº 11.401, de 1994, e o Decreto nº 34.801, de 1993, e demais disposições em contrário.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de março de 2007.

Padre João

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 265/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 578/2003)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de garantia real, por parte de empreendimentos econômicos, nas hipóteses de risco iminente ao meio ambiente e à população e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Acrescentem-se os seguintes §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º ao art. 8º da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980:

"Art. 8º -

§ 3º - Os órgãos ambientais farão vistorias regulares em intervalos não superiores a um ano, emitindo laudo técnico sobre a implantação e o desenvolvimento das ações ambientais a cargo do empreendedor, bem como sobre a segurança das instalações do respectivo empreendimento.

§ 4º - Qualquer cidadão, organização não governamental ou município podem, a qualquer tempo, requerer do poder público, de forma fundamentada, a realização da vistoria a que se refere o parágrafo anterior.

§ 5º - O licenciamento de empreendimentos considerados potencialmente nocivos ao meio ambiente e à população dependerá da comprovação, por parte do empreendedor, de sua idoneidade econômico-financeira para arcar com os custos decorrentes da obrigação de recuperar ou reabilitar áreas degradadas, assim como aqueles decorrentes de eventuais danos pessoais e materiais causados à população e ao patrimônio público, facultada sua substituição por instrumentos de garantia, tais como garantia real, carta de fiança bancária ou seguro de responsabilidade civil.

§ 6º - Sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 16, poderá o poder público, de ofício ou mediante requerimento, nas hipóteses de risco iminente à vida ou à saúde da população, à integridade do meio ambiente ou à de recursos econômicos, exigir do empreendedor, independente da idoneidade econômico-financeira deste, qualquer dos instrumentos de garantia de que trata o parágrafo anterior, cabendo ao órgão responsável pelo licenciamento ambiental definir o valor da garantia e o prazo para seu oferecimento.

§ 7º - Na hipótese de indeferimento do requerimento a que se refere o parágrafo anterior, ou decorridos quinze dias de sua formulação, sem que ele tenha sido objeto de análise, poderá o Ministério Público, se entender presente o risco iminente a que se refere o parágrafo anterior, requerer judicialmente a apresentação de qualquer das garantias a que se refere o § 3º.

§ 8º - Cessado o risco de que trata o parágrafo anterior, poderá o empreendedor, a critério do poder público, reaver os valores que tenham sido oferecidos em garantia, na forma deste artigo."

Art. 2º - O § 2º do art. 16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 -

§ 2º - Em caso de iminente risco à vida ou à saúde da população, à integridade do meio ambiente ou à de recursos econômicos ou do não-oferecimento das garantias a que se referem os §§ 4º e 5º do art. 8º desta lei, a pena de suspensão de atividades poderá ser aplicada por Secretário de Estado do Meio Ambiente, "ad referendum" do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM".

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de março de 2007.

Padre João

Justificação: Cresce diariamente a preocupação de toda a sociedade com a preservação e a conservação do meio ambiente. Esse comportamento é uma reação às centenas de anos de agressões e de degradação dos nossos recursos naturais, sobretudo após a Revolução Industrial.

Hoje, predomina a idéia de que o poder econômico deve atuar da forma mais livre possível, desde que atento a medidas que visem à menor interferência e descaracterização possível dos nossos recursos naturais, desde que garantidas a recuperação e a mitigação dos impactos que eventualmente ocorram.

No entanto, nada valerá nossa disposição de conciliar exploração econômica com preservação do meio ambiente, se não definirmos ações efetivas nesse sentido.

Apresento o presente projeto de lei, por meio do qual espero ver aprimorada nossa legislação ambiental, especificamente no que diz respeito a empreendimentos que sejam considerados potencialmente nocivos ao meio ambiente e à população.

Nos últimos dois anos, a população mineira assistiu estarrecida à ocorrência de dois incidentes, que poderiam ter sido evitados, mas acabaram por resultar em prejuízos econômicos e ambientais, na perda de vidas e na imposição de uma série de transtornos ao povo mineiro.

Refiro-me especificamente ao rompimento de uma barragem de rejeitos minerais na localidade denominada Macacos, na Região Metropolitana de Belo Horizonte e ao rompimento de uma barragem de rejeitos do processo industrial da produção de celulose, ocorrido em Cataguases, o qual acabou por contaminar importantes rios dos Estados de Minas Gerais e do Rio de Janeiro.

A proposta em apreço, além de permitir que qualquer cidadão ou entidade não governamental requeiram do poder público a realização de vistorias em empreendimentos suspeitos de expor a população e o meio ambiente ao risco, permite que os órgãos estaduais de proteção do meio ambiente exijam dos empreendedores, garantias reais suficientes ao custeio das despesas necessárias à recuperação de áreas degradadas e à indenização por eventuais danos a particulares e a bens públicos.

A proposta está em consonância com os dispositivos constitucionais federais e estaduais, pois a partir da promulgação da Constituição Federal em 5/10/88, as competências do Estado federado foram significativamente ampliadas. Matérias que anteriormente eram atribuídas com exclusividade à União passaram para a esfera da competência legislativa dos Estados e dos municípios. Assim ocorreu com a legislação de proteção do meio ambiente, da fauna, da pesca, de florestas, de defesa do solo, de controle da poluição e dos recursos naturais e de responsabilidade por dano ao meio ambiente, nos termos do art. 24, VII e VIII, da Carta Magna. Segundo esse dispositivo constitucional, a União, os Estados e o Distrito Federal podem legislar concorrentemente sobre tais matérias, cabendo à União estabelecer as normas gerais e aos Estados e ao Distrito Federal suplementá-las, para atender às suas peculiaridades, podendo os Estados exercer a competência legislativa plena, na hipótese de inexistência de lei federal sobre normas gerais.

Da mesma forma, não há que se falar em vício de iniciativa, já que o tema em questão não se encontra relacionado entre os da competência privativa do Poder Executivo, enumerados de forma exaustiva no art. 66, III da Constituição do Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Dispõe sobre a notificação de infração de trânsito enviada ao infrator pelo DETRAN, por remessa postal.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A notificação de infração de trânsito enviada ao infrator pelo DETRAN, por remessa postal, deverá ser obrigatoriamente encaminhada ao destinatário mediante aviso de recebimento (A. R.), no qual deverá constar a identificação e o endereço do remetente.

Art. 2º - A notificação só será válida e eficazmente efetivada mediante a assinatura do destinatário no aviso de recebimento devidamente datado, para os efeitos do § 4º do art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de março de 2007.

João Leite

Justificação: O art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23/9/97) dispõe sobre a possibilidade de se notificar o proprietário de veículo ou infrator de norma de trânsito por meio de remessa postal ou outro meio tecnológico hábil.

O termo "notificar" significa dar ciência a alguém da prática de ato jurídico que irá produzir efeitos na sua esfera jurídica, no caso, a aplicação de uma penalidade de trânsito, com todas as conseqüências legais daí decorrentes. O mesmo art. 282 do Código de Trânsito assegura ao cidadão "a ciência da imposição da penalidade", sob pena de ferir-se o dispositivo constitucional que garante a todos os cidadãos o amplo direito de defesa.

O § 4º da citada lei, acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/98, fixou em 30 dias o prazo para apresentação de recurso, "contados da data da notificação da penalidade". Há que se considerar, ainda, que a entrega da notificação mediante aviso de recebimento (A. R.), expedida pelos Correios, sem o correspondente contra-recibo firmado pelo notificando, não assegura a ciência da imposição de penalidade, tampouco pode ser considerada como data inicial para o transcurso do prazo de recurso, previsto no referido § 4º do art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro.

Portanto, há a necessidade de se assegurar o correto cumprimento dos dispositivos legais referidos, bem como a de garantir ao cidadão o amplo direito de defesa, o que deve ser feito com a expedição da notificação pelo correio, com aviso de recebimento, cumprindo-se, assim, a determinação de notificação do cidadão, assegurando-lhe o direito de recorrer da multa em prazo hábil após seu efetivo conhecimento.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 267/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 397/2003)

Cria as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPAs - escolas de ensino médio da rede pública estadual.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam criadas nas escolas de ensino médio da rede pública estadual as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPAs.

Art. 2º - O Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, promoverá palestras, cursos e treinamentos, elaborará folhetos e tomará as demais providências que se fizerem necessárias.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com Prefeituras, entidades não governamentais, empresas particulares e órgãos de divulgação, visando a melhor execução desta lei.

Art. 4º - O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias contados da data de vigência desta lei, baixará ato próprio, regulamentando-a.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de março de 2007.

João Leite

Justificação: Um instrumento que tem-se mostrado eficaz na prevenção de acidentes nas empresas é a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes. A CIPA, nas empresas, é uma comissão composta por representantes do empregador e dos empregados e tem como missão a preservação da saúde e da integridade física dos trabalhadores e de todos aqueles que interagem com a empresa, com especial atenção aos problemas de medicina e segurança do trabalho e com a conscientização dos funcionários em todos os níveis.

Reveste-se de grande importância a existência de uma CIPA nas escolas estaduais, por ser instrumento eficaz para a absorção, por parte da comunidade escolar, de conceitos de segurança e limpeza na escola e de práticas necessárias para o combate de doenças, tais como estresse e lesão por esforço repetitivo, e, ainda, de técnicas ergonômicas na escola.

Os conceitos de segurança no trabalho não são novos, todavia ainda não foram assimilados em alguns locais e, em especial, nas escolas

públicas, onde não se tem notícia de trabalho semelhante. Há quem pense que a ordem e a limpeza, na escola, são de responsabilidade apenas da equipe de limpeza. A responsabilidade pela ordem e pela limpeza pertence a todos, e a CIPA pode ser um instrumento de conscientização de alunos e funcionários a respeito da necessidade de se manter limpa e ordenada a escola, de modo a propiciar um melhor ambiente para todos.

Também é fundamental a conscientização de alunos, professores e funcionários acerca de doenças modernas e que a cada dia acometem mais nossa sociedade, como é o caso do estresse e das lesões por esforço repetitivo. São doenças que têm causado inúmeros prejuízos à economia nacional, sendo primordial o conhecimento por parte da sociedade de suas causas e da forma de sua prevenção.

É, portanto, de suma importância a criação de tais comissões, visando o esclarecimento de alunos e funcionários a respeito de técnicas de combate a práticas danosas à comunidade e a constituição de um espaço de interação na comunidade escolar, pelo que contamos com o apoio para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 268/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.216/2005)

Autoriza o Poder Executivo a instituir o documento de identificação da pessoa portadora de deficiência e doença crônica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o documento de identificação da pessoa portadora de deficiência e doença crônica.

Art. 2º - O documento será expedido pelo órgão estadual competente, quando solicitado pelo beneficiário devidamente cadastrado na Coordenadoria de Apoio e Assistência à Pessoa Deficiente de Minas Gerais - CAADE.

Parágrafo único - Para efeito de cadastramento junto à CAADE, os Conselhos Municipais das Pessoas Portadoras de Deficiências deverão encaminhar, anualmente, listagem de todos os municípios portadores de deficiências ou doenças crônicas.

Art. 3º - A cédula de identidade da pessoa portadora de deficiência seguirá os padrões da cédula de identidade comum, acrescida da inscrição PPD (pessoa portadora de deficiência) ou PPDC (pessoa portadora de doença crônica) e sua categorização.

Art. 4º - A classificação do portador do documento de identidade se dará em observância ao disposto na Lei nº 13.465 e à categorização estabelecida no Decreto Federal nº 5.296, de 2004, nas seguintes categorias:

I - Categoria A, portador de deficiência auditiva;

II - Categoria C, portador de doença crônica;

III - Categoria F, portador de deficiência física;

IV - Categoria M, portador de deficiência mental;

V - Categoria Mu, portador de deficiências múltiplas;

VI - Categoria V, portador de deficiência visual.

Art. 5º - O Poder Executivo, por meio de sua Coordenadoria de Apoio e Assistência à Pessoa Deficiente, poderá exigir a devida comprovação da existência da deficiência, por meio de laudo médico expedido pelo SUS, especificando o tipo de deficiência, com o Código Internacional de Doença - CID -, se permanente ou temporária, bem como a real necessidade de acompanhante em suas atividades extra-residenciais de acordo com o grau de dependência nas tarefas cotidianas.

Parágrafo único - Em caso de real necessidade de acompanhante durante as atividades externas, a referida cédula de identidade conterá a informação "direito a acompanhante", a fim de garantir a fruição de seus benefícios discriminados nas leis pertinentes.

Art. 6º - Todos os benefícios decorrentes da legislação em vigor que se destinem às pessoas portadoras de deficiência terão validade mediante a apresentação da cédula de identidade em concordância com esta lei, sendo dispensado qualquer outro documento ou comprovação de deficiência.

Parágrafo único - Em caso de deficiência temporária expressa no laudo, o documento de identidade de que trata a presente lei terá validade de três anos, podendo ser renovado mediante a apresentação de novo laudo.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá promover campanha de conscientização com a finalidade de difundir a Carteira de Identidade do Portador de Deficiência nos municípios.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor no prazo de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de março de 2007.

João Leite

Justificação: Nossa sociedade se tem esmerado para criar melhores condições para os portadores de deficiência, aprimorando sua legislação.

Nossas leis, de forma geral, estabelecem benefícios que visam a minorar as dificuldades dos portadores de deficiências; no entanto, é preciso um cadastramento mais eficiente e um documento que identifique os beneficiários.

Esta proposição tem o intuito de possibilitar melhor identificação dos portadores de deficiência e doença crônica, facilitando o acesso a diversos benefícios previstos em nossa legislação, como forma de promover a igualdade. Pretende-se, ainda, mediante o apelo popular, conscientizar os municípios mineiros acerca da necessidade de se criarem os conselhos municipais dos portadores de deficiências, proporcionando com isso, maior interação entre os âmbitos estadual e municipal para melhor coordenação de ações nessa área.

Assim, conto com o apoio de meus nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 269/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.390/2005)

Dá a denominação de Professor Wadson Lima, ao Centro de Formação Desportiva de Minas Gerais, situado no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Centro de Formação Desportiva de Minas Gerais, de que trata o Decreto nº 43.700, de 15/12/2003, situado na Rua Santo Agostinho, 1.271, no Bairro Horto, em Belo Horizonte, passa a denominar-se Centro de Formação Desportiva Professor Wadson Lima.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de março de 2007.

João Leite

Justificação: O Centro de Formação Desportiva de Minas Gerais, criado pelo Governador do Estado em 2003, é um antigo desejo de todos mineiros. A criação do Centro traz a todos os desportistas a esperança de que o Estado de Minas Gerais volte a ser um grande centro revelador de talentos olímpicos.

O espaço no Bairro do Horto, outrora um espaço da extinta Febem, é adequado para os propósitos do Governo Estadual de criar um moderno centro de treinamentos para esportes olímpicos, beneficiando os desportistas mineiros, bem como a população local, que anseia pelo destino encontrado pelo Governo mineiro para esse nobre espaço em Belo Horizonte.

Com este projeto de lei, pretendemos fazer uma justa homenagem a um mineiro ilustre que sempre pautou sua vida social e política pelo amor aos esportes e ao resgate da juventude mineira: Wadson Lima.

Falecido em fevereiro de 2005, o ex-Vereador Wadson Lima, mineiro de Belo Horizonte, pós-graduado em Educação Física, foi professor municipal e Secretário Municipal de Esportes em Belo Horizonte. Foi técnico das Seleções Brasileira Juvenil e Adulta de Voleibol Feminino e Vereador em Belo Horizonte.

Como técnico de voleibol, foi campeão mineiro 43 vezes, 12 vezes campeão brasileiro, 11 vezes campeão sul-americano, 2 vezes campeão mundial e 4º colocado nas Olimpíadas de Barcelona, dirigindo a Seleção Brasileira Feminina. Sem dúvida nenhuma, uma carreira de treinador vitoriosa, um grande exemplo para nossa juventude.

A justa homenagem que se presta com a nomeação do Centro Olímpico é também um incentivo à juventude mineira, uma celebração ao espírito desportivo e ao esforço pessoal de um atleta dedicado, exemplo eterno para os nossos jovens mineiros.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 270/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.526/2005)

Dispõe sobre a previsão, a reserva e a destinação de área específica, nos estabelecimentos de ensino, à prática de educação ambiental.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os edifícios destinados à instalação de escolas, notadamente voltadas para os ensinos fundamental e médio, quer da rede pública quer da rede particular, deverão possuir áreas livres destinadas, especificamente, à prática de atividades relacionadas com a educação ambiental.

Art. 2º - Com o intuito de assegurar a oportunidade e a equidade a todos os educandos nas práticas diferenciadas, a área livre deverá ser proporcional à quantidade de alunos e às classes que a unidade de ensino possa vir a absorver.

Parágrafo único - Entende-se como prática diferenciada, as atividades relacionadas com a horticultura, a jardinagem e o viveiro, entre outras.

Art. 3º - Os estabelecimentos de ensino já existentes que não contarem com área disponível para a prática das atividades a que se refere o

parágrafo anterior, deverão anexar espaços contíguos de modo que fique assegurado o cumprimento desta lei.

§ 1º - Na impossibilidade do atendimento do disposto neste artigo, as áreas poderão ser localizadas em terrenos próximos ao estabelecimento de ensino, desde que garantida a locomoção e a segurança dos alunos.

§ 2º - Poderão, ainda, os estabelecimentos de ensino, na total impossibilidade de cumprir o disposto no artigo e no parágrafo acima mencionados, celebrar convênios ou parcerias, com entidades ou unidades escolares.

Art. 4º - Não será permitida a construção, a instalação ou o funcionamento de unidades escolares que não possuam áreas específicas destinadas à educação ambiental.

Art. 5º - Os atuais estabelecimentos de ensino terão um prazo de 180 dias, para se adaptarem ao que ora se propõe nesta lei.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei em 90 dias contados de sua promulgação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Sala das Reuniões, 8 de março de 2007.

João Leite

Justificação: Entre os conceitos basilares da Carta Federal encontramos o direito à educação e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

É função do poder público propiciar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (inciso VI do § 1º do art. 225 da Constituição Federal).

A educação ambiental é, hoje em dia, componente essencial da educação de todos, das crianças e adultos, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caracteres formal e não formal.

Com a proposta apresentada, o Estado estará dando aos alunos condições para obter o conhecimento necessário para a preservação do meio ambiente, funcionando como disseminadores de cultura ecológica em suas comunidades, apresentando propostas para melhor manejo do solo, para o uso racional da água e para a reciclagem do lixo.

Nossa proposição tem o escopo de equipar os estabelecimentos de ensino com áreas específicas voltadas para a prática da educação ambiental, pelo que contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 271/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.672/2005)

Cria as Comissões de Acompanhamento do Controle Social e Ambiental no âmbito das escolas públicas da rede de ensino do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam instituídas nas escolas da rede de ensino público do Estado de Minas Gerais as Comissões de Acompanhamento do Controle Social e Ambiental.

Art. 2º - As Comissões de Acompanhamento do Controle Social e Ambiental terão por objetivos gerais a proteção da vida, da saúde, do meio ambiente e das condições de trabalho dos profissionais da educação e dos demais integrantes da comunidade escolar.

Art. 3º - As Comissões de Acompanhamento do Controle Social e Ambiental da Rede de Ensino Público do Estado de Minas Gerais têm os seguintes objetivos específicos:

I - desenvolver a reflexão nas escolas e nas respectivas comunidades acerca da violência no ambiente escolar e em suas imediações;

II - realizar atividades que congreguem educadores, alunos, membros das comunidades e autoridades, voltadas ao combate à violência, à preservação do meio ambiente e à melhoria das condições sociais locais;

III - elaborar, em conjunto com a comunidade local e as autoridades públicas, um mapa de risco do entorno das escolas e suas comunidades respectivas, para que sejam elaboradas estratégias de prevenção e combate às situações de risco à vida e ao meio ambiente;

IV - implementar medidas preventivas e cautelares no âmbito escolar, em situações nas quais os profissionais da educação e alunos estejam sob risco, seja de violência, seja por qualquer outro fator que possa comprometer sua incolumidade;

V - desenvolver programas de treinamento para a criação de brigadas de combate a incêndios nas escolas e nas comunidades;

VI - desenvolver oficinas, projetos e outras atividades similares, voltados ao esclarecimento e à orientação dos profissionais da educação, dos alunos e da comunidade, em relação a sua saúde, segurança e ao bom manejo do meio ambiente;

VII - identificar questões de risco de saúde pública na comunidade da escola, ouvindo os alunos, seus pais ou responsáveis;

VIII - interagir com as autoridades públicas visando à obtenção de informações úteis à comunidade, desde que não possuam caráter sigiloso, podendo, ainda, solicitar seu comparecimento às reuniões da Comissão para a prestação de esclarecimentos.

Art. 4º - As Comissões de Acompanhamento do Controle Social e Ambiental poderão solicitar dos órgãos estaduais relatórios dos casos de violência contra pessoas e infrações ambientais ocorridas nas escolas e em seu entorno.

Parágrafo único - Poderá ser criado, a critério das comissões locais, banco de dados a partir do levantamento das situações de violência e infrações ao meio ambiente ocorridas nas escolas e nas vizinhanças, para ser utilizado em pesquisas voltadas ao tema.

Art. 5º - As Comissões de Acompanhamento do Controle Social e Ambiental da Rede de Ensino do Estado de Minas Gerais serão compostas pelas seguintes representações:

I - direção da escola;

II - associação de pais e mestres;

III - conselho da escola;

IV - grêmios estudantis;

V - associações de moradores dos bairros abrangidos pela área da escola;

VI - comunidades das igrejas.

Parágrafo único - Os representantes dos segmentos previstos nos incisos V e VI serão escolhidos em assembleias regularmente convocadas pela direção da escola, democraticamente.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 60 dias contados de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de março de 2007.

João Leite

Justificação: A Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu art. 214, determina que todos os cidadãos mineiros têm direito a meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo dever do Estado e da coletividade sua defesa e conservação para as gerações presentes e futuras.

A Carta Estadual garante, ainda, como objetivos prioritários do Estado, a participação do cidadão na discussão de temas de seu interesse, promovendo a regionalização da ação administrativa e a criação de condições para a segurança e a ordem públicas.

Para assegurar a efetividade dos direitos consagrados pela Constituição, o Estado deve promover a educação ambiental, devendo, também, incentivar a discussão entre os cidadãos de temas relevantes à sua segurança e bem-estar, assegurando-lhes o livre acesso às informações básicas sobre o meio ambiente, saúde, educação e segurança, incluindo a participação da sociedade.

A melhor forma de se obter o comprometimento de uma comunidade para com a melhoria de suas condições de vida é fomentando sua participação na discussão dos aspectos que influem no seu dia-a-dia, repassando-lhe informações a respeito dos problemas e das possíveis soluções. Para tanto, se faz necessária a integração entre comunidade escolar e autoridades locais, pelo que a criação das Comissões de Acompanhamento do Controle Social e Ambiental poderá contribuir para o debate e a persecução da melhoria da qualidade de vida das comunidades.

Em vista do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, como forma de contribuir para o bem-estar social.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 272/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.810/2005)

Cria a Área de Proteção Ambiental da Bacia do Samburá, situada nos Municípios de Medeiros, Bambuí e São Roque de Minas, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criada a Área de Proteção Ambiental da Bacia do Samburá - APA Bacia do Samburá -, como unidade de conservação de uso sustentável, formada pela bacia hidrográfica situada a montante da confluência com o Rio São Francisco, no Município de São Roque de Minas, cujo território abrange parte dos Municípios de Medeiros, Bambuí e São Roque de Minas.

Parágrafo único - Os limites de área de que trata o "caput" deste artigo são os definidos pelo perímetro da bacia hidrográfica do Rio Samburá, a montante da confluência com o Rio São Francisco.

Art. 2º - A APA Bacia do Samburá destina-se à recuperação, à preservação e à conservação do Rio Samburá e de seus afluentes e:

I - à proteção do ecossistema ribeirinho para a manutenção do regime hidrológico;

II - à preservação dos remanescentes florestais da bacia hidrográfica;

III - à recomposição florestal da vegetação ciliar e das demais áreas de preservação permanente previstas na Lei nº 10.561, de 27 de dezembro de 1991;

IV - à melhoria das condições para a recuperação e a proteção da fauna e da flora regionais, em especial das espécies ribeirinhas e da ictiofauna;

V - a estimular a melhoria da qualidade ambiental das áreas circunvizinhas.

Art. 3º - Fica proibida, na área de proteção ambiental das áreas circunvizinhas:

I - promover ações de desmatamento e degradação ambiental de drenagem, aterro, obstrução de canais e outras que descaracterizem os ecossistemas da bacia, sem medidas compensatórias de recuperação ambiental, resguardando o efeito estabilizador da cobertura vegetal contra o aparecimento de pontos suscetíveis à erosão;

II - realizar obras que importem ameaça ao equilíbrio ecológico ou que atentem contra os objetivos referidos no artigo anterior;

III - realizar terraplanagem, aterros e demais obras de construção civil sem as devidas medidas de proteção aos ecossistemas, previamente aprovadas pelos órgãos ambientais ou de gestão da APA;

IV - usar herbicidas em áreas ribeirinhas ou produtos químicos em área cuja distância em relação às margens seja inferior a 150m (cento e cinquenta metros) e lançar efluentes sem o prévio tratamento;

V - pescar com utilização de redes, tarrafas, armadilhas ou assemelhados.

Art. 4º - A APA Bacia do Samburá será regulada pelo Poder Executivo, no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta lei, em decreto que disporá sobre:

I - os zoneamentos ecológico e econômico de toda a bacia hidrográfica constituinte da unidade, estabelecendo as atividades a serem encorajadas, limitadas, restringidas ou proibidas em cada zona, de acordo com a legislação aplicável;

II - a constituição e a competência do sistema de gestão da unidade, com definição de prazo para sua instalação, observando-se que:

a) a unidade disporá de um Comitê presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, observando-se, em sua composição, a paridade entre o poder público e a sociedade civil;

b) a administração da unidade será exercida pela Fundação Estadual de Meio Ambiente, que, em conjunto com o Comitê ou mediante convênio com outras entidades estaduais, a fiscalizará e supervisionará.

Art. 5º - As instituições estaduais de crédito e financiamento darão prioridade aos pedidos encaminhados com apoio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e destinados à racionalização do uso do solo nas propriedades situadas na APA Bacia do Samburá.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de março de 2007.

João Leite

Justificação: A repercussão na imprensa da descoberta de uma nova nascente do Rio São Francisco tem sido muito grande, envolvendo uma polêmica histórica. O coordenador técnico da Expedição Américo Vespúcio, engenheiro da Codevasf, Geraldo Gentil, em reportagem concedida ao jornal "Folha do Meio Ambiente", alegou que "essa é uma notícia que tem consequência histórica, geográfica, política, ambiental e cultural".

Segundo o pesquisador, "a bacia hidrográfica é hoje a base do planejamento dos recursos hídricos para o desenvolvimento sustentado de uma região, chamando a atenção para a grave situação das cabeceiras a montante de Três Marias e das sub-bacias que para lá convergem, como as dos Rios Pará, Paraopeba, das Velhas, Marmelada, Indaiá, além das 'historicamente desconhecidas' cabeceiras e seus primeiros formadores".

Há que considerar todo rio como um ser vivo, ou seja, tudo que se faz na cabeça do rio repercute nos pés e vice-versa. É necessária uma atuação também a montante da barragem de Três Marias, coordenando esforços e recursos para a revitalização do Rio São Francisco. Cada nascente de um minúsculo tributário repercute positiva ou negativamente nos rios, sendo fundamental o cuidado de forma integrada, evitando-se atividades desordenadas que provoquem focos de pré-desertificação e vossorocas.

A bacia hidrográfica do Rio São Francisco deve ser entendida, então, como um grande sistema de vasos comunicantes, com a perpétua circulação da água no ciclo hidrológico, que abrange as matas, as nuvens de chuva, o lençol freático, a água subterrânea e as nascentes. É premente a necessidade de se preservarem matas ciliares e de topo, de se controlar a utilização de agrotóxicos e de se manter um equilíbrio dinâmico e robusto do rio e de seus afluentes.

Nas palavras do Secretário José Carlos Carvalho, encontramos suporte para a definição da importância do Rio Samburá. O Secretário assim se expressa: "Bem no pé do ipê amarelo brotam as águas cristalinas do Rio Samburá. O filete de água corre por entre braquiárias, capim barba-de-bode e pouca mata ciliar, serpenteando vales e montanhas até encontrar o histórico São Francisco, para, juntos, atravessarem cinco Estados brasileiros até o Oceano Atlântico. Os novos estudos, certamente, contribuirão para que cuidados redobrados se tomem em relação ao tributário maior do rio, cujas nascentes talvez até reclamem a criação de uma unidade de conservação para melhor protegê-las. Vamos nos debruçar sobre os resultados da pesquisa da Codevasf para orientar nossas decisões setoriais, ouvindo a Agência Nacional de Águas, como órgão técnico federal responsável por estas definições. Com uma ou duas nascentes, uma histórica, outra geográfica - não importa -, o São Francisco é a esperança de dias melhores e de condições mais saudáveis de vida para uma parte considerável de nossa população do semi-árido".

A instituição da APA Bacia do Samburá deve ser entendida como um poderoso instrumento de planejamento regional, estabelecendo uma nova forma de convívio harmônico entre o rio e a comunidade, com um aproveitamento mais racional dos recursos naturais da bacia hidrográfica.

É fundamental a participação da sociedade civil, ao lado do poder público, na administração dessa unidade de conservação, assegurando a gestão do uso dos recursos hídricos de acordo com os princípios do desenvolvimento sustentável. Os Municípios integrantes da Bacia do Rio Samburá poderão, com a aprovação da área de preservação ambiental, unir esforços para a celebração de acordos, contratos e convênios entre si ou com entidades públicas ou organizações não governamentais, incrementando ações de recuperação do rio e criando condições para a melhoria qualitativa das águas do Rio São Francisco.

Pelo exposto, submeto o projeto de lei aos pares desta Casa, para que, ao aprová-lo, prestem uma valiosa contribuição aos Rios Samburá e São Francisco.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 273/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.891/2005)

Declara de utilidade pública a Associação Estrela da Manhã de Águas Formosas, com sede no Município de Águas Formosas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Estrela da Manhã de Águas Formosas, com sede no Município de Águas Formosas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de março de 2007.

João Leite

Justificação: A Associação Comunitária Estrela da Manhã de Águas Formosas é uma associação sem fins lucrativos que tem como objetivo precípuo desenvolver ações em prol das crianças e adolescentes do Município de Águas Formosas. Apóiam, atualmente, 64 crianças de 5 a 12 anos fornecendo-lhes reforço escolar, alimentação, atividades desportivas e de lazer.

Tem como missão contribuir para a melhoria da qualidade de vida das crianças, razão pela qual acreditamos que o reconhecimento da entidade como de utilidade pública estadual fortalecerá o trabalho que vem sendo realizado. Conto, pois, com o apoio dos Nobres Colegas para a aprovação do presente projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 274/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.015/2006)

Declara de utilidade pública a Associação Brasileira de Wakeboard - ABW -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Brasileira de Wakeboard - ABW -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de março de 2007.

João Leite

Justificação: A Associação Brasileira de Wakeboard - ABW -, com sede no Município de Belo Horizonte, é uma entidade civil sem fins lucrativos fundada em 27/8/2003, que congrega praticantes do "wakeboard", esporte que tem apresentado notável crescimento entre os jovens mineiros, considerando-se, ainda, o potencial do Estado de Minas Gerais, pela presença de lagoas propícias para a prática do esporte.

Acreditamos que o reconhecimento da Associação Brasileira de Wakeboard como de utilidade pública fortalecerá o trabalho que vem sendo realizado, trazendo grande contribuição para o desporto mineiro e colocando Minas Gerais como o principal pólo de desenvolvimento desse esporte, pelo que conto com o apoio dos nobres colegas à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 275/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.065/2006)

Dispõe sobre o cancelamento de serviços prestados de forma contínua.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os prestadores de serviços continuados ficam obrigados a assegurar aos consumidores a faculdade de solicitar o cancelamento do serviço pelos mesmos meios pelos quais foi solicitada a aquisição.

Art. 2º - Obrigam-se, ainda, a facilitar o cancelamento do serviço por meio do telefone, da rede mundial de computadores - internet - ou do correio.

Art. 3º - Consideram-se, para os efeitos desta lei, como prestação de serviços continuados, sem prejuízos de outros similares:

I - assinaturas de jornais, revistas e outros periódicos;

II - televisão por assinatura, provedores de internet, linhas telefônicas fixa ou móvel, transmissão de dados e serviços acrescidos;

III - academias de ginástica e cursos livres;

IV - títulos de capitalização e seguros;

V - cartões de crédito e cartões de desconto.

Art. 4º - Os infratores ficam sujeitos às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de março de 2007.

João Leite

Justificação: Uma das grandes dificuldades para o consumidor é o cancelamento da assinatura de telefones, jornais, provedores de internet ou cartões de crédito. A proposta deste projeto de lei é determinar que tais prestadores de serviços cancelem os serviços da mesma forma pela qual foram solicitados. O consumidor poderá contar, ainda, com a facilidade de efetuar os cancelamentos por meio da internet ou por carta, sempre que os serviços forem contratados por esses meios.

A negativa, por parte dos prestadores de serviços, de cancelá-los de forma ágil e eficiente traz para o consumidor inúmeros problemas e grande frustração, obrigando-o a intermináveis contatos até que sua solicitação seja atendida.

Com a apresentação deste projeto de lei esperamos contribuir para a efetivação de mais uma disposição do Código de Defesa do Consumidor no Estado, gerando um benefício real para os consumidores mineiros, razão pela qual conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 276/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.639/2006)

Declara de utilidade pública a Associação para Evangelização, Radiodifusão e Assistência Social Boas Novas, com sede no Município de Igarapé.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação para Evangelização, Radiodifusão e Assistência Social Boas Novas, com sede no Município de Igarapé.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de março de 2007.

João Leite

Justificação: A Associação para Evangelização, Radiodifusão e Assistência Social Boas Novas, com sede no Município de Igarapé, é uma entidade sem fins lucrativos que tem como objetivo prestar assistência social, apoiando carentes nas áreas de saúde, educação, alimentação, habitação e profissionalização, entre outras.

Sua missão é contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população, atuando, inclusive, na formação profissional dos moradores de Igarapé, pelo que acreditamos que o reconhecimento da entidade como sendo de utilidade pública estadual fortalecerá o trabalho que vem sendo realizado. Assim, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 277/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.711/2006)

Declara de utilidade pública a Asbe - Ação Social Ebenézer, com sede no Município de Vespasiano.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Asbe - Ação Social Ebenézer, com sede no Município de Vespasiano.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de março de 2007.

João Leite

Justificação: A Asbe, Ação Social Ebenézer, com sede no Município de Vespasiano, é uma entidade sem fins lucrativos que tem como objetivos prestar assistência social com apoio a carentes nas áreas de saúde, educação e habitação, entre outras, com ênfase nas crianças e idosos.

A entidade tem como missão contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população. Para tanto, atua na formação educacional dos moradores de Vespasiano, pelo que acreditamos que o reconhecimento da entidade como sendo de utilidade pública estadual fortalecerá o trabalho que vem sendo realizado.

Assim sendo, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 278/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.797/2005)

Dispõe sobre o Dia da Ética e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia da Ética a ser comemorado anualmente no dia 22 de setembro.

Art. 2º - O Dia da Ética deverá ser comemorado na Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, nas escolas da rede estadual de ensino público e nas repartições públicas estaduais.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de março de 2007.

Célio Moreira

Justificação: O dia 22 de setembro se tornou um marco regulatório para a ética nos Legislativos Estaduais do País. Nesta data, a União Nacional dos Legislativos Estaduais - Unale - promoveu na Câmara Federal, em Brasília, o lançamento oficial de uma Campanha Nacional denominada Grito pela Ética na Política. O evento, que reuniu Deputados com assento em todas as Assembléias Legislativas Estaduais, teve e tem como objetivo o fim da corrupção no Brasil. Durante tão vitorioso encontro, ficou definido que a cogitada data seria perpetuada no calendário de todos os Estados brasileiros como o Dia da Ética.

O Brasil vive uma crise sem precedentes na sua história política. A classe política, vitimada por escândalos e pelas mazelas que uma minoria de políticos inescrupulosos provocou, vê os Parlamentos transformados em casas de suspeição e enlameados os políticos, mesmo os de bem.

O atual sistema político-partidário está a exigir reformas profundas e urgentes, em que a ética possa guiar toda atividade pública e privada. Os parlamentares não podem se esquecer de que, muito mais do que políticos, são antes de tudo cidadãos brasileiros, tendo inafastável compromisso para com os concidadãos que neles depositaram seu voto de confiança. Todos têm o dever de promover a moralização do meio político, de recuperar a auto-estima de nossa gente e de renovar os valores éticos e morais como norma de conduta.

A ética não deve ser encarada como uma obrigação, mas, isto sim, e sempre, como uma prática inerente a uma correta atividade política. Desse modo, todos os cidadãos responsáveis devem se unir para resgatar os verdadeiros valores políticos, cientes e conscientes de que é pelo exercício ético e espírito público que será resgatada a dívida social da Nação, reduzindo-se as brutais desigualdades e promovendo-se o tão esperado desenvolvimento sócio-econômico e cultural.

Nessa ordem de coisas, a palavra de ordem, mais do que nunca, é a transparência.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 279/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.961/2006)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Corinto o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Corinto o imóvel situado nesse Município, na localidade denominada Rua Casuarina, esquina com Rua Petrolino Soares, com área total de 2.000m² (dois mil metros quadrados), confrontando, por uma das frentes, numa extensão de 50m (cinquenta metros), com a citada Rua Casuarina, confrontando mais numa extensão de 40m (quarenta metros) com a Rua Petrolino Soares, do lado direito, numa extensão de 40m (quarenta metros) com o mesmo doador, imóvel esse havido por doação de Raulino Floresta de Magalhães, conforme escritura pública de doação lavrada pelo Tabelionato do 1º Ofício da Comarca de Corinto, no Livro 3 - I, a fls. 118, em 21/10/61, e registro transcrito sob o nº 9.315, do Livro 3 - F do Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único - O imóvel destina-se à realização de obras sociais de lazer do Município.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado, se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de março de 2007.

Célio Moreira

Justificação: O imóvel objeto deste projeto foi havido pelo Estado em 1961, através de doação feita pelo Sr. Raulino Floresta de Magalhães. Localizado na Vila Alvarenga, esse imóvel será de extrema importância para que o Município, juntamente com as comunidades local e fronteiriça, possa reativar o antigo ginásio e espaço de lazer que funcionou por mais de 30 anos num terreno baldio localizado nas suas proximidades.

Pretende o Município obter a doação do imóvel para dar-lhe fins sociais e de interesse coletivo, bem como para firmar parcerias com a comunidade na busca do bem comum. A única área de lazer existente naquela região foi extinta há mais de cinco anos, com a venda do imóvel onde funcionava. Desde então, os moradores já não têm local para realizar festividades, recreações, jogos esportivos, confraternizações e demais atividades de lazer. Além de proporcionar momentos de lazer à comunidade, direito de todo cidadão, as atividades realizadas incentivavam a convivência pacífica e harmoniosa entre as pessoas, promovendo sua integração e a diminuição da violência.

O imóvel em questão encontra-se inutilizado, não atendendo a nenhuma função social, conforme dispõe o art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal. Além disso, são direitos sociais garantidos constitucionalmente a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, entre outros.

Com intuito de implementar os princípios constitucionais e o bem comum no Município de Corinto, é que apresentamos este projeto de lei, contando com o apoio dos nobres pares, à sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 280/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.143/2006)

Declara de utilidade pública a Corporação e Sociedade Musical Nossa Senhora do Bom Sucesso, com sede no Município de Caeté.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Corporação e Sociedade Musical Nossa Senhora do Bom Sucesso, com sede no Município de Caeté.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de março de 2007.

Célio Moreira

Justificação: O objetivo deste projeto de lei é declarar de utilidade pública a Associação supra mencionada, sociedade civil sem fins lucrativos, que tem por finalidade a disseminação da arte musical, apresentações em festas cívicas e religiosas e outras atividades correlatas que permitem sempre o incentivo, a prática, o aprimoramento e o engrandecimento artístico e cultural do Município de Caeté.

Por ser justo, espero contar com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 281/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.557/2006)

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Buenópolis o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao Município de Buenópolis o imóvel de propriedade do Estado, situado no perímetro urbano desse Município, com área total de 1.600m² (mil e seiscentos metros quadrados), confrontando pela frente, numa extensão de 40m (quarenta metros), com a Rua Olavo Bilac; pelo lado direito, numa extensão de 40m (quarenta metros), com a Rua Antônio César de Medeiros; pelo lado esquerdo, numa extensão de 40m (quarenta metros), com a Rua Alcides Diniz Couto; e, pelos fundos, numa extensão de 40m (quarenta metros), com o desvio da EFC do Brasil, imóvel esse havido por doação da Prefeitura Municipal de Buenópolis, conforme escritura pública de doação lavrada pelo Escrivão de Buenópolis, em 13 de agosto de 1953, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Corinto, a fls. 25 do Livro 3-F das Transcrições das Transmissões, sob o número de ordem 6.827.

Parágrafo único - O imóvel descrito no "caput" destina-se à abertura de via urbana.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de março de 2007.

Célio Moreira

Justificação: O imóvel objeto deste projeto de lei foi adquirido pelo Estado por doação do Município de Buenópolis, em 1953, para a edificação de uma cadeia pública. Porém, passados mais de 50 anos, a destinação do imóvel não foi concretizada, e ele encontra-se sem utilização.

O Município necessita dar prosseguimento à abertura de uma rua que passará pelo referido imóvel, pois, em breve, será construída nas imediações uma escola pública. A abertura dessa via irá facilitar o trânsito local e o acesso à escola, além de oferecer maior segurança aos estudantes e demais cidadãos.

Convém ressaltar que o Município de Buenópolis já doou mais dois imóveis para o Estado, com a finalidade de construção de cadeias públicas. Por isso, o Município solicita a reversão do imóvel em questão para que possa realizar a referida obra.

Com o intuito de implementar os princípios constitucionais e o bem comum no Município de Buenópolis, apresentamos este projeto de lei e contamos com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 282/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.634/2006)

Declara de utilidade pública a Comunidade Ele Clama, com sede no Município de Contagem.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Comunidade Ele Clama, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de março de 2007.

Célio Moreira

Justificação: O objetivo deste projeto de lei é declarar de utilidade pública a Comunidade Ele Clama, associação civil sem fins lucrativos, que tem por finalidade criar albergues, orfanatos, asilos e abrigar, tratar e reintegrar à sociedade indivíduos que se encontram sob o uso de drogas.

Por ser justo, espero contar com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 283/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 234/2003)

Institui a Medalha do Mérito Professor Gerson Boson e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Medalha do Mérito Professor Gerson Boson, destinada a homenagear, anualmente, dez pessoas físicas e jurídicas com o reconhecimento do poder público estadual, por sua atuação no meio universitário mineiro.

Parágrafo único - A medalha será acompanhada de diploma correspondente à honraria.

Art. 2º - A entrega das medalhas será feita pelo Governador do Estado, em solenidade pública a ser realizada na última semana do mês de março.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de março de 2007.

Doutor Viana

Justificação: O Prof. Gerson Boson dedicou sua inteligência e esforços ao meio universitário mineiro.

Renomado professor, lecionou na Faculdade de Direito da UFMG, foi Reitor da mesma Universidade e ocupou, até a data de seu falecimento, o cargo de Reitor da UEMG.

A criação da Medalha do Mérito tem por finalidade agraciar personalidades que se destaquem nas atividades e no apoio ao meio universitário, perpetuando a memória do ilustre mestre de tantas gerações de jovens em Minas.

A cultura jurídica e o magistério universitário mineiro guardam o brilho e a capacidade do grande educador, cujo exemplo estará vivo no ambiente estudantil e na memória de todos nós.

Peço, pois, aos meus ilustres Pares, a aprovação desta proposição, numa homenagem à memória do insigne Reitor e estímulo ao meio universitário.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 284/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 701/2003)

Institui o Sistema de Informações em Saúde do Trabalhador e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Sistema de Informações em Saúde do Trabalhador - SIST-MG - e implantada a Vigilância Epidemiológica em Saúde do Trabalhador.

Art. 2º - As doenças relacionadas com o trabalho, listadas no Anexo I desta lei, ficam incluídas na relação de agravos de notificação compulsória, conforme Código Internacional de Doenças - CID 10 - e a Lista de Doenças Relacionadas com o Trabalho - Portaria MS nº 1.339, de 18 de novembro de 1999.

Art. 3º - Fica obrigatória a notificação de acidentes de trabalho, típicos ou de trajeto, ocorridos com qualquer indivíduo, seja na condição de condutor, passageiro ou pedestre, seja por exposição acidental a agentes químicos, físicos e biológicos, seja por acidente com animais peçonhentos, quando ocorrerem por ocasião da atividade profissional.

Parágrafo único - A obrigatoriedade da notificação de acidentes de trabalho de que trata o "caput" deste artigo inclui, também, o registro de acidentes perfurocortantes, independentemente de resultarem ou não em doença infecto-contagiosa.

Art. 4º - Fica aprovado o Relatório Individual de Notificação de Agravos - RINA -, constante no Anexo II desta lei, como instrumento de notificação compulsória de doenças e acidentes de trabalho, aplicável a trabalhadores dos mercados formal e informal, urbanos e rurais, sob qualquer regime de relação de trabalho, a ser preenchido por todos os serviços de atendimento em saúde, públicos, privados, conveniados, filantrópicos, sindicais ou empresariais, ambulatoriais ou de pronto atendimento.

Art. 5º - Fica aprovada a Ficha Individual de Notificação de Suspeita de Agravos - FIS -, constante no Anexo III desta lei, como instrumento de notificação de suspeita de agravos relacionados com o trabalho, a ser preenchida por agentes comunitários, sindicalistas, educadores e conselheiros de saúde.

Art. 6º - A Secretaria de Estado da Saúde, sob orientação da Coordenadoria de Política de Atenção Integral à Saúde do Trabalhador, definirá o fluxo de comunicação e sistematização em níveis estadual, municipal e regional, com vistas ao desenvolvimento das ações descentralizadas de vigilância epidemiológica.

Art. 7º - A emissão de Comunicação de Acidentes de Trabalho - CAT - para doenças e acidentes de trabalho mantém-se inalterada e obrigatória, nos termos da lei.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a partir de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo I

Lista de Doenças Relacionadas com o Trabalho¹

Doenças	CID 10
Doenças Infecciosas e Parasitárias	
1. Tuberculose	A15 a A19
2. Febre amarela	A95
3. Carbúnculo	A22
4. Brucelose	A23
5. Leptospirose	A27
6. Tétano	A35
7. Psitacose, Ornitose, Doença dos Tratadores de Aves	A70
8. Dengue (Dengue Clássica)	A90
9. Hepatites virais	B15 a B19
101010. Doença pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV)	B20 a B24
111111. Dermatofitose e outras micoses superficiais	B35 e B36
121212. Candidíase	B37
131313. Paracoccidioidomicose (Blastomicose Sul-americana, Blastomicose Brasileira, Doença de Lutz)	B41
141414. Malária	B50 a B54
151515. Leishmaniose cutânea	B55.1
16. Leishmaniose cutâneo-mucosa	B55.2
Neoplasias (Tumores)	
17. Neoplasia maligna do estômago	C16
18. Angiossarcoma do fígado	C22.3
19. Neoplasia maligna do pâncreas	C25
20. Neoplasia maligna da cavidade nasal e dos seios paranasais	C30 e C31
21. Neoplasia maligna da laringe	C32

22. Neoplasia maligna dos brônquios e do pulmão	C34
23. Neoplasia maligna dos ossos e cartilagens articulares dos membros (inclui "sarcoma ósseo")	C40
24. Outras neoplasias malignas da pele	C44
25. Mesotelioma	C45
26. Neoplasia maligna da bexiga	C67
27. Leucemias	C91 a C95
Doenças do Sangue e dos Órgãos Hematopoéticos	
28. Síndromes mielodisplásicas	D46
29. Outras anemias devidas a transtornos enzimáticos	D55.8
30. Anemia hemolítica adquirida	D59.2
31. Anemia aplástica devida a outros agentes externos	D61.2
32. Anemia aplástica não especificada, anemia hipoplástica e hipoplasia medular	D61.9
33. Anemia sideroblástica secundária a toxinas (inclui anemia hipocrômica, microcítica, com reticulocitose)	D64.2
34. Púrpura e outras manifestações hemorrágicas	D69
35. Agranulocitose (neutropenia tóxica)	D70
36. Outros transtornos especificados dos glóbulos brancos: leucocitose, reação leucemóide	D72.8
37. Metaemoglobinemia	074
Doenças Endócrinas, Nutricionais e Metabólicas	
38. Hipotireoidismo devido a substâncias exógenas	E03
39. Outras porfírias	E80.2
Transtornos Mentais e do Comportamento	
40. Demência em outras doenças específicas, classificadas em outros locais	F02.8
41. Delirium, não sobreposto a demência, como descrita	FOE.O
42. Transtorno cognitivo leve	F06 .7
43 . Transtorno orgânico de personalidade	F07.0

44. Transtorno mental orgânico ou sintomático não especificado	F09
45. Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso do álcool, alcoolismo crônico	F10.2
46. Episódios depressivos	F32
47. Transtorno de "stress" pós-traumático	F43.1
48. Neurastenia (inclui síndrome de fadiga)	F48.0
49. Outros transtornos neuróticos especificados (inclui neurose profissional)	F48.8
50. Transtorno do ciclo vigília-sono devido a fatores não orgânicos	F51 .2
51 . Sensação de estar acabado (síndrome de burn-out, síndrome do esgotamento profissional)	Z73.0
Doenças do Sistema Nervoso	
52. Ataxia cerebelar	G11.2
53 Parkinsonismo secundário, devido a outros agentes externos	G21 .2
54 Outras formas especificadas de tremor	G25.2
55. Transtornos extrapiramidais do movimento, não especificados	G25.9
56. Distúrbios do ciclo vigília-sono	G47 .2
57. Transtornos do nervo trigêmio	G50
58. Transtornos do nervo olfatório	G52.0
59. Transtornos do plexo braquial: síndrome da saída do tórax	G54.0
Síndrome do Desfiladeiro Torácico	
60. Mononeuropatias dos membros superiores: síndrome do túnel do carpo, síndrome do pronador redondo, síndrome do canal de Guyon, lesão do nervo cubital (Ulnar), síndrome do túnel cubital, lesão do nervo cubital, outras mononeuropatias dos membros superiores	G56
61. Mononeuropatias dos membros inferiores: lesão do nervo poplíteo lateral	G57
62. Outras polineuropatias devidas a outros agentes tóxicos	G62.2
63. Outras polineuropatias induzidas pela radiação	G62.8
64. Encefalopatia tóxica (aguda e crônica)	G92
Doenças do Olho e Anexos	

65. Blefarite	H65.9
66. Conjuntivite	H10
67. Queratite e queratoconjuntivite	H16
68. Catarata	H28
69. Inflamação coriorretiniana	H30
70. Neurite óptica	H46
71. Distúrbios visuais subjetivos	H53
Doenças do Ouvido	
72. Otite média não supurativa (barotrauma do ouvido médio)	H65.9
73. Perfuração da membrana do tímpano	H72 ou S09.2
74. Outras vertigens periféricas	H81.3
75. Labirintite	H83.0
76. Perda de audição induzida pelo barulho e trauma acústico	H83.3
77. Perda de audição ototóxica	H91.0
78. Otolgia e secreção auditiva	H92
79. Outras percepções auditivas anormais: alteração temporária do limiar auditivo, comprometimento da discriminação auditiva e hiperacusia	H93.2
80. Otite barotraumática (barotrauma do ouvido externo e barotrauma do ouvido interno)	T70.0
81. Sinusite barotraumática (barotrauma sinusal)	H70.1
82. Síndrome devida ao descolamento de ar de uma explosão	T70.8
Doenças do Sistema Circulatório	
83. Hipertensão arterial e doença renal hipertensiva ou nefrosclerose	I10 e I12
84. "Angina pectoris"	I20
85. Infarto agudo do miocárdio	I21
86. "Cor pulmonale" crônico ou doença cardiopulmonar	I27.9
87. Placas epicárdicas e/ou pericárdicas	I31.8

88. Parada cardíaca	I46
89. Arritmias cardíacas	I49
90. Aterosclerose e doença aterosclerótica do coração	I70 e I25.1
91. Síndrome de Raynaud	I73.0
92. Acrocianose e acroparestesia	I73.8
Doenças do Sistema Respiratório	
93. Faringite aguda	J02.9
94. Laringotraqueíte aguda	J04.2
95. Rinite alérgica	J30.3
96. Rinite crônica	J31
97. Sinusite crônica	J32
98. Ulceração ou necrose do septo nasal e perfuração do septo nasal	J34.0 e J34.8
99. Laringotraqueíte crônica	J37.1
100. Outras doenças pulmonares obstrutivas crônicas: asma obstrutiva, bronquite crônica asmática, bronquite obstrutiva crônica, doença pulmonar obstrutiva crônica_(DPOC)	J44
101 .Asma ocupacional	J45
102. Pneumoconiose dos trabalhadores do carvão	J60
103. Asbestose	J6 1
104. Silicose	J62.8
105. Pneumoconiose devida a outras poeiras inorgânicas: beriliose, siderose, estanhose	J63
106. Doença das vias aéreas devida a poeiras orgânicas específicas: bissinose	J66
107. Pneumonite de hipersensibilidade devida a poeiras orgânicas: pulmão de fazendeiro (agricultor, granjeiro), bagaçose, pulmão dos criadores de pássaros, suberose, pulmão dos trabalhadores de malte, pulmão dos que trabalham com cogumelos, doença pulmonar devida a sistemas de ar-condicionado e de umidificação do ar, pneumonites de hipersensibilidade devidas a outras poeiras orgânicas, pneumonite de hipersensibilidade devida a poeira orgânica não especificada	J67
108. Afecções respiratórias devidas a inalação de produtos químicos, gases, fumaças e vapores: bronquite e pneumonite (bronquite química aguda), edema pulmonar, síndrome da disfunção reativa das vias aéreas, afecções respiratórias crônicas	J68
109. Derrame pleural e placas pleurais	J90 e J92
110. Enfisema intersticial	J98.2

111. Transtornos respiratórios em outras doenças sistêmicas do tecido conjuntivo classificadas em outra parte: síndrome de Caplan	J99.1
Doenças do Sistema Digestivo	
112. Erosão dentária	K03.2
113. Alterações pós-eruptivas da cor dos tecidos duros dos dentes (dentes manchados)	K03.7
114. Gengivite crônica	K05.1
115. Estomatite ulcerosa crônica	K12.1
116. Gastroenterite e colite tóxicas	K52.1
117. Cólica do chumbo	K59.8
118. Doença hepática tóxica	K71
119. Hipertensão portal	K76.6
Doenças da Pele e Anexos	
120. Dermatose pápulo-pustulosas e suas complicações infecciosas	L08.9
121. Dermatites alérgicas de contato	L23
122. Dermatites de contato por substâncias irritantes	L24
123. Urticária	L50
124. Queimadura solar	L55
125. Outras alterações agudas da pele devidas a radiação ultravioleta: dermatite por fotocontato; urticária solar; outras alterações especificadas e não especificadas	L56
126. Alterações da pele devidas a exposição crônica a radiação não ionizante: ceratose actínica; dermatite solar; pele do agricultor; pele do marinheiro	
127. Radiodermatite aguda, crônica e não especificada	L56
128. Outras formas de acne: cloracne	L70.6
129. Outras formas de cistos foliculares da pele e do tecido subcutâneo: eiaioconiose folicular ou dermatite folicular	L72.8
130. Outras formas de hiperpigmentação pela melanina: melanodermia	L81.4
131. Leucodermia, não classificada em outra parte (inclui vitiligo ocupacional)	L81.5
132. Porfíria cutânea tardia	ESO.1 ou LS1.8

133. Ceratose adquirida (ceratodermia) palmar e plantar	L85.1
134. Ulcera crônica da pele	L98.4
135. Geladuras ("frostbite")	T33aT35
Doenças do Sistema Osteomuscular e do Tecido Conjuntivo	
136. Gota induzida pelo chumbo	M10.1
137. Outras artroses	M1Q
138. Síndrome cervicobraquial	M53.1
139. Dorsalgia	M54
140. Sinovite e tenossinovite	M65
141 Transtornos dos tecidos moles	MiO
142. Fibromatose de fáscia palmar	M72.0
143. Lesões do ombro	M75
144 .Outras entesopatias	M77
145. Outros transtornos especificados dos tecidos moles, não classificados em outra parte (inclui mialgia)	M79
146. Osteomalácia do adulto	M83
147. Fluorose do esqueleto	M85.1
148. Osteonecrose	M87
149. Osteólise	M89.5
150. Osteonecrose no "mal dos caixões"	M90.3
151. Doença de Kienbôck do adulto (osteocondrose do adulto do semilunar do carpo) e outras osteocondropatias especificadas	M93.1 e M93.8
Doenças do Sistema Geniturinário	
152. Síndrome nefrítica aguda	N00
153. Doença glomerular crônica	N03
154. Nefropatia induzida por metais pesados	N14.3
155. Insuficiência renal aguda	N17
156. Insuficiência renal crônica	N18

157. Cistite aguda	N30.0
158. Infertilidade masculina	N46
159. Efeitos tóxicos do álcool	T51
160. Efeitos tóxicos de solventes orgânicos	T52
161. Efeitos tóxicos de derivados halogênicos de hidrocarbonetos alifáticos e aromáticos	T53
162. Efeitos tóxicos de corrosivos	T54
163. Efeitos tóxicos de sabões e detergentes	T55
164. Efeitos tóxicos de metais	T56
165. Efeitos tóxicos de outras substâncias inorgânicas	T57
166. Efeitos tóxicos do monóxido de carbono	T58
167. Efeitos tóxicos de outros gases, fumaças e vapores	T59
168. Efeitos tóxicos de pesticidas	T60
169. Efeitos tóxicos de contato com animais venenosos	T63
170. Efeitos tóxicos de outras substâncias e as não especificadas	T65
171. Efeitos não especificados de radiação	T66
172. Efeitos do calor e da luz	T67
173. Efeitos da pressão atmosférica e da pressão da água	T70

1 - Esta listagem, embora tenha sido elaborada e formalizada pelo Ministério da Saúde, não impede que outras doenças sejam notificadas, bastando haver suspeita ou confirmação de sua relação com o trabalho.

Anexo II

Sistema de Informações em Saúde do Trabalhador - SIST-MG

Relatório Individual de Notificação de Agravo - RINA

I - Identificação do trabalhador

1 - Nome: 2 - CPF OU RG: 3 - Idade

4 - Sexo:

1 - masculino 2 - feminino 5 - Data de nascimento: 6 - Raça: 7 - Estado civil

8 - Grau de 9 - Endereço (rua, av., nº, compl.):

instrução:

10 -
Bairro/distrito

11 - Município:

12 - UF:

13 - Relação de trabalho:

14 -
Zona:

1 - urbana 2 -
rural

15 - Ocupação atual:

16 - Tempo de atividade na ocupação
atual:

II - Identificação do empregador/contratante

17.1 - Razão social/nome: 18.1 - CGC:

17.2 - Razão social/nome (local onde trabalha, em caso de terceirização):

18.2 - CGC:

19 - Ramo de atividade:

20 - Endereço (rua, av., nº, compl.):

21 - Bairro/distrito

22 - Município:

23 - UF:

III - Descrição do atendimento

24 - Nome do serviço de saúde:

25 - Nome do município de atendimento:

26 - Tipo de serviço:

1 - público 2 - privado

27-Encaminhado por outro município?

1 - sim 2 - não 9 - ignorado 28 - Qual?

29 - Tipo de atendimento (aceita mais de uma opção)

1 - ambulatorial 2 - emergência 3 - internação 30 - Data do 1º
atendimento:

31 - Data da alta hospitalar: (se internação)

Preencher o quadro IV se for um acidente de trabalho ou o quadro V se for uma doença do trabalho

IV - Caracterização do acidente (se for o caso)

32.1 - Diagnóstico I:

32.2 - Diagnóstico 2:

32.3 - Diagnóstico 3:

33.1 - Data do acidente

33.2 - Hora do acidente

34 - O acidente ocorreu após quantas horas de trabalho?

35 - Local do acidente:

1 - no trajeto 2 - no local de trabalho

36 - Setor onde ocorreu o acidente:

37 - Agente causador do acidente:

38 - Evolução do caso:

1 - cura

2 - cura com seqüela

3 - óbito

4 - em andamento

39 - Descrição da situação geradora do acidente:

V - Caracterização da doença (se for o caso)

40.1 - Diagnóstico 1:

40.2 - Diagnóstico 2:

40.3 - Diagnóstico 3:

41 - Data do diagnóstico ou do início da investigação:

42 - Estágio de evolução da doença:

1 - agudo

2 - subagudo

3 - crônico

43 - Agente causador do agravo:

44 - Setor onde ocorreu a exposição ao agente causador do agravo:

45 - Relações com o trabalho

1 - confirmado 2 - descartado 3 -
pendente

46 - Critério de confirmação donexo:

1 - clínico laboratorial 2 - clínico-epidemiológico

47 - Evolução do caso:

1 - cura 2 - cura com seqüela 3 - em
andamento

48 - Descrição da situação geradora do agravo:

VI - Medidas preventivas

49 - Houve encaminhamento para perícia do INSS?

1 - sim 2 - não 3 -
encaminhado 9 - ignorado

50 - Houve emissão de
CAT?

1 - sim 2 - não 3 - indicada 9 - ignorado

51 - Quem emitiu a
CAT?

52 - Nome do responsável pelas informações:

53 - Função:

54 - Data do preenchimento:

Anexo III

Sistema de Informações em Saúde do Trabalhador SIST-MG

Ficha Individual de Notificação de Suspeita de Agravo - FIS

Notificação de Caso Suspeito

1 - Nome do trabalhador: 2 - Sexo:

1 - masculino 2 - feminino 3 - Idade:

4 - Data de nascimento: 5 - Ocupação atual: 6 - Regime de

trabalho:

7 - Zona:

1 - urbana 2 - rural

8 - Endereço (rua, av., nº, compl.):

9 - Bairro/distrito:

10 - Município:

11 - UF:

12 - Endereço do trabalho:

13 - Suspeita diagnóstica:

14 - Data de início dos sintomas:

15 - Agente causador de agravo ou descrição dos sintomas

16 - Encaminhado para

17 - Nome do agente notificador:

18 - Instituição a que está vinculado:

19 - Data da notificação:

Justificação: O projeto baseia-se no disposto no art. 200, inciso II, da Constituição Federal, que atribui ao Sistema Único de Saúde as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as que visam à saúde do trabalhador; no inciso II do art. 186 da Constituição do Estado e na Lei nº 8.080, de 19/9/90, que institui ações de saúde do trabalhador e de proteção ao meio ambiente, incluindo um conjunto de atividades que se destinam, por meio de ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e à proteção à saúde dos trabalhadores; e, no art. 28, I a IV, da Lei nº 13.317, de 1999, que instituiu o Código de Saúde de Minas Gerais.

Por outro lado, há um forte impacto financeiro e social no setor público, em decorrência do atendimento e da recuperação dos acidentados no trabalho. Por esse motivo, são prementes a avaliação epidemiológica e o controle de riscos para o planejamento das ações, bem como o estabelecimento de prioridades na alocação de recursos.

Tendo em vista a competência concorrente na área de epidemiologia e no controle de acidentes, doenças e agravos relacionados com o trabalho, esta proposição tem por objetivo suprir uma lacuna normativa no âmbito do Estado, sobre a matéria em questão.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 285/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 808/2003)

Dispõe sobre pagamento de tarifa mínima de consumo de energia elétrica à concessionária de serviço público na forma da lei.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica concedido aos consumidores de energia elétrica que tenham na família dependentes de aparelhos elétricos para sua sobrevivência o pagamento de tarifa mínima aos usuários, proprietários ou inquilinos de imóveis residenciais.

Art. 2º - As concessionárias de serviço público de energia elétrica deverão promover, no prazo de 90 dias da publicação desta lei, a inscrição dos consumidores que terão direito ao pagamento de taxa mínima.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de março de 2007.

Doutor Viana

Justificação: A prestação de serviço público de fornecimento de energia elétrica é considerada essencial e dever do Estado, que poderá terceirizar o serviço por meio de licitação pública ou criar empresa pública para prestar esse tipo de serviço, a exemplo do que ocorre com a CEMIG.

O Estado também é responsável pela saúde de seus cidadãos, devendo proporcionar tratamento e hospitalização àqueles que necessitam. O meu projeto tem por finalidade proporcionar às pessoas que, mesmo vivendo na dependência de aparelhos elétricos para sua sobrevivência, possam ter o tratamento em casa, junto de sua família. A concessão de pagamento de taxa mínima de energia é muito menor que o ônus do Estado na manutenção de um paciente em hospital.

Vimos recentemente uma situação inusitada em que a CEMIG determinou o corte de energia elétrica em uma residência onde existia uma criança que necessitava de aparelho elétrico para sua sobrevivência. No intuito de resolver este caso, ocorrido em Montes Claros, foi acionada a Defensoria Pública, o Ministério Público e o Judiciário para garantirem ao menino o direito de viver.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 286/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 815/2003)

Dispõe sobre o ensino do braille em escolas especiais no Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica reconhecido o braille como meio de expressão escrita, de uso corrente nas escolas especiais de portadores de deficiência visual no Estado.

Art. 2º - O currículo escolar incluirá a disciplina Sistema Braille, aplicável ao aluno portador de deficiência visual, matriculado na rede pública ou em escola de ensino especial, que dele necessitar.

Art. 3º - Fica o Estado autorizado a efetuar convênios com municípios e com escolas de ensino especial para receberem alunos matriculados na rede pública estadual, a fim de que tenham acesso a tratamento especial.

Art. 4º - O Estado promoverá a transcrição para o braille do material didático em uso na rede pública estadual, de acordo com a demanda anualmente verificada.

Art. 5º - O Estado fornecerá livros em braille à biblioteca da Escola Estadual São Rafael, base do ensino ao deficiente visual no Estado.

Art. 6º - O Estado, sempre que possível, promoverá cursos de técnicas de orientação e mobilidade e de braille e estágios para os professores especializados em ministrar aulas a deficientes visuais das escolas estaduais e conveniadas, com o intuito de modernizar e adequar o ensino especial à rede física.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de março de 2007.

Doutor Viana

Justificação: O projeto ora apresentado tem por finalidade melhorar o ensino especial voltado para o deficiente visual. Em recente visita à Escola Estadual São Rafael, minha equipe constatou a dificuldade de seus professores em adquirir material didático e livros, sendo que os poucos livros que conseguem em braille vêm da Fundação para o Livro do Cego no Brasil, sediada em São Paulo. É mínima a remessa de livros feita pelo Estado. Só em Belo Horizonte existem cerca de 50 escolas particulares e públicas que dependem do material fornecido pela Escola Estadual São Rafael. Esta Escola possui quatro máquinas de impressão em braille, mas três delas estão estragadas, sem nenhuma manutenção.

Os convênios com os municípios e entidades, como a APAE, são necessários porque em cada sala de ensino especial, nas escolas do interior, é obrigatória a presença de professores especializados e psicólogos, o que aumenta demasiadamente o custo para o Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 287/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 1.156/2003)

Institui a Medalha do Mérito Dona Risoleta Tolentino Neves e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Medalha do Mérito Dona Risoleta Tolentino Neves, destinada a homenagear, anualmente, dez pessoas físicas e jurídicas com o reconhecimento do poder público estadual, por sua atuação e colaboração à assistência social em nosso Estado.

Parágrafo único - A medalha será acompanhada de diploma correspondente à honraria.

Art. 2º - A entrega das medalhas será feita pelo Governador do Estado, em solenidade pública a ser realizada no mês de julho, por ser o mês de nascimento de Dona Risoleta.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de março de 2007.

Doutor Viana

Justificação: Dona Risoleta Tolentino Neves presidiu o Serviço Voluntário de Assistência Social - SERVAS - durante os Governos Tancredo Neves e Hélio Garcia, realizando um trabalho de grande repercussão na área de assistência à população carente. Foi Coordenadora Estadual do Programa Nacional do Voluntariado da Legião Brasileira de Assistência - PRONAV-LBA.

Em São João Del-Rei, terra natal de seu marido, Tancredo Neves, Dona Risoleta fundou as creches Centro Infantil Risoleta Neves, no Bairro Senhor dos Montes, e o Centro Infantil Celina Viegas, no Bairro Tejuco.

Dona Risoleta foi um exemplo de mulher na política brasileira, discreta, mas com grande atuação ao lado de seu marido: o imortal Presidente Tancredo Neves. Mostrou ser forte e determinada por ocasião do velório do marido, no Palácio da Liberdade, quando, com sua serenidade, coordenou o povo, recomendando calma e tranquilidade a quase 1 milhão de pessoas, que foram se despedir do Presidente eleito do Brasil e ex-Governador de Minas Gerais.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 288/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 132/2003)

Dispõe sobre a criação do Programa Saúde na Escola, no âmbito da rede estadual de ensino de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais, o Programa Saúde na Escola, destinado a proteger a saúde, diagnosticar e analisar os principais problemas manifestados pelos alunos matriculados em sua rede.

Art. 2º - São objetivos do Programa instituído por esta lei:

I - garantir educação sanitária básica ao educando e possibilitar que ele receba informações básicas a respeito de métodos preventivos nas áreas médica, odontológica, ambiental, de saneamento, de doenças transmissíveis e outras;

II - elaboração de programas, projetos e atividades que contribuam para a solução dos problemas diagnosticados, adequados à realidade de cada escola e da comunidade na qual está inserida;

III - execução dos projetos que forem programados, buscando a participação da comunidade escolar;

IV - avaliação e reorientação das ações planejadas.

Art. 3º - O Programa Saúde na Escola compreende os seguintes conteúdos disciplinares:

I - Higiene e Saúde: noções de higiene corporal, dos alimentos, dos ambientes escolar, domiciliar, profissional e outros;

II - Saúde Bucal: garantia ao educando de odontologia sanitária;

III - Nutrição e Segurança Alimentar: acompanhamento pondero-estrutural dos alunos, detecção de casos de desnutrição, educação alimentar e outros;

IV - Saúde Mental: detectar e encaminhar, quando necessário, os casos de distúrbios afetivo-comportamentais;

V - Fonoaudiologia: detectar problemas relativos à fala, dislalia, troca de letras e outros, que possam interferir no processo de aprendizagem, assegurando avaliações nos casos suspeitos;

VI - Sexualidade e DSTs: implantação e dinamização do Programa Afetivo-Sexual, em desenvolvimento em algumas superintendências regionais de ensino e diretorias regionais de saúde;

VII - Oftalmologia: desenvolver nas escolas o diagnóstico precoce de deficiências visuais e encaminhar para atendimento pelo Programa de Oftalmologia Social da Secretaria de Estado da Saúde.

VIII - Meio Ambiente e Saneamento: noções de saneamento básico, qualidade da água, cuidados com o lixo, prevenção ambiental e outros;

IX - Vigilância Epidemiológica: acompanhar a incidência de doenças infecto-contagiosas, de notificação compulsória, estabelecendo mecanismos integrados dos órgãos da educação e saúde, para prevenção, tratamento e ações sanitárias necessárias ao controle de endemias e epidemias e à melhoria da qualidade de vida;

X - Alcoolismo e Drogas: realizar campanhas preventivas, esclarecer sobre o efeito nocivo à saúde do uso de drogas e álcool e do tabagismo;

XI - Relações de Consumo: medicamentos, produtos industrializados, manipulados e alternativos, alimentos naturais e artificiais e outros;

XII - Gestão do Sistema de Saúde: informações sobre organização, comunicação, consumo, relação paciente-médico e outros.

Art. 4º - Fica criada a função de Agente de Saúde para a execução do Programa, a qual deverá ser exercida por servidor do Quadro de Pessoal do Magistério, lotado na escola.

§ 1º - O servidor em exercício da função de Agente de Saúde ficará sujeito ao regime de trabalho disposto no Título VI da Lei nº 7.109, de 13 de outubro de 1977.

§ 2º - A Secretaria de Estado da Educação, em parceria com a Secretaria de Estado da Saúde, definirá os meios necessários ao acompanhamento do Programa e à capacitação permanente dos Agentes de Saúde.

Art. 5º - A Secretaria de Estado da Educação estabelecerá parcerias com outros órgãos governamentais, com organizações da sociedade civil e instituições de ensino superior, com vistas a subsidiar a execução das ações previstas no Programa.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de março de 2007.

Carlos Pimenta

Justificação: Consideramos, ao propor este projeto de lei, que toda educação e toda saúde são determinadas na sociedade pelas condições de vida e de trabalho e pela forma como é organizada a produção da vida material.

Saúde e educação estão intimamente relacionadas, assim como a falta de saúde está ligada às carências crônicas da educação que condenam principalmente a população mais pobre aos males da desnutrição, da falta de saneamento básico, das doenças já controladas.

Priorizar a educação, como necessária à saúde, significa uma nova maneira de ver a saúde, privilegiando a prevenção e a formação consciente e crítica de cidadãos capazes do cuidado essencial com o próprio corpo, com o ambiente que o circunda e com o necessário respeito ao outro.

Cuidar da saúde implica, como dito na bela formulação do teólogo Leonardo Boff, "cuidar da vida que o anima, cuidar do conjunto das relações com a realidade circundante, relações essas que passam pela higiene, pela alimentação, pelo ar que respiramos, pela maneira como organizamos nossa casa e nos situamos dentro de um determinado espaço ecológico". (In "Saber Cuidar: a Ética do Humano". Editora Vozes, 1999.)

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 289/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 134/2003)

Dispõe sobre a renegociação da dívida de municípios do Estado e de servidores com o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG - autorizado a renegociar, com os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta do Estado e dos municípios conveniados, bem como com os servidores públicos civis estaduais e municipais e os cartórios extrajudiciais, as dívidas decorrentes de atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias e das consignações facultativas.

Art. 2º - O saldo devedor poderá ser pago em até trezentas e noventa parcelas mensais, iguais e consecutivas, de acordo com o quadro constante no Anexo I desta lei, atualizadas com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - ou outro que vier a substituí-lo e com juros de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 1º - Para o cálculo do saldo devedor a ser parcelado, as contribuições em atraso serão atualizadas com a correção e os juros definidos no "caput" deste artigo, bem como com a multa estabelecida no Anexo II desta lei.

§ 2º - O valor de cada parcela não será inferior a R\$20,00 (vinte reais), reajustados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - ou outro que vier a substituí-lo.

§ 3º - Os parcelamentos em curso poderão ser repactuados, nos termos desta lei, permitindo-se o aproveitamento do montante pago a maior em decorrência da diferença do percentual da multa aplicada.

§ 4º - É permitida a dação de imóvel em pagamento, até o limite de 10% (dez por cento) do valor do saldo devedor, cabendo ao IPSEMG decidir sobre a operação, tendo em vista a conveniência econômica, financeira e patrimonial.

Art. 3º - Compete ao IPSEMG estabelecer com cada devedor as condições do acordo de renegociação.

§ 1º - O acordo firmado nos termos desta lei conterá cláusula em que o município autorize, se houver atraso superior a sessenta dias no cumprimento das obrigações previdenciárias correntes ou de prestações do acordo de parcelamento, a retenção da sua quota-parte do ICMS, para pagamento do débito respectivo, e o repasse do valor à autarquia previdenciária.

§ 2º - O repasse de que trata o § 1º será feito pela Secretaria de Estado da Fazenda, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação do IPSEMG ao Secretário de Estado da Fazenda, sob pena de responsabilidade deste.

Art. 4º - O atraso no pagamento das parcelas ou da contribuição mensal por mais de quatro meses, consecutivos ou não, acarretará o cancelamento do parcelamento e do convênio de filiação previdenciária, com a conseqüente perda dos benefícios desta lei e a inscrição do débito em dívida ativa.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Ficam revogadas as Leis nºs 12.992 e 13.342, cujas disposições se consolidam na forma desta lei.

Anexo I

Saldo devedor (em R\$)	Número de parcelas
Até 40.000,00	Até 80
De 40.000,01 a 80.000,00	Até 100
De 80.000,01 a 120.000,00	Até 120
De 120.000,01 a 160.000,00	Até 140
De 160.000,01 a 200.000,00	Até 160
De 200.000,01 a 240.000,00	Até 180
De 240.000,01 a 280.000,00	Até 200
De 280.000,01 a 320.000,00	Até 220
De 320.000,01 a 360.000,00	Até 240
De 360.000,01 a 400.000,00	Até 260
De 400.000,01 a 440.000,00	Até 280
De 440.000,01 a 480.000,00	Até 300
De 480.000,01 a 520.000,00	Até 320
De 520.000,01 a 560.000,00	Até 340
De 560.000,01 a 620.000,00	Até 360
De 620.000,01 a 660.000,00	Até 380

Acima de 660.000,00	Até 390
---------------------	---------

Anexo II

Saldo devedor (em R\$)	Multa
Até 150.000,00	1,0%
De 150.000,01 a 350.000,00	1,5%
Acima de 350.000,00	2,0%

Sala das Reuniões, 8 de março de 2007.

Carlos Pimenta

Justificação: O projeto ora apresentado dá um passo importante para se possibilitar aos municípios, aos órgãos da administração direta e às entidades da administração indireta do Estado a renegociação de sua dívida para com o IPSEMG, da forma mais adequada à sua capacidade financeira. Para isso, estabelece prazos de parcelamento mais razoáveis que os existentes na legislação anterior. Essa medida atenderá aos anseios dos municípios que querem regularizar seus débitos, bem como aos do próprio IPSEMG, que irá receber, ainda que parceladamente, dívidas de difícil execução.

A matéria foi tratada pela Lei nº 12.992, de 30/7/98, posteriormente alterada pela Lei nº 13.342, de 28/10/99. Com o intuito de consolidar a legislação sobre o assunto, transcrevemos neste projeto as disposições em vigor das mencionadas leis, introduzindo algumas modificações necessárias, como, por exemplo, a substituição da UFIR, já extinta, pelo INPC, atualmente em vigor.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 290/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 135/2003)

Estabelece regras gerais para a atuação de guarda municipal em convênio com a Polícia Militar e com o Corpo de Bombeiros e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A guarda municipal destina-se, nos termos do art. 138 da Constituição Estadual, à proteção de bens, serviços e instalações do município, dentro de seus limites geográficos, bem como ao auxílio complementar da segurança pública na proteção pessoal e patrimonial dos municípios.

§ 1º - A guarda municipal poderá atuar, nos termos de convênio a ser celebrado pela Prefeitura Municipal, em colaboração com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais nas atividades de policiamento ostensivo de prevenção criminal e com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais nas atividades de defesa civil.

§ 2º - O convênio a que se refere o parágrafo anterior será firmado com o Comandante da Região de Polícia Militar, "ad referendum" do Comando-Geral.

Art. 2º - Nas ações conjuntas de policiamento ostensivo ou nas de defesa civil, a guarda municipal atuará sob as ordens do membro mais graduado da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar presente na ocasião.

Art. 3º - A guarda municipal atuará uniformizada, vedada a utilização de cores, símbolos ou outros elementos que possam gerar confusão com os utilizados pela Polícia Militar ou pelo Corpo de Bombeiros Militar.

Parágrafo único - Os integrantes das guardas municipais portarão em seus uniformes tarjetas contendo dados pessoais, de modo a permitir, de forma fácil e rápida, a sua identificação.

Art. 4º - A Polícia Militar supervisionará as atividades das guardas municipais e elaborará as diretrizes para o seu adequado treinamento.

Parágrafo único - A Polícia Militar oferecerá suporte técnico para a criação de guardas municipais, sendo-lhe facultada, para tanto, nos termos do respectivo convênio, a utilização de equipamentos e instalações de suas unidades de treinamento e instrução.

Art. 5º - Cabe ao Comando de Região de Polícia Militar manter cadastro individualizado com informações sobre as guardas municipais existentes em sua área de abrangência, contendo:

I - dados gerais sobre a guarda municipal, em especial:

a) legislação municipal que a instituir;

- b) regulamento interno;
- c) efetivo previsto e existente;

II - dados pessoais dos componentes de cada guarda municipal:

- a) ficha funcional individual;
- b) folha corrida individual de cada componente, fornecida pela Secretaria da Segurança Pública.

§ 1º - Os dados a que se refere este artigo serão atualizados anualmente e encaminhados ao Comando da Região de Polícia Militar pela Prefeitura Municipal, no primeiro trimestre de cada exercício.

§ 2º - O descumprimento do disposto no parágrafo anterior inabilita o município para a assinatura de convênios de qualquer natureza com o poder público estadual.

Art. 6º - Em caso comprovado de reiterado abuso de poder ou de usurpação de qualquer das competências previstas nos arts. 139 e 142 da Constituição Estadual por parte de membros da guarda municipal, o Comando da Região Militar poderá denunciar os convênios em vigor, devendo imediatamente oficiar ao Ministério Público para que promova, por meio dos instrumentos legais, a responsabilização dos culpados na esfera criminal, se for o caso.

Art. 7º - O art. 4º da Lei n.º 13.369, de 30 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Cabe ao Corpo de Bombeiros Militar a coordenação e o controle das atividades dos bombeiros voluntários e a coordenação das atividades das guardas municipais em situações de calamidade pública ou ações de defesa civil."

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de março de 2007.

Carlos Pimenta

Justificação: A política de segurança pública, que evolui na concepção de defesa social e defesa do cidadão, frente às demandas de segurança do Estado, não pode abrir mão da concentração da autoridade e dos controles dos instrumentos técnicos nem da eficiência. É inegável a grande contribuição que poderá a PMMG dar ao novo perfil que a guarda municipal, exigência de grande número de cidades, trará para a força pública. A Polícia Militar, cuja história e preparo técnico a colocam entre as grandes corporações do País, por sua vez, não pode ficar à margem dessa inovação, que é uma opção de segurança complementar para as nossas cidades.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 291/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 136/2003)

Altera o art. 2º da Lei nº 12.460 de 15 de janeiro de 1997.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 12.460, de 15 de janeiro de 1997, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 2º -

Parágrafo único - Os exames requeridos na forma desta lei e de seu regulamento serão realizados em um prazo máximo de um ano contado da data de sua solicitação pelo Magistrado."

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor no ano seguinte ao de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de março de 2007.

Carlos Pimenta

Justificação: Muito embora a Lei nº 12.460, de 1997, originada do Projeto de Lei nº 731/96, do Deputado Miguel Martini, determine o pagamento pelo Estado das despesas com o exame do ácido desoxirribonucleico - DNA, para a investigação de paternidade, o que tem sido vivenciado na prática, conforme informação de membros da Defensoria Pública que procuram nosso Gabinete, é que os exames estão sendo marcados para o ano 2016l, o que, na prática, equivale à denegação do acesso à justiça.

O problema, pelo que podemos averiguar, reside no disposto no regulamento da lei citada (Decreto nº 41420 de 2000), que, em seu art. 5º, determina que Secretaria de Estado da Saúde autorize, no máximo, 200 exames por mês.

Nossa proposta, portanto, é que seja inserido no art. 2º da referida lei um parágrafo único que estabeleça, após a solicitação do Magistrado, o

prazo máximo de um ano para a realização dos exames. De outra forma, o que estaremos presenciando é a revogação tácita do dispositivo, em face da realidade concreta, em razão da perda de sua eficácia.

Para nos adaptarmos aos requisitos de, previsão orçamentária estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, estipulamos que a vigência da lei resultante deste projeto tenha início no ano seguinte ao de sua publicação. Dessa forma, a lei orçamentária poderá, nos termos do art. 3º da lei que esperamos alterar, conter a previsão e a provisão dos gastos, sem desrespeito ao que dispõe a Lei Complementar nº 101/2000.

Assim, por se tratar de medida que tem por escopo unicamente preservar a eficácia de lei já aprovada por esta Casa, esperamos contar com o apoio dos colegas Deputados para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Direitos Humanos e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 292/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 137/2003)

Dispõe sobre a prioridade de tramitação aos procedimentos administrativos em que figure como parte interessada, direta ou indiretamente, nos processos administrativos no Estado de Minas Gerais, pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os procedimentos administrativos no âmbito da administração pública direta ou indireta do Estado de Minas Gerais nos quais figure como parte interessada, direta ou indiretamente, pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância.

Art. 2º - O interessado na obtenção desse benefício, juntando provas de sua idade, deverá requerê-lo à autoridade competente para decidir o processo ou procedimento, que determinará ao setor competente as providências a serem cumpridas.

Art. 3º - Concedida a prioridade, esta não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de sessenta e cinco anos.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará a autoridade infratora às penalidades previstas na lei aplicável aos servidores públicos estaduais.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias contados da data da sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de março de 2007.

Carlos Pimenta

Justificação: No âmbito judicial, as pessoas com idade superior a 65 anos passaram a gozar do benefício da Lei Federal nº 10.173, de 9/1/2001. Entretanto, no âmbito dos procedimentos administrativos ainda não receberam o tratamento que merecem. De forma rotineira, tais pessoas são prejudicadas com a demora na tramitação desses processos, que, quando são resolvidos, perdem a sua validade com o falecimento do interessado. Tal situação se repete em todos os órgãos da administração direta ou indireta.

Busca-se, então, corrigir tal injustiça para com essas pessoas, que já se encontram em situação fragilizada diante da sociedade. Por tais considerações, contamos com o apoio dos nossos pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 293/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 138/2003)

Torna obrigatória a presença de profissional treinado em primeiros socorros nos eventos públicos promovidos pelo Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os eventos públicos realizados sob a responsabilidade do Estado contarão, obrigatoriamente, com a presença de profissional treinado em primeiros socorros, que ficará disponível durante o evento.

§ 1º - O Poder Executivo ficará responsável por verificar a necessidade da presença do profissional referido no "caput" deste artigo, em razão do número previsto de pessoas, do local e do tipo de evento a ser realizado.

§ 2º - O número de profissionais necessário para cada evento e suas atribuições serão definidos em regulamento.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de março de 2007.

Carlos Pimenta

Justificação: Em eventos que atraem grande público, há sempre possibilidade de que alguém passe mal ou de que ocorram acidentes. Nesse caso, é de suma importância a presença de profissional capacitado para dar atendimento de maneira rápida e eficiente, pois o atendimento feito de forma incorreta, por pessoas não treinadas, pode, muitas vezes, agravar o quadro do paciente.

No que se refere a eventos patrocinados pelo Estado, este não pode eximir-se da responsabilidade de manter profissional treinado em primeiros socorros para dar assistência médica adequada em caso de necessidade.

Pelos motivos expostos, solicitamos a aprovação da matéria por nossos ilustres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 294/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 139/2003)

Institui a Medalha do Mérito Jornalístico Desportivo Osvaldo Faria e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Medalha do Mérito Jornalístico Desportivo Osvaldo Faria, destinada a conferir anualmente a quatro personalidades o reconhecimento do poder público estadual à sua meritória e destacada contribuição ao jornalismo esportivo no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - A Medalha será acompanhada de diploma correspondente à honraria.

Art. 2º - As medalhas serão conferidas aos jornalistas desportivos que se destacarem em seu trabalho na imprensa escrita, falada e televisiva e na Internet, sendo destinada uma medalha a cada uma das áreas citadas.

Art. 3º - A entrega das medalhas será feita pelo Governador do Estado, em solenidade pública a ser realizada na segunda quinzena do mês de junho.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de março de 2007.

Carlos Pimenta

Justificação: A criação da Medalha Osvaldo Faria objetiva agraciar personalidades que, no exercício da atividade jornalística desportiva, seja na imprensa escrita, falada ou televisiva ou na Internet, tenham revelado competência, seriedade, imparcialidade e comprometimento com o crescimento do esporte no Estado, à semelhança do brilhante jornalista cuja lembrança se pretende eternizar.

Osvaldo Faria nasceu em Abaeté, em 5/8/30, e se mudou aos 3 anos de idade para a Capital do Estado, Belo Horizonte. Como funcionário da tradicional Rádio Itatiaia, exerceu praticamente todas as funções: locutor comercial, locutor de jornais falados, repórter policial, repórter geral, narrador de futebol, repórter de campo e, finalmente, comentarista.

Deve-se ao seu incansável trabalho o acesso das mais longínquas regiões do Estado às notícias do esporte mineiro, do Brasil e do mundo. Na direção do departamento jornalístico da Rádio Itatiaia, realizou um trabalho que se tornaria referência não apenas em nosso País, mas em todo o mundo.

Por tudo isso, quer-se que a Medalha Osvaldo Faria, cuja criação ora se submete à consideração dos nobres colegas, seja um dos símbolos de sua imortalidade.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 295/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 140/2003)

Institui a Ouvidoria de Licitação.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Ouvidoria de Licitação, órgão dotado de autonomia administrativa e financeira, incumbido de auxiliar o Poder Executivo na fiscalização do cumprimento da legislação de licitação pública.

Art. 2º - São atribuições da Ouvidoria de Licitação, de ofício ou mediante provocação de qualquer um do povo:

I - apurar atos, fatos e omissões de órgãos, entidades ou agentes públicos que impliquem o exercício ilegítimo, imoral, ineficiente ou gravemente inconveniente de suas funções, relacionados com processos licitatórios;

II - representar aos órgãos competentes para a instauração de processo de responsabilidade pelos atos, fatos e omissões apurados nos termos do inciso I;

III - recomendar ao Governador do Estado, ao Secretário de Estado e ao dirigente de autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista a suspensão, anulação ou revogação de processo licitatório em curso, bem como o afastamento de agente público detentor de cargo, emprego ou função pública envolvido em ato de improbidade administrativa;

IV - sugerir medidas administrativas de aprimoramento das atividades de licitação pública;

V - convocar agentes públicos e licitantes para prestação de esclarecimentos sobre fato determinado;

VI - elaborar relatórios quadrimestrais de suas atividades;

VII - prestar contas à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembléia Legislativa, sempre que solicitado;

VIII - realizar vistoria "in loco" nos setores encarregados de processos licitatórios, independentemente de prévia comunicação.

Parágrafo único - Os documentos, dados, informações ou certidões solicitados pela Ouvidoria deverão ser providenciados no prazo de até cinco dias, prorrogável, justificadamente, por igual período, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 3º - A Ouvidoria de Licitação é dirigida pelo Ouvidor de Licitação, indicado em lista tríplice elaborada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério Público Estadual e Procuradoria-Geral do Estado e nomeado pelo Governador do Estado para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único - Caso a escolha do Ouvidor de Licitação recaia em agente público estadual, será automática a sua licença, sendo-lhe facultada a opção pela remuneração do cargo, emprego ou função de origem.

Art. 4º - O Ouvidor de Licitação perceberá remuneração equivalente à do Secretário Adjunto de Estado.

Art. 5º - São atribuições incompatíveis com o exercício do cargo de Ouvidor de Licitação:

I - exercer a advocacia ou outra atividade autônoma;

II - participar de entidade civil, comercial ou fundacional, na condição de dirigente;

III - acumular outro cargo, emprego ou função no serviço público e na iniciativa privada, exceto de professor.

Art. 6º - O Ouvidor de Licitação será afastado, demitido ou exonerado do cargo somente quando:

I - perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

II - sofrer condenação criminal fixada em sentença transitada em julgado;

III - for processado criminalmente por crimes praticados contra a administração pública, o patrimônio e a vida, desde o recebimento da denúncia;

IV - proceder de modo incompatível com a dignidade do cargo ou faltar com o decoro em sua conduta pública;

V - violar o disposto no art. 5º;

VI - cometer ato de improbidade administrativa;

VII - for candidato a cargo eletivo, dirigente de agremiação partidária, de sindicato e entidades congêneres;

VIII - for, ele próprio, seu cônjuge ou companheiro acionista majoritário ou detentor da maioria do capital social de entidade civil ou comercial.

Art. 7º - A Ouvidoria de Licitação será assessorada por oito especialistas nas áreas de administração pública, economia, contabilidade e direito público, recrutados pelo Ouvidor, sem ônus para a Ouvidoria, entre agentes públicos detentores de cargos, empregos ou funções públicas da administração direta e indireta.

Art. 8º - No caso de impedimento do Ouvidor de Licitação ou vacância do cargo, o Governador do Estado nomeará seu substituto, entre os candidatos da lista tríplice, para complementar o mandato de seu antecessor.

Art. 9º - A Ouvidoria de Licitação realizará periodicamente audiências públicas nas regiões do Estado, com vistas a colher subsídios para o exercício de suas atribuições e divulgar seus trabalhos, bem como buscará facilitar o acesso da população aos seus serviços.

Art. 10 - Os servidores da Ouvidoria de Licitação serão cedidos pelos órgãos e entidades da administração pública.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de março de 2007.

Carlos Pimenta

Justificação: A Constituição Federal de 1988 dispõe que os atos públicos, seja da administração direta, seja da administração indireta ou de fundações, devem partir de quatro pressupostos básicos, quais sejam os da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, que são indissociáveis da boa gestão da coisa pública.

Com a redemocratização, era de esperar que a ética imperasse na administração pública brasileira. Entretanto, nossa Nação tem sido abalada por sucessivas controvérsias administrativas, sobretudo na área da administração indireta. E quando dizemos controvérsias, é uma forma mais sutil, mais delicada para designar prováveis falcatruas e rapinagens.

Licitação pública, é um assunto delicado. A lei exige que as compras do poder público sejam feitas por meio de concorrência. Excepcionalmente, admite que a licitação seja dispensada. Ocorre, na prática, que a exceção se transforma em regra com relativa frequência.

Por isso, venho apresentar a esta Casa o projeto de lei que institui a Ouvidoria de Licitação. Guiou-nos a preocupação de legislar em favor do bem público, inspirados pela própria função fiscalizadora de que também somos titulares no Legislativo.

O texto de nossa proposição fala por si, porém, não me privo de enfatizar que a Ouvidoria de Licitação será órgão dotado de autonomia administrativa e financeira, no âmbito do Poder Executivo, destinando-se a auxiliar o Governo na fiscalização do cumprimento da legislação sobre licitações públicas.

A Ouvidoria terá como atribuição apurar atos, fatos e omissões de órgãos, entidades ou agentes públicos envolvidos com o processo licitatório. Cabe a ela, também, levar adiante as ações cabíveis, por meio de representação aos órgãos competentes, em caso de irregularidade.

Em interação com o legislativo, a Ouvidoria deverá prestar contas, sempre que solicitadas, à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembléia. Por outro lado, o dirigente do novo órgão - o Ouvidor da Licitação - será indicado em lista tríplice elaborada pela OAB, pelo Ministério Público e pela Procuradoria-Geral do Estado. A necessária representatividade, portanto, está presente no processo de escolha.

Nossa finalidade, ao recomendar a criação da Ouvidoria, não é levar a extremos o processo de realização de concorrências públicas, mas sim de ampliar o trabalho em direção ao desenvolvimento humano em nosso País.

Desde já, conto o apoio de meus nobres pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 296/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 141/2003)

Fica instituído o Programa Paz na Escola, de ação interdisciplinar, para prevenção e controle da violência nas escolas da rede pública e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Paz na Escola, de ação interdisciplinar e de participação comunitária, para prevenção e controle da violência nas escolas da rede pública de ensino do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Para implementar o Programa, em cada unidade escolar, será criada uma equipe de trabalho, constituída por professores, funcionários, alunos, especialistas em segurança pública e educação, pais e representantes ligados à comunidade escolar.

Parágrafo único - Dependendo das peculiaridades de cada escola, poderão ser chamados a integrar a equipe de trabalho:

I - autoridades;

II - órgãos de segurança;

III - entidades públicas ou privadas;

IV - entidades de classe;

V - conselhos comunitários;

VI - cidadãos que possam colaborar para a consecução dos objetivos propostos.

Art. 3º - São objetivos do Programa:

I - criar equipes de trabalho vinculadas aos conselhos escolares para atuar na prevenção e no controle da violência nas escolas, analisar suas causas e apontar possíveis soluções;

II - desenvolver ações e campanhas educativas de conscientização e valorização da vida, dirigidas às crianças, aos adolescentes e à comunidade envolvida;

III - implantar ações voltadas para o controle da violência na escola, visando a garantir o reconhecimento dos direitos humanos, o exercício pleno da cidadania e a promoção da harmonia e da paz na comunidade escolar;

IV - desenvolver ações culturais, sociais e desportivas que fortaleçam os vínculos entre a comunidade e a escola;

V - garantir a qualificação e o treinamento de todos os integrantes da equipe de trabalho, a fim de prepará-los para prevenir e enfrentar a violência na escola.

Art. 4º - Para coordenar as ações do Programa, será criado um núcleo central e núcleos regionais.

Art. 5º - O núcleo central estará ligado à Secretaria de Estado da Educação e traçará as diretrizes, realizará estudos, dará suporte ao desenvolvimento do Programa e terá composição intersecretarial e multiprofissional, com a participação de:

I - técnicos das Secretarias de Estado:

- a) da Educação;
- b) da Saúde;
- c) do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente;
- d) da Justiça e de Direitos Humanos;
- e) da Segurança Pública;

II - técnicos de entidades não governamentais ou privadas, como:

- a) universidades;
- b) Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais;
- c) entidades religiosas;
- d) Fundação de Rádio e Televisão Educativa;
- e) demais entidades que possam contribuir nas áreas da Psicologia, das Ciências Sociais e Jurídicas, abrangidas pelo Programa.

Art. 6º - Os núcleos regionais, ligados às Delegacias de Educação, estabelecerão conexão entre o núcleo central e as equipes de trabalho, darão respaldo às ações, terão composição intersecretarial, multiprofissional e de participação comunitária, contando com:

I - técnicos das Secretarias de Estado e Municipais:

- a) da Educação;
- b) da Saúde;
- c) do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente;
- d) da Justiça e de Direitos Humanos;
- e) da Segurança Pública;

II - representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- a) grêmios estudantis;
- b) conselhos escolares;
- c) conselhos municipais de educação;
- d) conselhos municipais de saúde;
- e) conselhos municipais dos direitos da criança e do adolescente;
- f) conselhos tutelares;
- g) Promotorias da infância e da juventude;
- h) Juizados da infância e da juventude;

i) representantes das subseções da Ordem dos Advogados do Brasil;

j) pastorais e entidades religiosas;

l) universidades;

m) sindicatos e entidades de classe;

n) Fundação de Rádio e Televisão Educativa;

o) representantes da sociedade civil e de entidades públicas ou privadas, que possam contribuir nos aspectos psicológicos, sociais e jurídicos contidos no Programa.

Art. 7º - Mediante convênio, o Estado poderá estender o Programa às escolas municipais e particulares, bem como orientar a formação de núcleos municipais de controle e prevenção da violência.

Art. 8º - A implantação do Programa se dará, preferencialmente, nas escolas que estejam sofrendo os maiores índices de violência.

Art. 9º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de março de 2007.

Carlos Pimenta

Justificação: O projeto Paz na Escola visa criar mecanismos para enfrentar o grave problema da insegurança e da violência, que cresce de forma assustadora, afetando a sociedade, atingindo as crianças e os adolescentes no próprio ambiente de formação e aprendizado: a escola.

Os dados divulgados pela imprensa são alarmantes: tráfico e uso de drogas nas imediações e, até mesmo, dentro das escolas, agressões, vandalismo, furtos, depredações, ameaças contra a vida, seqüestro, estupro, etc.

O vandalismo é outra face da violência nas escolas. Pichar muros e paredes, quebrar móveis e portas, destruir banheiros e roubar lâmpadas e equipamentos tornou-se diversão para alguns estudantes.

Recente pesquisa da Universidade de Brasília e da Confederação dos Trabalhadores em Educação, feita em 1.440 escolas estaduais de todo o País, revelou que mais de 55% dessas sofrem ações de vandalismo.

Em muitas escolas, foram erguidos muros, colocadas grades e fechados os portões, porém, nem assim, a tranqüilidade dos pais, professores e alunos foi restabelecida.

O Programa prevê a criação de equipes de trabalho multidisciplinares, sob a coordenação geral da Secretaria de Estado da Educação e das Delegacias de Educação, objetivando integrar os segmentos da comunidade escolar com outros setores que se disponham a contribuir para o controle e a prevenção da violência, a qual gera preocupação e traz intranqüilidade para as famílias.

O projeto abre a possibilidade da articulação entre o poder público e as entidades sociais e comunitárias, firmando convênios e parcerias para enfrentar a questão não só dentro das escolas, mas também visando orientar a comunidade e acompanhar as famílias dos eventuais infratores.

A defesa da paz na educação se torna fundamental, uma vez que ela se estende para a convivência na sociedade; é na escola que os jovens se formarão para a vida, projetando o futuro de nossa Pátria.

Com o objetivo de contribuir para a garantia dos direitos humanos e o respeito à cidadania plena, apresentamos este projeto de lei.

O Programa resultará em economia para os cofres públicos, devido à proteção do patrimônio e à redução da ocupação dos órgãos governamentais com tais fatos, hoje tão rotineiros.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 297/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 142/2003)

Torna obrigatório o oferecimento, pelo Estado, de cadeiras de rodas e aparelhos auditivos ao grupo que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado oferecerá cadeiras de rodas e aparelhos auditivos, gratuitamente, aos portadores de deficiência física ou auditiva que sejam reconhecidamente pobres, na forma do disposto nesta lei.

Parágrafo único - Será considerado pobre, para os efeitos desta lei, aquele que tenha renda mensal não superior a três salários mínimos.

Art. 2º - O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou de autoridade judicial, policial ou do Ministério Público do local onde mantenha residência.

Parágrafo único - Em sendo prestada pelo próprio interessado, a declaração deverá mencionar, expressamente, a responsabilidade deste acerca de sua veracidade, sob as penas da lei.

Art. 3º - A necessidade do uso do equipamento ou do aparelho pelo portador de deficiência física ou auditiva será comprovada por parecer técnico emitido por profissional da área respectiva, lotado em órgão da Secretaria de Saúde, Municipal ou Estadual.

Art. 4º - Os recursos necessários para atender ao disposto nesta lei serão provenientes de:

I - receita consignada no orçamento do Estado;

II - outras fontes.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de março de 2007.

Carlos Pimenta

Justificação: A saúde é um direito do cidadão e um dever do Estado. A Constituição Estadual garante aos portadores de deficiência física ou auditiva um atendimento socioeducativo especial e determina a execução, pelo poder público, de ações preventivas desse mal. Entretanto, muitas vezes a prevenção não é suficiente. Assim é que ainda temos pessoas portadoras de deficiência física ou auditiva, dentre outras, em decorrência de acidentes, doenças, etc.

Se não bastasse a gravidade do quadro em si, muitos não têm condições de adquirir cadeiras de rodas ou aparelhos auditivos, dado o elevado preço deles.

São inúmeros os pedidos que recebemos diariamente em nosso gabinete nesse sentido. Os que nos procuram são uma minoria.

Apresentando este projeto de lei, pretendemos atender não apenas a essa minoria, mas também a todos os que precisam de cadeiras de rodas ou aparelhos auditivos no Estado e não têm condições para adquiri-los.

A Constituição Federal, no inciso II do art. 23, estabelece ser competência comum da União, dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Segundo o art. 203, inciso IV, da mesma Carta, a assistência social será prestada tendo por objetivo, dentre outros, a habilitação e a reabilitação de pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária.

Creemos que é isso o que fazemos com o presente projeto de lei; por isso contamos com o apoio de nossos ilustres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 298/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 144/2003)

Estabelece prévia autorização legislativa para a introdução e o licenciamento de novas modalidades de jogos no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais declara:

Art. 1º - A implantação e o licenciamento de novas modalidades de jogos no Estado, pela Loteria do Estado de Minas Gerais, dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de março de 2007.

Carlos Pimenta

Justificação: A cada dia, os mineiros vêm sendo apresentados a novas modalidades de jogos. Esses jogos, na maioria das vezes, são instituídos e operados sem nenhuma forma de controle do poder público, por pessoas ou empresas que deixam permanentemente em dúvida sua idoneidade. Assim, torna-se necessária a aprovação deste projeto de lei, que propõe o controle social sobre essas atividades, de duas formas: a exigência de prévia autorização legislativa e a preservação do monopólio da implantação e licenciamento de novos jogos para a Loteria do Estado de Minas Gerais, que sempre gozou de expressiva credibilidade junto à população mineira.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 299/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 145/2003)

Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, acrescentando hipótese de não-incidência de ICMS na situação que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 7º da Lei n.º 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIV:

"Art. 7º -

XXIV - entrada, em estabelecimento de contribuinte do Estado, de mercadorias e produtos adquiridos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo permanente, bem como à industrialização, desde que não tenham similar neste Estado."

Art. 2º - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias à regulamentação desta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de março de 2007.

Carlos Pimenta

Justificação: O projeto de lei que apresentamos acrescenta à lei de consolidação tributária do Estado hipótese de não-incidência do ICMS na entrada, em estabelecimento de contribuinte mineiro, de mercadorias e produtos adquiridos de outra unidade da Federação, desde que não tenham similar neste Estado.

A medida visa a desonerar a produção, beneficiando inúmeros contribuintes, que são obrigados a adquirir mercadorias e produtos em outros Estados, uma vez que não há similares em Minas Gerais.

Por outro lado, a proposta também evita que as empresas tenham que fechar suas portas no Estado e abri-las em São Paulo, Rio de Janeiro e outros Estados; em face da enorme carga tributária e do custo elevado da produção, eis que são forçadas a adquirir produtos em outros Estados para uso e consumo próprios ou mesmo para a industrialização.

O art. 3º do projeto prevê que este entrará em vigor somente no exercício subsequente ao da data de publicação da lei, permitindo assim que o Estado de Minas Gerais venha a adotar as medidas de compensação tributária indicadas no art. 14, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 300/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 146/2003)

Autoriza o Estado de Minas Gerais a encampar os trechos das estradas que ligam o Município de Ibiaí ao Município de Ponto Chique e o Município de Brasília de Minas ao Município de Campo Azul, através do Departamento de Estradas de Rodagem - DER-MG.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - autorizado a assumir o controle e a manutenção das estradas que ligam os Municípios de Ibiaí e Ponto Chique e os Municípios de Brasília de Minas e Campo Azul.

Parágrafo único - A autorização contida no "caput" deste artigo compreende todos os atos administrativos necessários para a efetivação do controle e da manutenção das estradas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de março de 2007.

Carlos Pimenta

Justificação: É de fundamental importância para a região a estadualização das estradas que ligam os Municípios de Ibiaí e Ponto Chique e os Municípios de Brasília de Minas e Campo Azul. Representa a melhoria do escoamento anual de diversos produtos hortifrutigranjeiros e agropecuários produzidos por esses quatro municípios, além do fato de que aquele trecho necessita urgentemente de uma eficiente conservação e manutenção, atualmente dificultada pela difícil situação financeira das Prefeituras de Ponto Chique, Ibiaí, Brasília de Minas e Campo Azul, que não possuem os recursos necessários para isso.

Conto com o devido apoio dos nobres pares desta Assembléia Legislativa à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 301/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 147/2003)

Dispõe sobre incentivo à adoção de política de controle ambiental.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado adotará política de incentivo aos municípios mineiros para que eles adotem política de controle ambiental.

Art. 2º - A política de controle ambiental consistirá em adoção efetiva de medidas municipais de licenciamento ambiental, seguindo os parâmetros fixados em lei estadual sobre o assunto.

Art. 3º - Lei específica poderá instituir mecanismo de apoio financeiro e tributário aos municípios que aderirem à política instituída por esta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de março de 2007.

Carlos Pimenta

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 302/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 148/2003)

Institui o percentual para a tarifa de esgoto a ser cobrada pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA-MG.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A tarifa de esgoto a ser cobrada pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA-MG -, não ultrapassará 60% (sessenta por cento) do valor da tarifa de água.

Art. 2º - A empresa concessionária do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário especificará nas contas emitidas:

I - o valor da tarifa do consumo de água;

II - o valor da tarifa de esgotamento sanitário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de março de 2007.

Carlos Pimenta

Justificação: De acordo com o inciso XXXII do art. 5º e o inciso V do art. 170 da Constituição Federal, o consumidor é sujeito de direito, digno de tutela especial. Cabe a nós, legisladores, criar mecanismos para garantir ao consumidor essa tutela.

O estabelecimento de um percentual para a tarifa a ser cobrada pelo serviço de esgotamento sanitário, que não pode, segundo o que determina este projeto, ultrapassar 60% do valor da tarifa do consumo de água, garante ao consumidor a proteção contra qualquer abuso na cobrança por esse serviço.

Atualmente cobram-se 100%. Na atual conjuntura, é pertinente estabelecer um percentual menor, de forma a possibilitar que o consumidor pague o preço justo pelo serviço que recebe e, com isso, acabar com o abuso, tantas vezes verificado nas relações de consumo.

A Constituição Estadual, em seu art. 40, inciso III, estabelece ser atribuição da Assembléia Legislativa dispor sobre sistema tributário estadual, arrecadação e distribuição de rendas. Já o inciso II do § 2º do mesmo artigo estabelece que lei disporá sobre a política tarifária das concessionárias e permissionárias do serviço público.

É, pois, este o caminho correto para atingirmos nosso objetivo, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 303/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 149/2003)

Declara de utilidade pública a Associação dos Municípios da Área Mineira da SUDENE - AMAMS -, com sede no Município de Montes Claros.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Municípios da Área Mineira da SUDENE - AMAMS -, com sede no Município de Montes Claros.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de março de 2007.

Carlos Pimenta

Justificação: A AMAMS, constituída por 42 municípios da região Norte do Estado, além de defender os interesses das administrações municipais da área mineira da SUDENE, promove, nesses municípios associados, a adoção de estímulos econômicos para a industrialização da área mineira do polígono da seca, com o aproveitamento de seus recursos naturais, matérias-primas e mão-de-obra disponíveis.

Além disso, a documentação anexada ao processo comprova que a Associação atende aos requisitos exigidos pela legislação que disciplina a declaração de utilidade pública de entidades.

Por sabermos que a entidade tem papel decisivo na implementação de políticas que favoreçam o povo tão sofrido do Norte de Minas, colocamos o presente projeto à apreciação de nossos ilustres pares, certos de contarmos com seu apoio à aprovação da matéria.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Assuntos Municipais, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 304/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 150/2003)

Dispõe sobre fabricação de medicamentos genéricos pela Fundação Ezequiel Dias - FUNED.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo destinará à Fundação Ezequiel Dias - FUNED - 50% (cinquenta por cento) do percentual do lucro líquido resultante da exploração da Loteria do Estado de Minas Gerais, conforme o disposto no art. 4º da Lei nº 6.265, de 18 de dezembro de 1973, alterado pelas Leis nºs 7.857, de 18 de novembro de 1980, e 9.924, de 20 de julho de 1989.

Parágrafo único - O recurso estabelecido no "caput" será utilizado na aquisição de matéria-prima para a fabricação, pela instituição, de medicamentos genéricos necessários às atividades de órgãos estaduais, instituições públicas, autarquias e outras, bem como para o atendimento a estabelecimentos particulares.

Art. 2º - O recurso previsto no art. 1º desta lei será concedido por tempo limitado, até que a atividade se torne auto-sustentável.

Parágrafo único - A utilização dos recursos indicados no "caput" será detalhada na prestação de contas encaminhada ao Conselho Fiscal da FUNED, órgão de fiscalização financeira e contábil da entidade, cuja composição é definida no art. 18 do Decreto nº 15.616, de 16 de julho de 1973.

Art. 3º - No prazo de trinta dias contados da data da publicação desta lei, a FUNED se cadastrará junto ao Ministério da Saúde para a fabricação de medicamentos genéricos, bem como para a aplicação de testes que comprovem a bioequivalência de medicamentos dessa categoria.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de março de 2007.

Carlos Pimenta

Justificação: A Lei dos Medicamentos Genéricos, promulgada há um ano, em vigor a partir de janeiro do corrente ano, já pode ser considerada uma significativa vitória social do País, no momento em que os primeiros desses medicamentos chegam às farmácias.

Se no Brasil acontecer o que ocorreu nos Estados Unidos e na maioria dos países europeus, o preço dos medicamentos deve apresentar uma queda de 30 a 55% nos próximos quatro anos.

A aplicação dessa lei possibilitará ao consumidor, cada vez mais sacrificado quando da compra de medicamentos, a liberdade de pesquisar, a partir do que foi receitado pelo médico, a alternativa menos dispendiosa para cuidar da própria saúde e da de seus dependentes.

Do ponto de vista comercial, a grande diferença de preços entre os medicamentos genéricos e os originais se deve às consideráveis despesas realizadas pelos grandes laboratórios com pesquisas e publicidade em torno dos nomes de fantasia, naturalmente embutidas no custo final da mercadoria.

Do ponto de vista terapêutico, os medicamentos genéricos produzem no organismo o mesmo efeito que os remédios de marca comercial, também chamados de originais. Não se trata de trocar um medicamento por outro diferente que produza um efeito parecido, mas sim de substituí-lo por uma formulação exatamente idêntica, com a mesma substância, cuja ação no organismo é igual à do original. Muda apenas a embalagem, que trará o nome do princípio ativo do medicamento.

Para ser registrado como genérico, o medicamento passa por uma bateria de testes para comprovar sua bioequivalência, ou seja, para atestar que a capacidade e a velocidade de absorção da substância no organismo são as mesmas do remédio original. Esses testes são caros - costumam de US\$80.000,00 a US\$10.000,00 cada um - e demorados, já que, por enquanto, apenas quatro instituições no País foram cadastradas pelo Ministério da Saúde para fazê-los: Universidade Federal de Campinas - UNICAMP -, Universidade de São Paulo - USP -, Universidade do Ceará e Instituto Noel Nutels, no Rio de Janeiro. E é exatamente isso que poderá atrasar a chegada de mais genéricos ao mercado.

Com a aprovação da Lei dos Medicamentos Genéricos, os laboratórios multinacionais fabricantes dos originais se mobilizaram, buscando não perder uma fatia importante do mercado, e se posicionam como prováveis produtores de genéricos, que certamente trariam embutido no preço o alto custo publicitário do produto.

Desde 1973, Minas Gerais conta com a Fundação Ezequiel Dias - FUNED -, entidade de direito privado que goza de grande respeito e credibilidade nacionais pela excelência do trabalho desenvolvido, e que tem como uma de suas competências legais "elaborar e fabricar produtos biológicos, profiláticos e medicamentos necessários às atividades de órgãos estaduais, instituições públicas, autárquicas e outras, bem como de estabelecimentos particulares" (Decreto nº 15.611, de 16/7/73, art. 3º, V).

Apoiada pelo Governo, a FUNED reuniria amplas condições de participar, em parceria com o Ministério da Saúde, do processo de aceleração da produção de medicamentos genéricos, assim como da aplicação de baterias de testes para a comprovação da bioequivalência de produtos dessa categoria, o que viria a beneficiar a todos os cidadãos, notadamente aos de baixa renda.

A citada participação da FUNED em relação aos medicamentos genéricos representaria o posicionamento de Minas Gerais em um momento histórico da saúde da Nação, aliviando o cidadão das grandes arbitrariedades a que vem sendo submetido pela indústria farmacêutica multinacional, em uma batalha em que o grande beneficiado seria o consumidor, motivo pelo qual solicito aos nobres pares a aprovação do projeto que ora apresentamos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Da Comissão de Defesa do Consumidor em que solicita seja providenciada a instalação de um escritório do Procon Assembléia no Psu do Via Shopping Barreiro, na Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Da Comissão de Justiça em que solicita seja assegurada a participação dessa Comissão em todas as ações desenvolvidas por esta Casa, com vistas a oferecer sugestões e propostas ao Congresso Nacional no contexto da discussão da reforma política e da recuperação do pacto federativo.

Da Comissão de Justiça em que solicita seja assegurada a participação dessa Comissão em todas as ações desenvolvidas por esta Casa, com vistas a oferecer sugestões e propostas ao Congresso Nacional no contexto da discussão de reforma da legislação penal e processual penal brasileira.

Da Deputada Cecília Ferramenta em que solicita a adoção dos procedimentos necessários para a criação e a instalação da Frente Parlamentar da Defesa e Promoção da Saúde da Mulher.

Do Deputado Célio Moreira e outros em que solicitam seja instalada a Frente Parlamentar Antidrogas e sejam tomadas as devidas providências para o seu funcionamento. (- Distribuídos à Mesa da Assembléia.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Roberto Carvalho (2), Padre João (5), Fábio Avelar (12) e Dimas Fabiano (11).

Comunicações

- É também encaminhada à Mesa comunicação do Deputado Sávio Souza Cruz.

Registro de Presença

O Sr. Presidente - A Presidência registra a presença, em Plenário, do Deputado Raul Lima, Presidente da Escola do Legislativo de Roraima, acompanhado do Gerente-Geral da nossa Escola do Legislativo, Alaôr Messias Marques Júnior, e a presença de integrantes da delegação do Kôsovo.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Eros Biondini, João Leite, Doutor Rinaldo, Fábio Avelar e Carlin Moura proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência, nos termos do § 2º do art. 173, c/c o § 4º do art. 174, do Regimento Interno, determina a anexação do Projeto de Lei nº 35/2007, da Deputada Elisa Costa, ao Projeto de Lei nº 265/2007, do Deputado Padre João, por guardarem identidade.

Mesa da Assembléia, 8 de março de 2007.

Deputado Doutor Viana, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 548/2003, Roberto Carvalho (2), solicitando o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 3.561 e 3.789/2006, Padre João (5), solicitando o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 1.514, 1.751, 1.782 e 1.789/2004 e 3.408/2006, Fábio Avelar (12), solicitando o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 382, 383, 384, 385, 565, 603 e 689/2003 e 2.982, 3.370, 3.590, 3.637 e 3.740/2006, e Dimas Fabiano (11), solicitando o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 1.227/2003, 1.560 e 1.805/2004 e 3.048, 3.117, 3.250, 3.251, 3.400, 3.566, 3.636 e 3.654/2006.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento da Deputada Elisa Costa, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado André Quintão. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 20 minutos. Com a palavra, o Deputado André Quintão.

- O Deputado André Quintão profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Deputado Lafayette de Andrada - Sr. Presidente, solicito a palavra pelo art. 164 do Regimento Interno.

O Sr. Presidente (Deputado Tiago Ulisses) - É regimental. Com a palavra, pelo art. 164 do Regimento Interno, o Deputado Lafayette de Andrada.

- O Deputado Lafayette de Andrada profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Gustavo Corrêa, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado Doutor Viana. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra, o Deputado Doutor Viana.

- O Deputado Doutor Viana profere discurso, que será publicado em outra edição.

Encerramento

O Sr. Presidente (Deputado Carlin Moura) - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a reunião extraordinária de terça-feira, dia 13, às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a reunião ordinária na mesma data, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada será publicada na edição de 13/3/2007.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 1ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, em 27/2/2007

Às 10 horas, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Gilberto Abramo, Delvito Alves, Hely Tarquínio, Sargento Rodrigues e Sebastião Costa, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Ademir Lucas e Weliton Prado. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Dalmo Ribeiro Silva, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Hely Tarquínio, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 9, 10, 25, 32, 40, 49, 51, 58, 59, 67 e 81/2007 (Deputado Gilberto Abramo); Projetos de Lei nºs 1, 4, 8, 13, 14, 17, 19, 21, 35, 39, 45, 46, 47, 52, 57, 68, 76, 80 e 83/2007 (Deputado Sebastião Costa); Projetos de Lei nºs 2, 6, 16, 22, 27, 33, 38, 42, 56, 60, 70, 78 e 82/2007 (Deputado Delvito Alves); Projetos de Lei nºs 12, 29, 48, 69/2007 e Projeto de Lei Complementar nº 2/2007 (Deputado Dalmo Ribeiro Silva); Projetos de Lei nºs 3, 7, 15, 26, 31, 43, 53, 63, 64, 73 e 74/2007 (Deputado Hely Tarquínio); Projetos de Leis nºs 20, 23, 24, 28, 36, 41, 50, 54, 75 e 77/2007 (Deputado Sargento Rodrigues); Projetos de Lei nºs 5, 11, 18, 30, 34, 37, 61, 62, 65, 72, 79, 84 e 85/2007 (Deputado Gil Pereira). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Os pareceres sobre os Projetos de Lei nºs 1 e 21/2007, no 1º turno, deixam de ser apreciados, em virtude de solicitação de prazo regimental pelo relator, Deputado Sebastião Costa. Na fase de discussão do parecer do relator, Deputado Sebastião Costa, o qual conclui pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 4/2007, no 1º turno, o Presidente solicita vista do referido parecer. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 7 e 43/2007 (relator: Deputado Hely Tarquínio); 22/2007 com a Emenda nº 1 (relator: Deputado Delvito Alves). Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela antijuridicidade, pela ilegalidade e pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 47/2007 (relator: Deputado Sebastião Costa). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Nesse momento, o Deputado Weliton Prado apresenta requerimento em que solicita seja realizada audiência pública para se discutir o Projeto de Lei nº 1/2007. Anunciada a votação, o Deputado Sebastião Costa solicita o adiamento de votação do referido requerimento, pedido esse que é aprovado. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 6 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo - Sebastião Costa - Delvito Alves - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues.

ATA DA 1ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Direitos Humanos NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, em 28/2/2007

Às 9h1min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Durval Ângelo, Luiz Tadeu Leite, João Leite e Ruy Muniz, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Wander Borges. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Durval Ângelo, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Ruy Muniz, dispensa a leitura da ata da reunião

anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar proposições da Comissão e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios dos Srs. Márcio Martins Teixeira, servidor público da Delegacia Especializada de Proteção ao Idoso, nesta Capital, solicitando cópia de documentos referentes à apuração dos fatos que foram relatados na reunião desta Comissão realizada em 30/8/2005; Edésio José Maria, Presidente da Câmara Municipal de Pratinha, encaminhando para apreciação e registro cópia de moção de repúdio contra o militar identificado como Maffessoni, que usou de práticas abusivas para agredir e torturar o Sr. José Eduardo Batista, Vereador; João Pedro de Rezende, Superintendente Regional de Polícia Civil do Estado, publicado no "Diário do Legislativo" do dia 18/12/2007; José Francisco da Silva, Ouvidor de Polícia; e Ibrahim Abi-Ackel, Secretário de Defesa Social, publicados no "Diário do Legislativo" do dia 21/12/2006; Reinaldo Martins, Coronel PM Subchefe do Estado-Maior; Jésus Trindade Barreto Júnior, Delegado Geral de Polícia; José Geraldo de Castro, Superintendente de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais; e Mara Machado Guimarães Corradi, Gerente de Vigilância Sanitária de Belo Horizonte, publicados no "Diário do Legislativo" do dia 5/1/2007; Isnard Monteiro Horta, Secretário Adjunto de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente; Samuel Duque Gomes, Delegado de Polícia da 32ª Regional de Polícia Civil de Tocantins; Antônio de Pádova Marchi Júnior, Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais; Michelle Lopes Mascarenhas Glaeser, Coordenadora da Defensoria da Comarca de Betim; e Adriana Augusta de Moura Souza, Procuradora do Trabalho - 3ª Região, publicados no "Diário do Legislativo" de 31/1/2006; João Pedro de Rezende, Superintendente Regional de Polícia Civil; e Cel. PM Cezar Romero Machado Santos, Corregedor da Polícia Militar de Minas Gerais, publicados no "Diário do Legislativo" de 13/1/2007; Rinaldo Kennedy Silva, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte; e da Sra. Ana Paula Pavarini Navas, Delegada de Polícia da 48ª Delegacia Regional de Polícia Civil de São Sebastião do Paraíso, publicados no "Diário do Legislativo" do dia 20/1/2007. A Presidência interrompe a 1ª Parte da reunião para ouvir o Sr. César Augusto Moraes Rezende e a Sra. Maralice Cunha Verciano, representantes da Comissão de Expositores da Feira MIX; as Sras. Simone Aparecida Ferreira Fraga e Carla de Moraes Firmino Santos, advogadas dos expositores da Feira MIX, e o Sr. Sebastião Silvestre da Costa, Vereador à Câmara Municipal de Itajubá, que são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência, na condição de autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. A Presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Durval Ângelo (8), em que solicita seja esta reunião destinada a ouvir comerciantes da Feira Mix, localizada no Centro desta Capital, em razão da abertura de processo licitatório pelo Ipsemg, proprietário do imóvel onde funciona a feira, para nova destinação, acarretando o desalojamento dos feirantes; seja realizada reunião desta Comissão no Município de Minas Novas para, em audiência pública, obter esclarecimentos sobre o homicídio que vitimou o trabalhador rural de Capelinha, Antônio Jesus dos Santos, ocorrido no dia 24/12/2006; a participação desta Comissão em uma palestra sobre direitos humanos na Paróquia São Pedro, no Município de Ponte Nova; seja realizada reunião desta Comissão para, em audiência pública, obter esclarecimentos a respeito do confronto entre policiais e torcedores, ocorrido no Estádio Castor Cifuentes, em Nova Lima, no dia 5/2/2007; seja realizada reunião desta Comissão para, em audiência pública, obter esclarecimentos sobre a destinação de imóvel da região do Barreiro onde funcionava o Centro Pró-Vida Paulo Campos Guimarães, cujas atividades foram encerradas por meio do Decreto nº 44.327, de 21/6/2006, para abrigar o Centro Integrado de Atendimento à Criança, ao Adolescente e à Família - Ciacaf; em que informa sobre o agendamento de reunião com o Chefe da Polícia Civil para tratar do homicídio de Antônio Joaquim dos Santos, trabalhador rural em Guaraciama, praticado no dia 26/2/2007, por vigilante da empresa Vallourec Mannesmann; em que solicita seja realizada visita desta Comissão à cadeia pública de Ponte Nova; e seja realizada reunião para, em audiência pública, obter esclarecimentos acerca das concessões e atualizações de pensões de viúvas de ex-servidores do Estado, conforme reclamação apresentada pela Associação dos Jornalistas do Serviço Público; Luiz Tadeu Leite, em que solicita seja realizada visita desta Comissão ao Presidente do Ipsemg para discutir a situação dos feirantes da Feira Mix; da Comissão de Direitos Humanos, em que pleiteia seja encaminhado ofício à Corregedoria da PMMG, solicitando sejam tomadas as providências para a denúncia apresentada a esta Comissão pelo Sr. Ivanildo Terra de Oliveira, que alega ter sido agredido por policiais militares no dia 7/1/2007; e dos Deputados Durval Ângelo, Luiz Tadeu Leite e João Leite (2), em que solicitam sejam realizadas visitas desta Comissão à Feira Mix, para conhecer a situação dos feirantes, e à Promotoria do Patrimônio Público do Ministério Público, para tratar do Edital de Concorrência nº 4/2006 que trata da permissão de uso do imóvel do Ipsemg onde funciona a Feira Mix. O Presidente comunica aos parlamentares que foi fixado para as quintas-feiras, às 9 horas, o horário para a realização das reuniões ordinárias desta Comissão. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 7 de março de 2007.

Durval Ângelo, Presidente.

ATA DA 1ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Administração Pública NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, em 28/2/2007

Às 9h15min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Elmiro Nascimento, Ademir Lucas, André Quintão, Chico Uejo e Inácio Franco, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Elmiro Nascimento, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado André Quintão, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e a votar proposições da Comissão e comunica o recebimento da seguinte correspondência publicada no Diário do Legislativo, nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios dos Srs. Simão Cirineu Dias, Secretário da Fazenda (10/2/2007); Vicente de Paula Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora (5/1/2007); Valter Muchagata, Coordenador de Infra-Estrutura de Energia Elétrica do Ibama (13/1/2007); José de Souza Lacerda, Presidente da Associação dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais (24/2/2007); Pompílio de Lourdes Canavez e Eliacim do Carmo Lourenço, Prefeito Municipal de Alfenas e Presidente da Câmara Municipal de Alfenas, respectivamente (10/2/2007); Gismard E. Gomide, Oficial de Justiça Avaliador (17/2/2007); e da Coordenação Intersindical dos Trabalhadores no Serviço Público Estadual de Minas Gerais (10/2/2007). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento da Deputada Ana Maria Resende, solicitando a realização de audiência pública para debater a criação de políticas de interiorização e a implantação do plano de carreira, cargos e salários para atrair profissionais da medicina para o interior do Estado. O horário das reuniões ordinárias foi fixado para as quartas-feiras às 9h30min. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 7 de março de 2007.

Elmiro Nascimento, Presidente - Ademir Lucas - Inácio Franco - André Quintão - Domingos Sávio.

ATA DA 1ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Saúde NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, em 28/2/2007

Às 10 horas, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Carlos Mosconi, Hely Tarquínio, Carlos Pimenta, Doutor Rinaldo e Ruy Muniz, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Carlos Mosconi, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Hely Tarquínio, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar proposições da Comissão. O Presidente acusa o recebimento da seguinte proposição, para a qual designou o relator citado a seguir: Projeto de Lei nº 7/2007, em 1º turno (relator: Deputado Hely Tarquínio). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Carlos Mosconi (2) em que solicita seja convidado o Secretário de Estado de Saúde de Minas Gerais, com o objetivo de apresentar as propostas de sua Secretaria para os próximos quatro anos; solicitando seja convidado o Ministro da Saúde, com o objetivo de ouvir sua explanação sobre a realidade e as perspectivas da saúde no Brasil, bem como sobre a relação do Ministério com o Estado de Minas Gerais; da Deputada Cecília Ferramenta em que solicita reunião da Comissão, para se debaterem as políticas públicas desenvolvidas pela Secretaria de Estado de Saúde, voltadas especificamente para

a saúde da mulher, sobretudo no que tange ao combate e à prevenção do câncer da mama e do colo do útero, com os convidados que menciona; do Deputado Carlos Pimenta em que solicita reunião da Comissão, para se discutir a assistência prestada aos portadores de insuficiência renal crônica, com representantes das diversas regiões do Estado; do Deputado Eros Biondini em que, com a aprovação de emenda do Deputado Carlos Pimenta, se solicita seja realizada reunião da Comissão, com o objetivo de se discutir o controle da dengue e da leishmaniose visceral no Estado de Minas Gerais. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 7 de março de 2007.

Carlos Mosconi, Presidente - Ruy Muniz - Carlos Pimenta - Doutor Rinaldo.

ATA DA 1ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, em 28/2/2007

Às 10h4min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Zé Maia, Jayro Lessa, Agostinho Patrús Filho, Lafayette de Andrada e Sebastião Helvécio, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Zé Maia, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Agostinho Patrús Filho, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar proposições da Comissão e comunica o recebimento da seguinte correspondência publicada no "Diário do Legislativo" na data mencionada entre parênteses: ofícios dos Srs. Aguinaldo Mascarenhas Diniz, Chefe de Gabinete da Secretaria de Transportes e Obras Públicas (21/12/2006; 5 e 13/1 e 24/2/2007); Ézio Gomes da Mota, Secretário Substituto da Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo; Mônica Mariz de Jesus Carvalho, Chefe de Divisão de Desenvolvimento do Incra-MG (21/12/2006); Luiz Fernando Corrêa, Secretário Nacional de Segurança Pública; Luiz André Muniz, Superintendente de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas da Agência Nacional de Águas; Maria Emília Nascimento Santos, Diretora do Departamento de Planejamento e Administração do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional; Gustavo Malafaia do Carmo, da Divisão de Desenvolvimento de Assentamentos do Incra-MG; Antônio Elvídio Figueiredo, Coordenador-Geral de Planejamento e Convênios do Ministério da Educação; Maurício Kuehne, Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional; Romeu Scarioli, Presidente do Banco de Desenvolvimento (31/12/2006); João Izael Querino Coelho, Prefeito Municipal de Itabira; Euvaldo Bittencourt Júnior, Gerente de Projeto da Subsecretaria de Gestão da Política de Direitos Humanos (5/1/2007); Perly Cipriano, Subsecretário de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos (20/1/2007); Eduardo Carone Costa, Presidente do Tribunal de Contas (31/1 e 17/2/2007); Max Fernandes dos Santos, Gerente Regional, Dimas Wagner Lamounier, Superintendente Regional, Regina Maria Andrade Brito, Gerente de Apoio ao Desenvolvimento Urbano, Walter Garcez Mares Júnior, Superintendente Regional, e Almir Márcio Gabriel, Gerente de Apoio ao Desenvolvimento Urbano, da Caixa Econômica Federal; Pedro Brito do Nascimento, Ministro da Integração Nacional; Luiz Cláudio Monteiro Morgado, Coordenador-Geral de Finanças, Convênios e Contabilidade do Ministério do Desenvolvimento Agrário (31/1/2007); Simão Cirineu Dias, Secretário da Fazenda; Orlando Adão de Carvalho, Presidente do Tribunal de Justiça (10/2/2007), e Jarbas Soares Júnior, Procurador-Geral de Justiça (24/2/2007). O Presidente acusa o recebimento da seguinte proposição, para a qual designou o relator citado a seguir: Projeto de Resolução nº 3.815/2006 em turno único (Deputado Lafayette de Andrada). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos do Deputado André Quintão, em que solicita reunião conjunta das comissões de Fiscalização Financeira e de Participação Popular para debater a revisão do Plano Mineiro Integrado- PMDI- e do Plano Plurianual de Ação Governamental- PPAG- para o quadriênio 2008/2011, e da Deputada Ana Maria Resende, em que solicita reunião conjunta das comissões de Fiscalização Financeira e de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática, para debater as dificuldades enfrentadas pelos servidores públicos da área de educação do Estado, os quais se deslocam para o meio rural para exercer suas funções e recebem vale-transporte e vale-alimentação; e em que solicita reunião para debater a necessidade de revisão do Pacto Federativo Brasileiro e o Pacto Estadual (Lei Robin Hood). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 7 de março de 2007.

Zé Maia, Presidente - Elisa Costa - Antônio Júlio - Lafayette de Andrada - Sebastião Helvécio - Agostinho Patrús Filho.

ATA DA 1ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, em 28/2/2007

Às 10h10min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Sávio Souza Cruz, Fábio Avelar, Almir Paraca, Rômulo Veneroso e Wander Borges, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Antônio Júlio, Dalmo Ribeiro Silva, Carlin Moura e Ronaldo Magalhães. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Sávio Souza Cruz, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Fábio Avelar, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar proposições da Comissão e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofício do Sr. Sebastião Marques, Superintendente da Administração da Hidrovia do São Francisco - Ahsfra, encaminhando DVD com documentário que apresenta o Rio São Francisco sob o ponto de vista da navegação, sua importância socioeconômica para integração e desenvolvimento do País e o trabalho daquele órgão para a adequação e manutenção da hidrovia; e de ofícios, publicados no "Diário do Legislativo" nas datas mencionadas entre parênteses, dos Srs. Unias Silva, Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (5/1/2007); Paulo de Tarso Morais Filho, Promotor de Justiça (13/1/2007); Rodrigo Cançado Anaya Rojas, Procurador de Justiça e Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente - Caoma (9/2/2007). Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento do Deputado Antônio Júlio, em que solicita seja oficiado ao Igam para que informe a esta Comissão se aquele órgão já emitiu a outorga do uso das águas dos mananciais, relativamente ao empreendimento de propriedade da Minerações Brasileiras Reunidas - MBR, na Mina de Capão Xavier, no Município de Nova Lima. A Presidência recebe requerimentos, que serão apreciados oportunamente, dos Deputados André Quintão (2), em que solicita sejam realizadas audiências públicas, com a Comissão de Participação Popular, para discutir política estadual de coleta, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos de origem domiciliar, industrial e hospitalar do Estado; e para debater e encaminhar soluções acerca do recorrente rompimento da barragem da Mineração Rio Pomba, em Mirai; da Deputada Ana Maria Resende (5), em que solicita sejam realizadas audiências públicas, com a Comissão de Política Agropecuária, para discutir a emissão e a compra de carbono em Minas e em todo o Brasil, conforme regras do Protocolo de Quioto; para discutir lei específica sobre a Mata Seca; sejam realizadas audiências públicas para discutir a aplicabilidade do Fundif; para discutir a transposição do Rio São Francisco, com as consequências sociais e econômicas para as comunidades afetadas; e para debater, no Município de Jaíba, a situação do Projeto Jequitai; do Deputado Padre João (3), em que solicita seja realizada audiência pública, com a Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, para debater o Estatuto do Garimpeiro; sejam realizadas visita e audiência pública para discutir o impacto ambiental e social causado pela Usina Hidrelétrica de Irapé; e seja realizada audiência pública para debater os termos do laudo do Caoma sobre o rompimento da barragem de contenção da Mineradora Rio Pomba Cataguases, em Mirai; do Deputado Fábio Avelar, em que solicita seja realizada audiência pública para discutir o Projeto de Transposição do Rio São Francisco; do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja realizada audiência pública para discutir a situação das empresas mineradoras de Quartzito no Sul de Minas; e do Deputado Sebastião Costa, em que solicita sejam realizadas visita às áreas atingidas pelo rompimento da barragem da mineradora Rio Pomba Cataguases, em Mirai, e audiência pública nesse Município para discutir as consequências do episódio. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 7 de março de 2007.

Sávio Souza Cruz, Presidente - Fábio Avelar - Almir Paraca.

ATA DA 1ª REUNIÃO Ordinária da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, em 28/2/2007

Às 15h30min, comparecem na Sala das Comissões as Deputadas Rosângela Reis e Elisa Costa e o Deputado Domingos Sávio, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Rosângela Reis, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Domingos Sávio, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofício do Sr. Leonardo Oliveira Rodrigues, Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Ipatinga, publicada no "Diário do Legislativo" de 24/2/2007 e Comunicações dos Deputados Zezé Perrella renunciando a vaga de membro efetivo desta Comissão e Luiz Humberto Carneiro, Líder do Bloco Social Democrata, indicando o Deputado Domingos Sávio para membro efetivo, na vaga do Deputado Zezé Perrella. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados André Quintão em que solicita a realização de reunião conjunta desta Comissão e da Comissão de Participação Popular, para em audiência pública, debater a Norma Operacional Básica de Minas Gerais do Sistema Único de Assistência Social; Padre João em que solicita a realização de reunião conjunta desta Comissão e da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais, para, em audiência pública, debater os termos do Projeto de Lei nº 7.505/2006, enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, que Institui o Estatuto do Garimpeiro, entre outras providências; das Deputadas Cecília Ferramenta em que solicita a realização de reunião para, em audiência pública, debater ações desenvolvidas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes - Sedese -, voltadas para a geração de emprego e renda para as mulheres, bem como conhecer experiências exitosas de grupos organizados de mulheres, voltados para o mesmo fim; Elisa Costa, em que solicita seja realizada reunião para, em audiência pública, discutir o impacto econômico e as consequências para a saúde física e psicológica dos trabalhadores em decorrência da decisão tomada pela Cia. Acesita S.A. de implantação do turno fixo, em vigor desde 13/2/2007. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 7 de março de 2007.

Rosângela Reis, Presidente - Maria Lúcia - Domingos Sávio.

ATA DA 2ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, em 19/3/2007

Às 9h45min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Délio Malheiros, Carlos Pimenta, Antônio Júlio e Célio Moreira, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Délio Malheiros declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Célio Moreira, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a dar posse ao Vice-Presidente da Comissão, Deputado Carlos Pimenta, e a apreciar proposições da Comissão. Em seguida, comunica o recebimento de ofícios do Sr. Marcelo Rodrigo Barbosa, Coordenador do Procon Assembléia, em que convida os membros da Comissão a fazer uma visita às unidades do Procon Assembléia, para conhecer estrutura e funcionamento do órgão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os seguintes requerimentos: do Deputado Délio Malheiros em que solicita a realização de reunião conjunta desta Comissão e da Comissão de Segurança Pública para debater, em audiência pública, o horário de fechamento dos bares e restaurantes do Estado; do Deputado Carlos Pimenta em que solicita a realização de audiência pública desta Comissão para debater a assistência ao consumidor e ao contribuinte nas maiores cidades mineiras, interligando-as a esta Comissão e uniformizando a prestação de serviços ao povo mineiro; do Deputado Antônio Júlio em que solicita seja encaminhado ofício à Copasa com pedido de esclarecimentos sobre as razões do reajuste anunciado no dia 16/2/2007 e sobre a autorização do governo para que essa Companhia se responsabilize pela coleta de resíduos sólidos quando o esgotamento sanitário for feito por meio de fossa séptica; e do Deputado Célio Moreira em que solicita seja encaminhado ofício ao Presidente da ALMG com pedido de instalação de um escritório do Procon Assembléia, no Psu do Via Shopping Barreiro, na Região Metropolitana de Belo Horizonte. Por fim, deliberam os Deputados que as reuniões ordinárias desta Comissão serão realizadas todas as quintas-feiras, às 9 horas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 8 de março de 2007.

Délio Malheiros, Presidente - Carlos Pimenta - Antônio Júlio - Fábio Avelar.

ATA DA 1ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, em 19/3/2007

Às 10h02min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Vanderlei Jangrossi, Antônio Carlos Arantes, Chico Uejo e Getúlio Neiva, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Vanderlei Jangrossi, declara aberta a reunião e solicita ao Deputado Getúlio Neiva que proceda à leitura da ata da reunião anterior, a qual, submetida a discussão e votação é aprovada e subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar proposições da Comissão e acusa o recebimento da seguinte correspondência: Ofícios nºs 64/2006, do Sr. Júlio Silva de Oliveira, Diretor de Controle e Fiscalização do IEF, e 904/2006, da Sra. Marlene Oliveira Nery, Defensora Pública-Geral deste Estado, publicados no "Diário do Legislativo" de 5/1/2007; 14.406/2006, do Sr. José Maria de Macedo, Diretor-Presidente da Cemig em exercício, publicado no "Diário do Legislativo" de 13/1/2007; 707/2006, do Sr. Luiz Antônio Chaves, Diretor-Geral do Iter-MG, publicado no "Diário do Legislativo" de 14/12/2006; e 21.502/2006, do Desembargador José Francisco Bueno, Corregedor-Geral de Justiça, publicado no "Diário do Legislativo" de 21/12/2006. O Presidente acusa o recebimento da Mensagem nº 3/2007, do Governador do Estado, para a qual designa relator, em turno único, o Deputado Getúlio Neiva. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento dos Deputados Antônio Carlos Arantes, Vanderlei Jangrossi, Getúlio Neiva e Chico Uejo, em que solicitam seja realizado debate público, para se discutir uma agenda política e técnica para enfrentar a crise nos setores produtivos dos agronegócios mineiro e brasileiro. A Presidência recebe ainda requerimentos dos Deputados Padre João em que solicita seja realizada audiência pública, no Município de Minas Novas, para se conhecerem e debaterem os impactos ambientais provocados pelo avanço da monocultura do eucalipto e a situação de uso e ocupação das terras utilizadas para esse fim; André Quintão e Padre João em que solicitam seja realizada audiência pública da Comissão, em conjunto com a Comissão de Participação Popular, para se discutir a efetiva implementação da Lei nº 15.982, de 19/1/2006, que dispõe sobre a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, decorrido um ano de sua entrada em vigor; Dalmo Ribeiro Silva em que solicita seja realizada audiência pública da Comissão, na cidade de Pouso Alegre, para se debaterem a cadeia de negócios da bataticultura e os incentivos e as ações do poder público para o incremento dessa atividade no Estado; e da Deputada Ana Maria Resende (3) em que solicita seja realizada audiência pública da Comissão, em conjunto com a Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais, para se debater a elaboração da lei específica referente ao art. 30, § 3º, da Lei nº 14.309, de 2002; em que solicita seja realizada audiência pública da Comissão, para se debater a situação dos irrigantes assentados do Projeto Jaíba; e em que solicita seja realizada audiência pública da Comissão, em conjunto com a Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais, para se debaterem a emissão e a compra de carbono em Minas Gerais e no Brasil, conforme o Protocolo de Quioto. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os

membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 8 de março de 2007.

Vanderlei Jangrossi, Presidente - Padre João - Getúlio Neiva - Antônio Carlos Arantes - Chico Uejo.

ATA DA 2ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Participação Popular NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, em 1º/3/2007

Às 14h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados André Quintão, Eros Biondini, Carlin Moura e João Leite, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado André Quintão, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Eros Biondini, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a tratar de assuntos de interesse da Comissão e comunica o recebimento de ofício do Sr. Fernando César S. Lemos, do Projeto GAM - Oficinas da Cidadania, solicitando apoio, sob a forma de apresentação de projetos de lei e interveniência para assinatura de convênios e recebimento de subvenções. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados André Quintão, em que solicita sejam desarquivados os Projetos de Lei nºs 1.741/2004, 2.291, 2.362, 2.886, 2.893 e 2.894/2005 e 3.809/2006; e seja realizada reunião conjunta desta Comissão com a de Meio Ambiente e Recursos Naturais, para discutir, em audiência pública, o rompimento da barragem de rejeitos de lavra de bauxita da Mineração Rio Pomba, em Miraiá; Eros Biondini, em que solicita seja realizada visita à Colônia Santa Isabel, em Betim; e seja realizado debate público sobre a situação do lixo em Belo Horizonte e nos demais Municípios da Região Central; Carlin Moura, em que solicita seja consignada nos anais da Casa manifestação de repúdio à recente decisão do Senado Federal sobre o Fundo Partidário e ao parecer de sua Comissão de Constituição e Justiça favorável à volta da cláusula de barreira; e seja realizada reunião conjunta desta Comissão com a de Transporte, Comunicação e Obras Públicas para discutir, em audiência pública, a pavimentação asfáltica das estradas que ligam Peçanha a Coroaci, Virgolândia, Nacip Raydan e Marilac. Registra-se a presença do Deputado Gustavo Valadares. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 8 de março de 2007.

André Quintão, Presidente - Eros Biondini - Gustavo Valadares.

ATA DA 1ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, em 7/3/2007

Às 9 horas, comparece no Plenário da Câmara Municipal de Minas Novas o Deputado Durval Ângelo, membro da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Durval Ângelo, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, dá-a por aprovada e a subscreve. A Presidência informa que a reunião se destina a realizar audiência pública para obter esclarecimentos sobre o assassinato, em 24/12/2006, do trabalhador rural Antônio Jesus dos Santos, bem como discutir assuntos relativos aos conflitos agrários na região. A Presidência interrompe a 1ª Parte da reunião para ouvir os Srs. Afonso Henrique de Miranda Teixeira, Procurador de Justiça e Coordenador do CAO-CA; Elcio Pacheco, Assessor Técnico Jurídico de Conflitos Agrários do Iter, representando Aldenir Vianna Pereira, Diretor de Promoção e Defesa da Cidadania no Campo do Iter; Adriano Dutra Gomes de Faria, Promotor de Justiça da Comarca de Minas Novas; Jairton Edmilson Vieira de Castro, Presidente da Câmara Municipal de Minas Novas; Lauricéia Pereira, esposa da vítima; Geraldo Martimiano Santos, pai da vítima; Maria da Conceição Moreira, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capelinha e Angelândia; Daniel de Carvalho Isidório, Delegado de Polícia da Comarca de Minas Novas; 2º-Ten PM Gilmar Pereira Gomes, Comandante do 3º Pelotão da 37ª Cia. do 3º BPM, representando Cap. PM Nilzo Figueiredo, Comandante da 37ª Cia. do 3º BPM; Sargento PM Ednaldo Sebastião Pinto, Comandante do 3º Pelotão da 37ª Cia. do 3º BPM; José Coelho, Presidente da 155ª Subseção da OAB-MG, em Capelinha; Alcides Guedes Filho, Antônio Lima Ferreira, José Alberto Fernandes, Luiz Carlos Barbosa, Mércio Fernando Nepomuceno, Orelino Teixeira de Sousa, Valdionor Silva Matos e Waldemar César Santos Filho, Vereadores da Câmara Municipal de Minas Novas, que são convidados a tomar assento à mesa. O Presidente, na condição de autor do requerimento que deu origem à reunião, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. A Presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. O Presidente apresenta requerimentos, informa que não há quórum para votação e que na próxima reunião serão apreciados. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 8 de março de 2007.

Durval Ângelo, Presidente - Luiz Tadeu Leite - Ruy Muniz - João Leite.

ATA DA 1ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, em 7/3/2007

Às 15h40min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Cecília Ferramenta e os Deputados Vanderlei Miranda e Braúlio Braz, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Vanderlei Miranda, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Braúlio Braz, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar proposições da Comissão e comunica o recebimento da seguinte correspondência publicada no "Diário do Legislativo" na data mencionada entre parênteses: ofícios da Sra. Maria Elvira Salles Ferreira, Secretária de Turismo e Presidente do Fórum Estadual de Turismo, e dos Srs. Kleber Duarte Pereira (5/1/2007); Carlos Orsini, Subsecretário de Indústria, Comércio e Serviços (24/2/2007). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos do Deputado Vanderlei Miranda, em que solicita seja realizada audiência pública na cidade de Paraopeba, com a finalidade de debater a paralisação das obras de implementação do Distrito Industrial de Paraopeba e em que solicita seja realizada audiência pública com a finalidade de debater as perspectivas de crescimento e fortalecimento do cooperativismo no Estado, bem como a falta de previsão de investimentos financeiros no cooperativismo, anunciado no Programa de Aceleração do Crescimento do governo federal. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 8 de março de 2007.

Vanderlei Miranda, Presidente - Eros Biondini - Braúlio Braz.

ORDEM DO DIA

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e apreciação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléa.

Discussão e votação de proposições da Mesa da Assembléa.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Weliton Prado, o Projeto de Lei nº 5/2007 "estabelece a obrigatoriedade de existência de equipamentos em imóveis públicos de uso coletivo e destinados ao atendimento da população no Estado de Minas Gerais".

Publicada no "Diário do Legislativo" em 8/2/2007, a proposição foi distribuída a esta Comissão, para receber parecer preliminar quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, consoante dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Cumprir dizer que o Projeto de Lei nº 44/2007, de autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., bem como o Projeto de Lei nº 66/2007, do Deputado Carlin Moura, guardam semelhança com o projeto em epígrafe, razão pela qual foram a este anexados, consoante determina o art. 173, § 2º, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame objetiva atender aos interesses da sociedade, ao prever a obrigatoriedade da instalação de bebedouros, sanitários, rampas de acesso e telefones nos próprios públicos onde funcionam órgãos ou entidades da administração pública destinados ao atendimento da população.

A proposição determina ainda que, nas estações rodoviárias e nos terminais de passageiros, ainda que sob delegação ao particular, devem ser oferecidos sanitários e bebedouros para uso gratuito dos passageiros.

Cumprir dizer que projeto de conteúdo análogo tramitou na legislatura passada, sob o número 2.364/2005. Na ocasião, objetivava-se estabelecer a obrigatoriedade da existência de bebedouros e sanitários nos próprios públicos. Submetido à análise da Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria na forma de substitutivo de sua autoria.

O projeto em tela amplia, portanto, os objetivos da proposição anterior. Nesta oportunidade, ratificamos o entendimento consignado no referido parecer, no que concerne à necessidade de se assegurar o direito do cidadão de dispor de condições mínimas de conforto e higiene nas dependências de órgãos ou entidades da administração pública, nas quais, reiteradas vezes, são obrigados a permanecer, por horas a fio, em filas intermináveis.

Ressalte-se ainda que a Assembléa Legislativa tem aprovado normas que proporcionam melhor utilização dos espaços públicos pelos cidadãos, como, por exemplo, a Lei nº 11.666, de 9/12/94, que trata da adequação desses espaços às necessidades dos portadores de deficiência física.

Trata-se, pois, de matéria que se encaixa no âmbito de competência do Estado, inexistindo norma instituidora de reserva de iniciativa que possa afastar a possibilidade de este Parlamento deflagrar o devido processo legislativo sobre a matéria.

Cumprir dizer que na Lei Orçamentária há a previsão de dotações próprias para atender a despesas dessa natureza, de modo que o projeto não preconiza a adoção de medidas que importem a expansão indevida das dotações orçamentárias; trata-se, pois, de despesas de investimentos. A título ilustrativo, cite-se a programação orçamentária "construção, ampliação e reforma de prédios escolares - ensino fundamental", constante no Programa de Trabalho da Secretaria de Estado de Educação referente ao Orçamento de 2007.

Entendemos necessária a apresentação da Emenda nº 1, incidente sobre o § 4º do projeto, de modo a adequá-lo à técnica legislativa. Objetiva-se explicitar que a exigência constante no "caput" do art. 1º, voltada expressamente para os imóveis públicos de uso coletivo e destinados ao atendimento da população, alcançaria também as estações rodoviárias e os terminais rodoviários, ainda que sob delegação ao particular.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 5/2007 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

Emenda nº 1

Dê-se ao § 4º do art. 1º a seguinte redação:

"§ 4º - O disposto neste artigo se aplica às estações rodoviárias e aos terminais de passageiros, ainda que sob delegação ao particular."

Sala das Comissões, 6 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gil Pereira, relator - Delvito Alves - Hely Tarquínio - Sebastião Costa - Gilberto Abramo - Sargento Rodrigues.

COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

Comunicação

- Sr. Presidente despachou, em 8/3/2007, a seguinte comunicação:

Do Deputado Sávio Souza Cruz, notificando o falecimento do Sr. Jair Alves da Costa, ocorrido em 7/3/2007, em Martinho Campos. (- Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 26/2/07, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Agostinho Patrús Filho

nomeando Ana Paula Figueredo Guimarães de Almeida para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 4 horas;

nomeando Maria Tereza Real para o cargo de Assistente de Gabinete II, padrão AL-25, 8 horas.

Gabinete do Deputado Carlos Pimenta

exonerando, a partir de 12/3/07, Andréa Pereira Castro do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas;

nomeando Terezinha Brandão de Carvalho para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas.

Gabinete do Deputado Leonardo Moreira

exonerando, a partir de 12/3/07, Jorge Corrêa dos Santos do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas;

exonerando, a partir de 12/3/07, Joslana Pereira Silva do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 8 horas;

exonerando, a partir de 12/3/07, Carlos Antonio dos Santos Costa do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 8 horas;

exonerando, a partir de 12/3/07, Maria das Dores Adriane de Paiva do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 8 horas;

nomeando Daniela de Abreu e Silva de Azevedo para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão AL-39, 8 horas;

nomeando Jorge Corrêa dos Santos para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 8 horas.

Gabinete do Deputado Paulo Cesar

nomeando Carlos Mendes de Lima para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas.

Gabinete do Deputado Vanderlei Jangrossi

exonerando, a partir de 12/3/07, Cláudio de Oliveira do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

exonerando, a partir de 12/3/07, Daniel Augusto Perez Fernandes do cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13, 8 horas;

exonerando, a partir de 12/3/07, Eduardo da Silva Cardozo do cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas;

exonerando, a partir de 12/3/07, Enio Fabricio Flores Taipinas do cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão AL-26, 8 horas;

exonerando, a partir de 12/3/07, Erick Castro Terto Vilas Boas do cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas;

exonerando, a partir de 12/3/07, Marcelo José de Oliveira do cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão AL-29, 8 horas;

exonerando, a partir de 12/3/07, Marciano Alves Freire Neto do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

exonerando, a partir de 12/3/07, Roseli Portes Marques Paes do cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão AL-34, 8 horas;

nomeando Daniel Augusto Perez Fernandes para o cargo de Motorista, padrão AL-10, 8 horas;

nomeando Diego Rocha Santos para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 4 horas;

nomeando Eduardo da Silva Cardozo para o cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão AL-26, 8 horas;

nomeando Enio Fabricio Flores Taipinas para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Erick Castro Terto Vilas Boas para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão AL-29, 8 horas;

nomeando Felipe de Figueiredo Freire para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 4 horas;

nomeando Marcelo José de Oliveira para o cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão AL-26, 8 horas;

nomeando Maria de Lourdes Lopes para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas;

nomeando Rita de Cássia Peixoto Silva para o cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão AL-27, 8 horas;

nomeando Roseli Portes Marques Paes para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, e 5.179, de 23/12/97, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando, a partir de 12/3/07, Terezinha Brandão de Carvalho do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do PDT;

nomeando Andréa Cristina Canêlhas Dias para o cargo de Auxiliar de serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do PMDB;

nomeando Andréa Pereira Castro para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do PDT;

nomeando Aparecida Sueli Alves de Oliveira para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão AL-41, 8 horas, com exercício no Gabinete da 3ª Secretaria;

nomeando Dilma Sandra de Carvalho e Silva Passo para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão AL-41, 8 horas, com exercício no Gabinete da 3ª Secretaria;

nomeando Walter Lúcio Alves de Freitas para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª Secretaria.

Nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, da Lei nº 9.384, de 18/12/86, e da Resolução nº 5.203, de 19/3/02, assinou os seguintes atos:

exonerando, a partir de 12/3/07, Rosely de Moura Vieira do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão AL-20, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal desta Secretaria com exercício no Gabinete da Liderança do PMDB;

nomeando Gustavo Adolfo de Castro Vasconcellos para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão AL-20, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da 3ª Secretaria;

nomeando Maria de Fátima Figueiredo Trindade para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão AL-20, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança do PMDB.

ERRATA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na publicação da matéria em epígrafe verificada na edição de 8/3/2007, na pág. 30, col. 4, sob o título "Gabinete do Deputado Doutor Viana", onde se lê:

"Fátima Cecília Cardoso de Almeida", leia-se:

"Fátima Cecília Almeida".